

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro 11 612-(3)
Direcção-Geral do Ordenamento do Território... 11 612-(3)

Ministério da Agricultura

Secretaria-Geral do Ministério 11 612-(33)

Ministério da Saúde

Hospital Distrital do Montijo..... 11 612-(34)

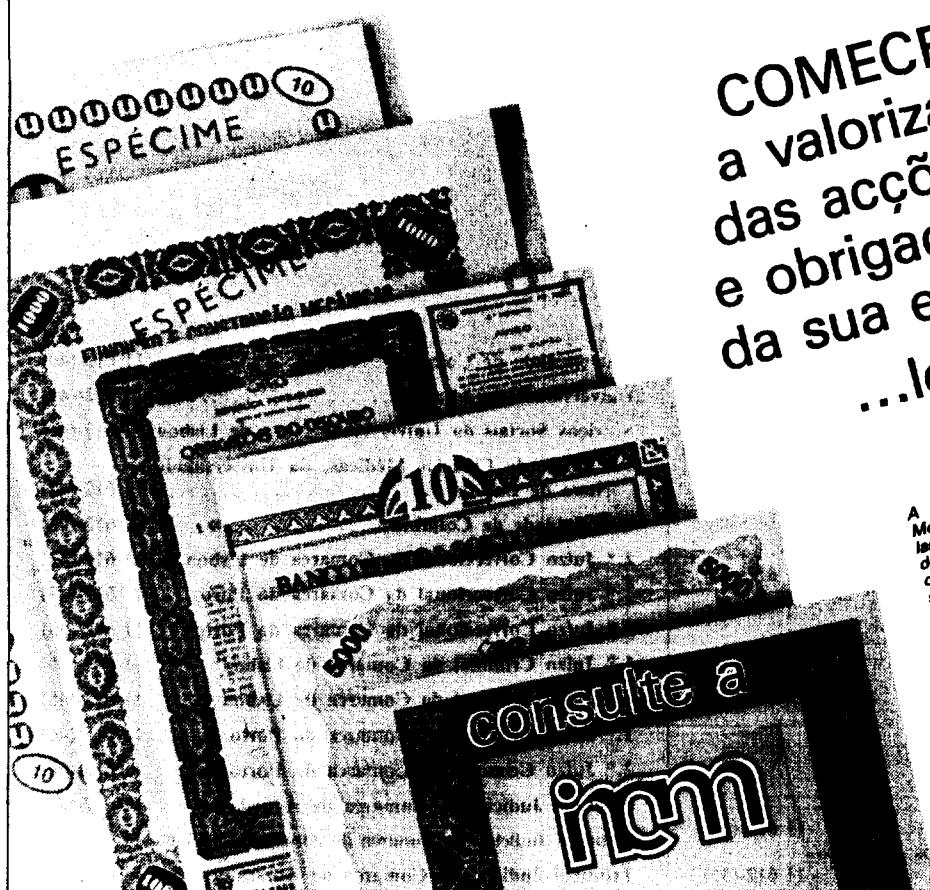
Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Ministro 11 612-(34)
Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos
Naturais 11 612-(35)

Universidade de Coimbra.....	11 612-(40)
Universidade do Minho	11 612-(41)
Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa	11 612-(41)
Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa	11 612-(42)
Universidade de Coimbra.....	11 612-(43)
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa ..	11 612-(43)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...	11 612-(43)
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto ...	11 612-(45)
1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.....	11 612-(45)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.....	11 612-(45)
1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	11 612-(46)
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	11 612-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Águeda.....	11 612-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha	11 612-(46)
Tribunal Judicial da Comarca de Amarante.....	11 612-(46)

Tribunal Judicial da Comarca de Anadia 11 612-(47)
 Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro 11 612-(47)
 Tribunal Judicial da Comarca de Espinho 11 612-(48)
 Tribunal Judicial da Comarca de Fafe 11 612-(48)
 Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras 11 612-(49)
 Tribunal Judicial da Comarca do Funchal 11 612-(50)
 Tribunal Judicial da Comarca da Guarda 11 612-(50)
 Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães 11 612-(50)
 Tribunal Judicial da Comarca de Leiria 11 612-(50)
 Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis 11 612-(51)
 Tribunal Judicial da Comarca de Ovar 11 612-(51)

Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim 11 612-(51)
 Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira 11 612-(51)
 Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso 11 612-(52)
 Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras 11 612-(52)
 Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra 11 612-(52)
 Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira 11 612-(52)
 Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão 11 612-(53)
 Câmara Municipal de ALENQUER 11 612-(53)
 Câmara Municipal de Alter do Chão 11 612-(53)



COMECE
 a valorização
 das acções
 e obrigações
 da sua empresa
 ...logo pela
 impressão:

A INCM, Impresa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selos, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações.

Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 7731 81 e 7764 34 de Lisboa.

INCM — valores
 máximos em gráfica
 de segurança.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Despacho 104/92. — Após a aprovação, pela Assembleia Municipal de Vagos, do Plano Director Municipal respetivo, a Câmara Municipal solicitou à Direcção-Geral do Ordenamento do Território que promovesse a ratificação daquele instrumento de planeamento territorial, conforme dispõe o n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3.

A comissão técnica que acompanhou a elaboração do referido plano emitiu parecer favorável, conforme consta do seu relatório final, assinado pelos representantes de todos os serviços intervenientes.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades exigidas pelo Dec.-Lei 69/90, de 2-3, designadamente as relativas à realização do inquérito público.

Verifica-se, ainda, a conformidade formal do Plano Director Municipal com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre as Reservas Ecológica e Agrícola Nacionais e as áreas protegidas, bem como a sua articulação com outros planos municipais plenamente eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supra municipais, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art. 16.º do referido diploma.

Assim, atendendo a que o Plano Director Municipal de Vagos respeita o quadro legal, em vigor, tendo merecido parecer favorável dos Ministros da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, ratifico, ao abrigo dos n.º 3 e 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, o Plano Director Municipal de Vagos.

9-10-92. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Valente de Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que o Plano Director Municipal de Vagos foi registado nesta Direcção-Geral com o n.º 02.01.18/PD-92, publicando-se, em anexo, o regulamento e a planta de ordenamento respectiva.

23-10-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

CAPÍTULO I

Área de intervenção, âmbito e prazo de vigência do Plano Director Municipal

Artigo 1.º

Considera-se abrangida pelo PDM de Vagos toda a área do concelho de Vagos, cuja delimitação se encontra assinalada na planta de ordenamento, à escala 1:25 000, anexa a este regulamento.

Artigo 2.º

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa com incidência no uso, ocupação e transformação do território, a realizar na área de intervenção do plano, respeitarão, obrigatoriamente, as disposições do presente regulamento e da planta de ordenamento, referida no artigo anterior.

2 — Em todos os actos abrangidos por este regulamento e referidos no n.º 1 desse artigo serão respeitados, cumulativamente com as suas disposições, todos os diplomas legais e regulamentos de carácter geral em vigor, aplicáveis em função da sua natureza e localização, mesmo que tais documentos não sejam aqui expressamente mencionados.

Artigo 3.º

As competências do Município de Vagos na regulação e ou condicionamento nos actos referidos no artigo anterior são, de um modo genérico, as que lhe estiverem ou forem expressamente atribuídas em legislação ou regulamentação de carácter geral, nos termos e com os efeitos aí estabelecidos.

Artigo 4.º

Para todos os actos ou situações não contempladas nos casos previstos no número anterior, o Município exerce as atribuições e competências próprias no licenciamento, aprovação ou simples emissão de parecer.

Artigo 5.º

1 — Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste regulamento, as remissões que aqui, para ela, se fazem, consideram-se automaticamente transferidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituirão ou complementarem os alterados ou revogados.

2 — Os condicionamentos impostos pelas remissões referidas no número anterior caducarão se as disposições legais, para que se remetem, forem revogadas sem que seja promulgada legislação substitutiva.

Artigo 6.º

1 — O Plano Director Municipal tem um prazo de vigência de 10 anos, após a sua publicação no *Diário da República*, podendo, no entanto, ser revisto de acordo com a legislação em vigor.

2 — O presente regulamento só pode ser alterado em sede de revisão do Plano Director Municipal do Concelho de Vagos e de acordo com a legislação aplicável a este procedimento.

CAPÍTULO II

Ordenamento do território municipal

Artigo 7.º

1 — Para efeitos de aplicação deste regulamento os usos dominantes do solo, do concelho de Vagos, subdividem-se de acordo com as seguintes classes e categorias:

- Classe 1 — espaços urbanos;
- Classe 2 — espaços urbanizáveis;
- Classe 3 — espaços industriais;
- Classe 4 — espaços de protecção de aquíferos;
- Classe 5 — espaços agrícolas e florestais;
- Categoria 1 — áreas sujeitas a regime florestal;
- Categoria 2 — áreas da reserva agrícola nacional;
- Categoria 3 — áreas agro-florestais;
- Classe 6 — espaços naturais;
- Categoria 1 — áreas da Reserva Ecológica Nacional;
- Categoria 2 — áreas da REN potenciais para desenvolvimento turístico programado;
- Classe 7 — espaços canais;
- Categoria 1 — saneamento básico;
- Categoria 2 — rede rodoviária e faixas de protecção.

2 — A estrutura do território concelhio de Vagos, subdividida de acordo com o indicado no número anterior, constitui o ordenamento primário do concelho.

3 — Os limites entre as diversas classes e categorias de espaços são os estabelecidos na planta de ordenamento anexa a este regulamento.

Artigo 8.º

As classes 1 e 2 definem os perímetros urbanos cuja configuração é determinada pelos respectivos limites.

Artigo 9.º

1 — A alteração ou transposição de qualquer parcela do território para uma classe distinta daquela que lhe está consignada na planta de orde-

namento, só poderá realizar-se através de plano de urbanização ou plano de pormenor, desde que ratificados superiormente nos termos da lei.

2 — Nas áreas regulamentadas por planos de pormenor, plenamente eficazes à data da entrada em vigor do Plano Director Municipal, prevalecem as directrizes constantes dos respectivos regulamentos e plantas sínteses.

3 — O plano de pormenor da praia da Vagueira considera-se alterado com a aprovação do Plano Director Municipal no que respeita à ligação da estrada municipal n.º 591-2 com a estrada municipal n.º 592.

Artigo 10."

1 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, e do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, todo o concelho se inclui na classe III — sensível — do zonamento do continente, segundo o grau de risco de incêndio.

2 — Dada a existência de alguns pontos de captação de água funcionais, designadamente ao longo do caminho florestal da Fonte Nova e caminhos de acesso, à maior mancha florestal, estão minimamente salvaguardadas as medidas preventivas a que se refere o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81.

Artigo 11."

As marcações na planta de ordenamento respeitantes ao domínio público marítimo e assinaladas com os n.ºs 1 e 2, figuram a título indicativo, prevalecendo o disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

Artigo 12."

Para os efeitos de implementação de uma estrutura espacial coerente, estabeleceram-se, ainda, quatro unidades operativas de planeamento e gestão (UOP), que se repartem do seguinte modo:

- a) UOP1 — área litoral — delimitada a norte e sul pelos limites do concelho, a poente pelo mar e a nascente pela faixa de infra-estruturas turísticas localizadas a nascente da estrada florestal;
- b) UOP2 — núcleo urbano de Vagos e limitrofes — delimitada a norte pelo limite do concelho; a nascente por uma linha definida por um semicírculo centralizado nos nós viários de Sosa e Sanchequias, com um raio de 1650 m e ainda pelo traçado da variante à IC1; a sul pelo limite do aglomerado urbano de Sanchequias; a poente pelo traçado da futura variante suburbana de ligação ao nó de Sanchequias e à zona industrial;
- c) UOP3 — área interior rural — delimitada a norte, nascente e sul pelo limite do concelho; a poente pelas UOP2 e UOP4;
- d) UOP4 — área agro-florestal — delimitada a norte e sul pelos limites do concelho; a nascente pelas UOP2 e 3 e a poente pela UOP1.

CAPÍTULO III

Espaços urbanos (classe 1)

Artigo 13."

Os espaços pertencentes à classe 1 possuem uma utilização e ocupação do solo do tipo predominantemente residencial e terciário, traduzido pela maior concentração dos espaços construídos, maior nível de infra-estruturas e pelos equipamentos, actividades e funções neles implantados.

Artigo 14."

As áreas englobadas nesta classe destinam-se à localização e implantação de actividades, funções e instalações com fins residenciais, comerciais, de serviços e urbanos, em geral, incluindo equipamentos colectivos.

Artigo 15."

1 — As áreas referidas no artigo anterior podem ainda ter outras utilizações ou ocupações, desde que compatíveis com o uso dominante aírás estipulado. As utilizações, ocupações ou actividades a instalar são incompatíveis quando:

- a) Dêem lugar à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou as dificultem, exceptuando-se o contemplado no artigo 18.º;

- b) Perturbem as condições de trânsito e estacionamento, ou provoquem movimentos de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública e o ambiente local;
- c) Acarretem riscos de incêndios ou explosões.

2 — As ocupações não abrangidas nas alíneas do número anterior não dispensam o cumprimento da legislação aplicável a cada caso, nomeadamente o artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, nem a apresentação do estudo de impacte ambiental, quando tal se justifique e for exigível por lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

3 — As alterações e ampliações de indústrias já instaladas em tecido urbano devem dar cumprimento ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e demais legislação aplicável.

Artigo 16."

O número máximo de pisos acima do solo dos novos edifícios é o que a seguir se define, para cada uma das UOP:

- a) Nas áreas correspondentes às UOP1 e 2 — máximo três pisos;
- b) Na área correspondente à UOP3 — máximo dois pisos.

Artigo 17."

A densidade de habitações (D) é definida de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = \frac{h}{T}$$

em que:

- h* é o número de fogos;
- T* é a área urbana e urbanizável;

não pode ultrapassar os seguintes limites:

- a) UOP1 — máximo 10 fogos por hectare, podendo atingir 15 fogos por hectare, quando constando em plano de pormenor aprovado, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 41.º;
- b) UOP2 — máximo 20 fogos por hectare, podendo atingir 25 fogos por hectare e na área abrangida pelo plano geral de urbanização de Vagos;
- c) UOP3 — máximo 10 fogos por hectare.

Artigo 18."

1 — Poderão ser permitidas as instalações para alojamento de animais (IPAA) na UOP3 [definida na alínea c) do artigo 12.º], desde que sejam verificadas as seguintes condições e afastamentos:

- a) No caso de não existir habitação construída no terreno, a construção da IPAA deve garantir um afastamento mínimo de 30 m ao limite confinante com a via pública;
- b) No caso de existir habitação construída no terreno, deve ser respeitado um afastamento mínimo de 10 m àquela, ou aos seus anexos;
- c) A IPAA referida nas alíneas anteriores deve respeitar a distância mínima de 15 m aos limites, laterais ou posterior do terreno, caso não haja habitações nos terrenos contíguos; no caso destas existirem, deve ser respeitado um afastamento mínimo de 30 m àquelas.

2 — Nas UOP1 e 2, as IPAA existentes:

- a) Devem ser reconverteadas de acordo com as exigências da autoridade sanitária do concelho e da DRABL;
- b) As ampliações só podem ser efectuadas desde que respeitem os afastamentos referidos no número anterior.

Artigo 19."

1 — Em áreas não submetidas à disciplina de planos de urbanização ou de pormenor aprovados, ou operações de lotamento, só é permitido edificar nos terrenos integrados nesta classe, desde que possuam acesso directo para a via pública já pavimentada e com electrificação. Devem ainda localizar-se dentro de uma faixa de terreno limitada pela via referida e por uma linha paralela a esta, com a distância máxima de 50 m.

2 — Nas áreas referidas no número anterior e em áreas que forem submetidas a planos de ordenamento ou operações de loteamento, a edificabilidade respeitará os índices, densidades e cérceas indicadas nos artigos 15., 16. e 20. deste regulamento, de acordo com a localização desses terrenos nas diversas unidades operativas de planeamento e gestão, definidas no artigo 12.º

Artigo 20.º

1 — A edificabilidade máxima dos terrenos integrados nesta classe é determinada pelos índices de afectação do solo (ia) e de ocupação do solo (io), que se definem de acordo com as seguintes fórmulas:

$$ia = \frac{A}{T} \quad \text{e} \quad io = \frac{B}{T}$$

em que:

A é a área de implantação de construção;

B é o somatório das áreas dos diversos pavimentos a edificar;

T é a parte ou o todo do terreno que está na área urbana ou urbanizável.

2 — Os índices referidos no n.º 1, deste artigo, serão os seguintes, de acordo com as unidades operativas de planeamento, definidas no artigo 12.º:

a) UOP1 — área litoral:

Índice máximo de afectação do solo — 0,4;
Índice máximo de ocupação do solo — 1;

b) UOP2 — núcleo urbano de Vagos e limítrofes:

Índice máximo de afectação do solo — 0,5;
Índice máximo de ocupação do solo — 1,2;

c) UOP3 — área interior rural:

Índice máximo de afectação do solo — 0,4;
Índice máximo de ocupação do solo — 0,8.

3 — A área total dos solos impermeabilizados pelas edificações, anexos e quaisquer outros recintos exteriores pavimentados, não poderá exceder 80% do total da área do terreno.

4 — O Município de Vagos pode fixar valores de índices de afectação e de ocupação do solo, inferiores aos referidos no número anterior, através de planos de ordenamento de diversa ordem ou posturas municipais.

Artigo 21.º

As disposições dos planos de urbanização, de pormenor e alvarás de loteamento plenamente eficazes, à data de publicação deste regulamento, prevalecem sobre as disposições deste capítulo enquanto não caducarem ou forem revogadas nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Espaços urbanizáveis (classe 2)

Artigo 22.º

1 — Os espaços pertencentes a esta classe são os que apresentam uma baixa densidade de ocupação urbana podendo transformar-se em espaços urbanos (classe 1), mediante a sua infra-estrutura, de acordo com planos de pormenor ou projectos de loteamento de iniciativa privada e deverão respeitar as disposições aplicáveis aos espaços urbanos (classe 1), cumulativamente com os constantes dos números seguintes.

2 — De acordo com o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, nas operações de loteamento todas as áreas destinadas a usos colectivos serão cedidas gratuitamente pelos particulares à Câmara Municipal, mediante a celebração de competente escritura.

3 — As áreas de cedência, referidas no n.º 2, não poderão ser inferiores a 30% da área loteada. Admite-se que, em planos de ordenamento de diversa ordem, essa percentagem possa ser superior.

Artigo 23.º

Os espaços desta classe, que tenham sido objecto de plano de ordenamento ou operação de loteamento e sua subsequente infra-estruturação,

passarão a integrar a (classe 1) — espaços urbanos — somente após a completa execução da totalidade das obras de infra-estruturas previstas nos respectivos projectos, e a sua recepção pelo Município.

CAPÍTULO V

Espaços industriais (classe 3)

Artigo 24.º

O espaço que constitui esta classe destina-se à instalação de unidades industriais ou outras actividades que apresentem formas de incompatibilidade com as funções urbanas, de acordo com o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º ou que possuam grande dimensão.

Artigo 25.º

1 — As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades serão estabelecidas em plano de pormenor, a elaborar para aquela área, em que, para além da definição dos diversos condicionantes urbanísticos (altura máxima, índice de ocupação), serão contempladas diversas medidas para conter a emissão de poluentes e de ruídos, respeitando-se a legislação em vigor sobre matéria, designadamente no que se refere à legislação sobre impacte ambiental, Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

2 — Cumulativamente com as condicionantes referidas no número anterior, aquele espaço industrial dever ser provido de infra-estruturas para tratamento das águas residuais.

3 — As condições de licenciamento devem ser objecto de pedido prévio de localização, elaborado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Espaços de protecção de aquíferos (classe 4)

Artigo 26.º

1 — O espaço que constitui esta classe está abrangido, na sua totalidade, pela Portaria n.º 3/91, de 2 de Janeiro, tendo como objectivo primordial a protecção das galerias drenantes instaladas nesse aquífero freático.

2 — Nas áreas urbanas existentes neste espaço as águas residuais devem ser drenadas para fora da área de protecção definida pela portaria referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 27.º

As saibreiras localizadas nestes espaços estão sujeitas ao regime legal af estabelecido. Uma vez cessada a sua exploração, deve ser submetido a licenciamento municipal um estudo de recuperação paisagística e ambiental da área utilizada.

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas e florestais (classe 5)

Artigo 28.º

1 — Os espaços pertencentes a esta classe abrangem as áreas com características mais adequadas às actividades agrícola e florestal, bem como as áreas mistas das duas actividades.

2 — As áreas integradas nesta classe, subdividem-se em três categorias:

- a) Categoria 1 — áreas sujeitas a regime florestal;
- b) Categoria 2 — áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- c) Categoria 3 — áreas agro-florestais.

SECÇÃO I

Áreas sujeitas a regime florestal (categoria 1)

Artigo 29.º

As áreas sujeitas a regime florestal encontram-se subdivididas em áreas sujeitas ao regime parcial e ao regime total, de acordo com o indicado na planta de condicionantes (desenho 25), estando ambas sujeitas ao regulamento para execução do regime florestal, de 24 de Dezembro de 1903, e legislação complementar.

Artigo 30.º

1 — A área correspondente ao regime florestal total encontra-se, na sua totalidade, integrada na unidade operativa de planeamento e gestão 4.

2 — A ocupação desta área está sujeita a apresentação de estudos de impacte ambiental, de acordo com os parâmetros definidos pelo Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro.

Artigo 31.º

1 — Na área correspondente ao regime florestal parcial encontram-se previstas diversas utilizações, de acordo com a planta de ordenamento (desenho 26) e integradas nas unidades operativas de planeamento e gestão 1 e 2.

2 — Integradas na UOP1 encontram-se:

- a) Uma área designada como potencial para infra-estruturas turísticas, sendo a edificabilidade aí prevista a que resulta da aplicação do artigo 41.º deste regulamento;
- b) Uma área destinada a escola profissional agrícola, extensível à formação na área dos serviços, designadamente hoteleiros, cuja ocupação será a que for definida em plano de pormenor, a elaborar;
- c) Uma área adstrita a parque de campismo;
- d) Uma área urbanizável pertencente à Câmara Municipal de Vagos e que constitui uma bolsa de terrenos, a disponibilizar aos residentes no concelho, com fracos recursos económicos, para a construção de habitação própria ou afectos a operações de realojamento de agregados familiares atingidos por investimentos de iniciativa municipal ou da administração central;
- e) A área prevista na alínea d) será objecto de plano de pormenor, a aprovar pelo Município, admitindo-se excepcionalmente como densidade máxima 20 fogos/ha.

3 — Integrada na UOP2 encontra-se a área adstrita a espaço industrial que se regulamentará de acordo com o capítulo V deste regulamento.

SECÇÃO II

Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional (categoria 2)

Artigo 32.º

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, consideram-se integrados na Reserva Agrícola Nacional todas as áreas carregadas como tal na planta de ordenamento (desenho 26).

Artigo 33.º

1 — A ocupação ou utilização de espaços integrados nesta categoria subordinar-se-á ao previsto no Decreto-Lei n.º 196/89, designadamente o artigo 9.º

2 — Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 9.º do decreto-lei referido no número anterior, as construções ficarão sujeitas às seguintes condicionantes, cumulativamente com as previstas naquele artigo:

- a) Não serão permitidas novas construções em explorações agrícolas com área inferior a 2 ha, sem prejuízo de outra dimensão da exploração, se sancionada pelas entidades competentes;
- b) O afastamento mínimo das construções para instalação e alojamento de animais (IPAA) respeitará o estabelecido no artigo 18.º deste regulamento. Quanto às instalações de retenção ou depuração de efluentes (fossas sépticas, etc.), deve ser respeitado um afastamento mínimo de 30 m aos poços existentes, sem prejuízo de outros limites contemplados na Norma Portuguesa n.º 836/71;
- c) A altura máxima dos edifícios é de 4 m, exceptuando-se os silos, depósitos de água e instalações especiais que sejam tecnicamente justificáveis;
- d) A edificabilidade será de acordo com os coeficientes de afectação do solo (CAS) e de ocupação do solo (COS) das construções, definidos de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\text{CAS} = \frac{A}{L} \quad \text{e} \quad \text{COS} = \frac{\sum A}{L}$$

em que:

A é a área de implantação da construção;

L é a área da exploração agrícola;

ΣA é o somatório das áreas dos diversos pavimentos edificados;

e) Nesta categoria, o CAS e o COS são iguais e o seu valor máximo será de 0,05;

f) O equilíbrio da paisagem e as potencialidades agrícolas da exploração não poderão ser perturbadas pela presença das edificações a construir, quer pela sua localização, quer pela sua volumetria e ou aspecto exterior, ou pelas obras necessárias à implementação das infra-estruturas;

g) Nas parcelas que abrangem simultaneamente áreas da Reserva Agrícola Nacional, da Reserva Ecológica Nacional, ou estiverem subordinadas a qualquer tipo de servidão administrativa ou de utilidade pública, a edificabilidade restringir-se-á às situações de excepção e ou condicionamentos previstos nos respectivos regimes.

SECÇÃO III

Áreas agro-florestais (categoria 3)

Artigo 34.º

A capacidade de edificar em áreas integradas nesta categoria restringe-se à implantação de construções dispersas, com as finalidades e condições definidas de acordo com os seguintes números, exceptuando-se o disposto no artigo 35.º deste regulamento.

1 — Só podem ser permitidas construções destinadas a:

- a) Instalações directamente adstritas às explorações agrícolas, e ou pecuárias, e ou florestais;
- b) Habitações unifamiliares para fixação, em regime de residência permanente, dos agricultores em explorações agrícolas, desde que não tenham outra alternativa viável;
- c) Equipamentos públicos ou privados de interesse local, bem como obras indispensáveis de defesa do património cultural reconhecidos expressamente pela Câmara Municipal de Vagos.

2 — As potencialidades agrícolas de exploração e o equilíbrio de paisagem não poderão ser perturbados pela presença de edificações a construir, quer pela sua localização, quer pela sua volumetria e ou aspecto exterior, ou pelas obras necessárias à concretização das infra-estruturas.

3 — As construções ficarão sujeitas às seguintes condicionantes:

- a) Não são permitidas novas construções nas explorações agrícolas com área inferior a 2 ha, sem prejuízo de outra dimensão da exploração, desde que sancionada pelas autoridades competentes;
- b) As construções para instalação e alojamento de animais (IPAA) respeitarão os afastamentos contemplados no artigo 18.º As instalações de retenção ou depuração de efluentes (fossas sépticas, etc.) devem garantir um afastamento mínimo de 30 m a poços existentes, sem prejuízo de outros limites impostos pela Norma Portuguesa n.º 836/71;
- c) A altura máxima das edificações é de 6,5 m (dois pisos), exceptuando-se os silos, depósitos de água e instalações especiais, tecnicamente justificáveis;
- d) O coeficiente máximo de afectação do solo (CAS) é de 0,05 e o coeficiente máximo de construção do solo (COS) é de 0,10. Estes coeficientes encontram-se definidos na alínea d) do artigo 33.º;
- e) A destruição do coberto vegetal para implantação das edificações e para tratamento das suas áreas envolventes não poderá, no seu conjunto, exceder 10% da área do terreno;
- f) Existência de infra-estruturas servindo o terreno, designadamente, electrificação e estradas ou arruamentos pavimentados.

Artigo 35.º

As áreas definidas como agro-florestais na planta de ordenamento (desenho 26), poderão ainda ser utilizadas para exploração de materiais não metálicos, desde que:

- 1) A exploração respeite a legislação em vigor, nomeadamente o disposto nos Decretos-Leis n.º 89/90 e 90/90, de 16 de Março, designadamente o n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 89/90;

2) A autorização destas explorações, a qualquer título, fica condicionada ao licenciamento prévio à instalação, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e à apresentação de um estudo de recuperação paisagística e ambiental da área a utilizar, devendo os trabalhos de recuperação terem o seu início no mês imediato ao termo fixado pela licença de exploração.

CAPÍTULO VIII

Espaços naturais (classe 6)

Artigo 36.º

Integram-se neste espaço, além das áreas do território concelhio mais sensíveis do ponto de vista ecológico, paisagístico e ambiental, as zonas onde se privilegiou, a nível de plano de ordenamento, a salvaguarda dos valores culturais e paisagísticos, bem como as áreas que respeitam aos biótopos identificados ao abrigo do programa comunitário CORINE, zonas de proteção para avifauna (Directiva 79/409/CEE) e zonas de proteção especial (Decreto-Lei n.º 75/91).

Artigo 37.º

Esta classe 6 subdivide-se em duas categorias:

- Categoria 1 — áreas da Reserva Ecológica Nacional;
- Categoria 2 — áreas da REN potenciais para desenvolvimento turístico programado.

SECÇÃO I

Áreas da Reserva Ecológica Nacional (categoria 1)

Artigo 38.º

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, consideram-se integradas na Reserva Ecológica Nacional todas as áreas cartografadas na planta de ordenamento (desenho 26).

Artigo 39.º

1 — A área definida como espaço natural com interesse paisagístico, na planta de ordenamento, deverá ser objecto de um projecto de tratamento paisagístico integrado, que não deverá prejudicar, pela sua natureza e ou dimensão, o equilíbrio ecológico da área onde se integra e será sujeito a licenciamento pelas entidades componentes.

2 — O acesso às praias, unicamente pedonal, através de passadeiras sobrelevadas, em ripado de madeira, será sujeito a licenciamento pelas entidades competentes.

3 — A destruição abusiva dos sistemas dunares, pela função estabilizadora que desempenham no equilíbrio da faixa costeira, implica a sua reposição pela entidade prevaricadora.

SECÇÃO II

Áreas de REN potenciais para desenvolvimento turístico programado (categoria 2)

Artigo 40.º

Integram-se nesta categoria os espaços que, embora incluídos na REN, são designados como potenciais para as infra-estruturas turísticas (S), a nascente da estrada florestal, de acordo com a planta de ordenamento.

Artigo 41.º

1 — A ocupação da área (S), referida no artigo anterior, só será possível após a elaboração de plano de pormenor, a aprovar pela autarquia, sujeito a ratificação superior, nos termos da legislação em vigor.

2 — Os estudos referidos no número anterior deverão conter, obrigatoriamente, projectos de arranjos de espaços exteriores e de estudos de impacte ambiental.

3 — O abate das árvores, resultante da implantação destas infra-estruturas turísticas, deve ser reduzido ao mínimo indispensável, não podendo

ultrapassar 30% da superfície total de cada empreendimento e terá, obrigatoriamente, de ser assegurada a manutenção do revestimento florestal adequado em, pelo menos, 70% da área de ocupação de cada plano de pormenor.

4 — As áreas potenciais para o turismo, referidas no n.º 1, deverão ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprias, designadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.

5 — As áreas exteriores e de arruamentos não poderão ser totalmente revestidas com materiais betuminosos, devendo ser utilizada pedra artificial ou natural, de modo a não eliminar as áreas de infiltração de águas pluviais no terreno.

6 — A área (S) reservada para infra-estruturas turísticas terá uma capacidade máxima potencial de 11 000 habitantes, tendo por base uma densidade habitacional média (dm) de 15 hab./ha, definida do seguinte modo:

$$dm = \frac{H}{S}$$

em que:

H é o número de habitantes;

S a área total destinada a infra-estruturas turísticas, de acordo com o espaço cartografado na planta de ordenamento.

7 — A densidade habitacional a considerar, em cada plano de pormenor, não pode exceder o valor médio previsto no número anterior admitindo-se, no entanto, distribuições diferenciadas que poderão atingir a densidade máxima de 60 hab./ha.

8 — A altura máxima das construções não pode ultrapassar a altura média da copa das árvores, com um máximo de 10,5 m.

9 — Todas as áreas sobrantes afectas a áreas de proteção e zonas verdes previstas reverterão para o domínio público municipal, que acautelará a sua manutenção.

10 — As infra-estruturas turísticas a implantar será vedado o acesso directo à estrada florestal, devendo ser garantida uma faixa de proteção mínima de 50 m.

CAPÍTULO IX

Espaços canais (classe 7)

Artigo 42.º

Os espaços pertencentes a esta classe compreendem áreas de infra-estruturas, designadamente saneamento básico, rede rodoviária e suas faixas de proteção, subdividindo-se em duas categorias:

- a) Categoria 1 — saneamento básico;
- b) Categoria 2 — rede rodoviária e faixas de proteção.

SECÇÃO I

Saneamento básico (categoria 1)

Artigo 43.º

1 — Nesta categoria integra-se o espaço adstrito à estação de tratamento de águas residuais, cuja localização foi determinada pela morfologia do terreno, tendo como objectivo a minimização do impacto no coberto vegetal.

2 — O projecto da ETAR inclui, obrigatoriamente, arranjo paisagístico da envolvente.

3 — A Câmara Municipal não poderá autorizar a ligação de quaisquer efluentes industriais ou pecuários aos colectores públicos, a menos que estes estejam ligados a uma ETAR com capacidade de tratamento suficiente.

SECÇÃO II

Rede rodoviária e faixas de proteção (categoria 2)

Artigo 44.º

Rede rodoviária nacional:

1 — A rede rodoviária nacional, no concelho de Vagos, é a que consta do Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro.

2 — As faixas de respeito, as zonas de servidão *non aedificandi* e as regras de construção e ocupação do solo ao longo das estradas que a constituem, serão definidas de acordo com o preconizado na Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 64/83, de 3 de Fevereiro, e demais legislação específica aplicável.

Artigo 45.º

Rede rodoviária municipal e arruamentos:

1 — A rede viária municipal é constituída pelas estradas e caminhos municipais e por outras vias não classificadas, encontrando-se dividida em:

a) Rede municipal primária, em que:

- 1) Não é permitida a ocupação numa faixa de terreno com a largura de 100 m para cada lado do eixo da estrada, até à aprovação da planta parcelar;
- 2) Depois da aprovação da planta parcelar, definem-se faixas de protecção *non aedificandi* de 20 m em relação ao eixo da via, e nunca inferiores a 10 m da plataforma, excepto nos casos em que existem planos de alinhamento aprovados;

b) Rede municipal distribuidora, em que:

- 1) Não é permitida a ocupação do solo numa faixa de terreno com a largura de 50 m para cada lado do eixo da via até à aprovação da respectiva planta parcelar;
- 2) Após a aprovação da planta parcelar, definem-se faixas de protecção com a largura de 10 m para cada lado do eixo da via, e nunca a menos de 5 m do limite da plataforma, excepto nos casos em que existem planos de alinhamento aprovados.

2 — Arruamentos urbanos — as áreas de protecção a estas vias serão definidas nos planos gerais ou parciais de urbanização e ou de pormenor dos respectivos aglomerados.

CAPÍTULO X

Zonas de interesse cultural

Artigo 46.º

1 — Designam-se como zonas de interesse cultural aquelas que, pelo património cultural construído e arquitectónico bem como pelas suas características de interesse histórico, foram identificadas na planta n.º 12.

2 — Nas zonas definidas no número anterior deve ser privilegiada a protecção, conservação e recuperação dos mesmos. Assim, a alteração do uso do solo ou dos elementos construídos num raio de 100 m a partir dos seguintes valores patrimoniais (Casa dos Margaças e Santuário de Nossa Senhora de Vagos), deve ser sujeita a parecer da entidade responsável.

CAPÍTULO XI

Mecanismos de gestão autárquica

Artigo 47.º

1 — A taxa municipal de urbanização (TMU) é a contraprestação devida ao Município pelos encargos, presentes ou futuros, suportados pela autarquia com a realização, remodelação ou reforço de infra-estruturas urbanísticas da sua competência, em consequência da sobrecarga da nova ocupação.

2 — A TMU incide sobre as seguintes operações:

- Loteamentos;
- Empreendimentos turísticos;
- Construção de edifícios;
- Ampliação ou alteração de edifícios existentes.

3 — A TMU será aplicada ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1/87.

Artigo 48.º

1 — Estão isentas de cobrança de TMU as operações referidas no n.º 2 do artigo 46.º deste regulamento, quando:

- a) Sejam de iniciativa do Estado, instituições de solidariedade social ou utilidade pública declarada;
- b) A sua execução resulte de acordos celebrados entre a Câmara Municipal e associações, cooperativas de habitação económica e outros.

2 — Para além das situações previstas no número anterior a Assembleia Municipal poderá deliberar a redução da TMU, sob proposta da Câmara Municipal, por razões de:

- a) Ordem social;
- b) Manifesto interesse colectivo.

Artigo 49.º

O valor da TMU é determinado através da seguinte fórmula:

$$\text{TMU} = A(\text{m}^2) * C(\$/\text{m}^2) * (K1 * H1 + K2 * H2);$$

$A(\text{m}^2)$ representa a superfície total de pavimentos prevista;

$C(\$/\text{m}^2)$ é o custo de construção por metro quadrado da área bruta, de acordo com os n.ºs 7, 8 e 9 da Portaria n.º 828/88, de 29 de Dezembro, aplicada à habitação de custos controlados;

K representa um coeficiente de correção que depende do tipo de operação sobre que incide a TMU. Assim:

$K1$ aplica-se a loteamentos, urbanizações, empreendimentos turísticos e habitações colectivas;

$K2$ indica sobre as restantes construções e ampliações;

H é um factor que depende do tipo de utilização das áreas construídas ou a construir, variando o $H1$ e o $H2$ de acordo com as características que se definem no artigo seguinte.

Artigo 50.º

1 — Enquanto não houver deliberação em contrário da Assembleia Municipal os valores de K e H terão as seguintes variações:

a) $K1 = 0,023$ — loteamentos de terrenos cujos lotes confinem todos com arruamentos existentes e pavimentados, bem como rede de distribuição de electricidade;

$K1 = 0,015$ — habitações colectivas, empreendimentos turísticos e todos os outros loteamentos não abrangidos pela alínea anterior;

b) $H1 = 0,5$ — habitações unifamiliares em loteamentos cujos lotes confinem com arruamentos existentes, pavimentados e com rede de distribuição de electricidade;

$H1 = 1$ — para as restantes edificações;

c) O valor de $K2$ varia em função de $K1$, assim:

$K2 = 0$ se $K1 \neq 0$;

$K2 = 0,015$ se $K1 = 0$;

d) $H2 = 0$ para construções de apoio à agricultura com $A(\text{m}^2) \leq 50 \text{ m}^2$;

$H2 = 0,2$ para habitações unifamiliares com $A(\text{m}^2) \leq 150 \text{ m}^2$, incluindo garagens e anexos;

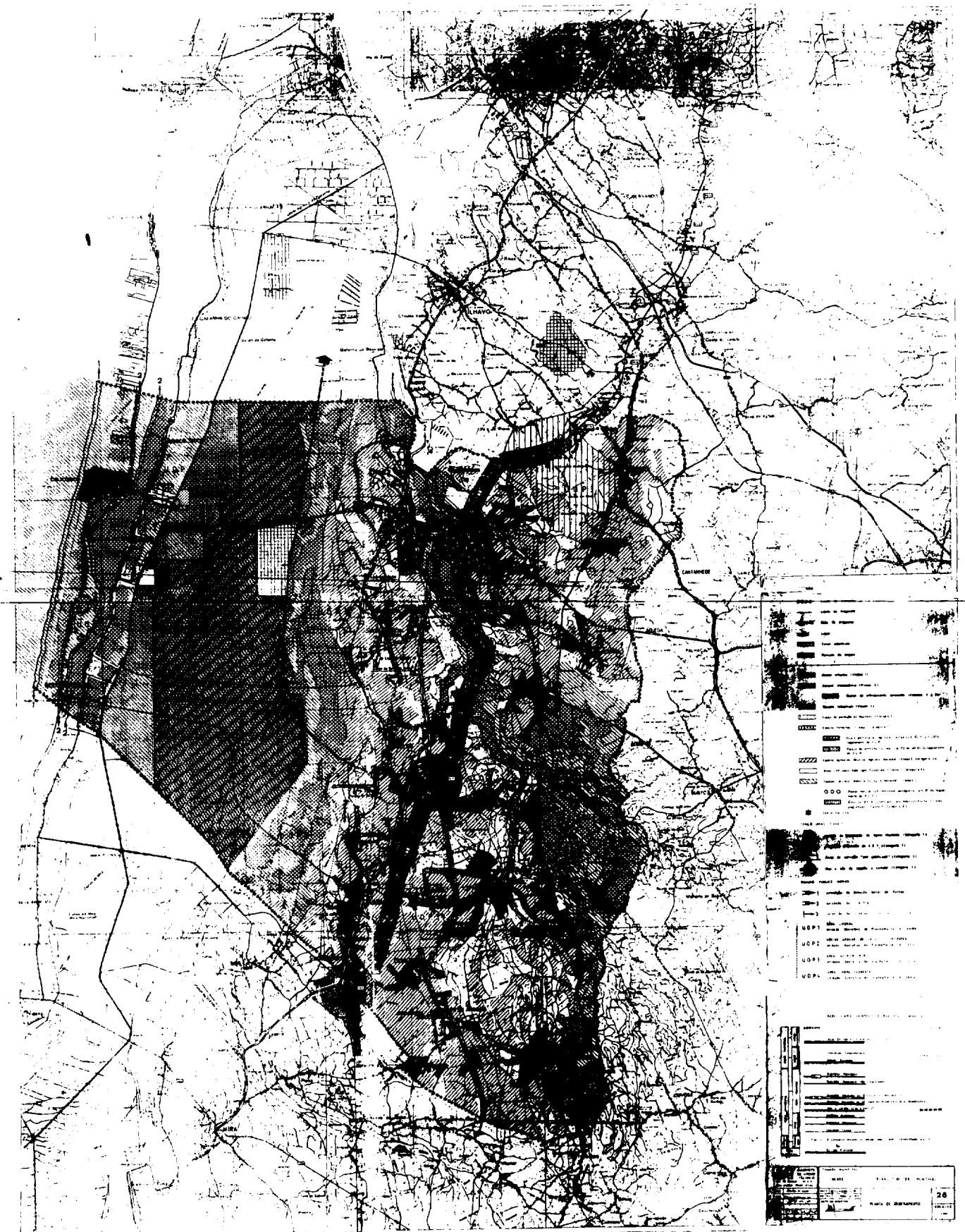
$H2 = 0,5$ para habitações unifamiliares com $A(\text{m}^2) > 150 \text{ m}^2$, incluindo garagens e anexos;

$H2 = 1$ para indústrias e armazéns fora da zona industrial, comércio ou outros fins não previstos.

2 — Os valores para os coeficientes K e H , da fórmula da TMU, poderão ser alterados, sob proposta da Câmara Municipal, através de deliberação da Assembleia Municipal.

3 — A forma de pagamento da TMU poderá ser acordada entre os promotores e a Câmara Municipal.

4 — A TMU aplica-se a todas as operações que foram aprovadas após a entrada em vigor do presente regulamento.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, ao abrigo da competência delegada pelo Desp. 224/91, publicado no DR, 2.º, de 28-1-92, proferiu, em 6-10-92, o seguinte despacho:

Após a aprovação, pela Assembleia Municipal da Moita, do Plano Director Municipal respetivo, a Câmara Municipal solicitou à Direcção-Geral do Ordenamento do Território que promovesse a ratificação daquele instrumento de planeamento territorial, conforme dispõe o n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3.

A comissão técnica que acompanhou a elaboração do referido plano emitiu parecer favorável, conforme consta do seu relatório final, assinado pelos representantes de todos os serviços intervenientes.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades exigidas pelo Dec.-Lei 69/90, de 2-3, designadamente as relativas à realização do inquérito público.

Verifica-se, ainda, a conformidade formal do Plano Director Municipal com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre as Reservas Ecológica e Agrícola Nacional, bem como a sua articulação com outros planos municipais plenamente eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supra municipais, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do art. 16.º do referido diploma.

Assim, atendendo a que o Plano Director Municipal da Moita respeita o quadro legal em vigor, tendo merecido parecer favorável dos Ministros da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, ratifico, no âmbito da competência que me foi delegada pela al. g) do n.º 1 do Desp. 224/91 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e ao abrigo dos n.º 3 e 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, o Plano Director Municipal da Moita.

Mais se declara que o Plano Director Municipal da Moita foi registado nesta Direcção-Geral com o n.º 03.15.06/PD-92, publicando-se, em anexo, o regulamento e as plantas de ordenamento respectivas.

2-11-92. — O Director-Geral, Vitor Manuel Carvalho Melo.

CÂMARA MUNICIPAL DA MOITA

Plano Director Municipal da Moita

Regulamento (projeto)

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Plano Director Municipal da Moita, adiante designado por plano, constitui o instrumento definidor das linhas gerais de política de ordenamento físico e de gestão urbanística do território municipal, com exclusão das áreas de jurisdição portuária.

2 — O plano abrange todo o território municipal.

Artigo 2.º

Prazo de vigência

O plano tem a vigência máxima de 10 anos, contados da data da sua publicação no Diário da República, devendo a sua implementação ser objecto de avaliação bienal.

Artigo 3.º

Natureza e força vinculativa

1 — O plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o plano desenvolve a legislação geral e especial vigente.

3 — As normas relativas à protecção do património e da estrutura verde, bem assim as destinadas a assegurar a instalação de infra-estruturas primárias e secundárias (equipamentos) de natureza pública prevalecem sobre as prescrições de ocupação e utilização do solo.

4 — Em caso de sobreposição de normas, entende-se que as de conteúdo mais restrito prevalecem sobre as menos restritivas.

5 — Na ausência de instrumentos de planeamento que as pormenorizem, as orientações e disposições do plano são de aplicação directa.

Artigo 4.º

Licenciamento ou autorização de obras e actividades

1 — Atento o disposto nos Decretos-Leis n.º 445/91, de 20 de Novembro, 343/75, de 3 de Julho, e 307/80, de 18 de Agosto, e sem prejuízo do excepcionado no citado diploma de 1991 e no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas e da exclusão das áreas sob jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, estão dependentes de licença da Câmara Municipal, na totalidade do território municipal, as obras, os trabalhos, os equipamentos, as instalações e as actividades seguintes:

- a) Obras de construção civil, de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- b) Trabalhos, não previstos na alínea b) do n.º 2 deste artigo, que impliquem a alteração da topografia local;
- c) Abrigos, fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;
- d) Depósitos de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- e) Jogos ou desportos públicos;
- f) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- g) Parques de campismo;
- h) Parques para caravanas.

2 — Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, e sem prejuízo do seu artigo 2.º, estão sujeitas a autorização da Câmara Municipal as seguintes ações:

- a) De destruição do revestimento vegetal que não tenham finalidade agrícola;
- b) De aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

3 — Dependem de licença da Câmara Municipal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, em análise conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de Maio, as ações de autorização ou de reautorização com espécies de rápido crescimento que envolvam áreas inferiores ou iguais a 50 ha.

4 — Para efeitos do limite referido no número anterior, consideram-se os povoados contíguos das mesmas espécies, mesmo que localizados em prédios distintos.

Artigo 5.º

Taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas

As operações de loteamento, a construção de conjuntos e aldeamentos turísticos e de parques industriais e bem ainda a construção e ampliação de edificações ou pavilhões não inseridos em loteamentos ou nas unidades atrás referidas ficam sujeitas à taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, nos termos estabelecidos, ao abrigo da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município.

CAPÍTULO II

Espaços culturais e naturais

SECÇÃO I

Protecção da paisagem e recursos naturais

SUBSECÇÃO I

Reserva Ecológica Nacional

Artigo 6.º

Delimitação

Os solos incluídos na Reserva Ecológica Nacional (REN), que tem hoje por assento legal o Decreto-Lei n.º 93/90, de 13 de Março, encontram-se conjuntamente delimitados na planta de condicionantes, abrangendo a faixa ribeirinha, as cabeceiras de linhas de água e as linhas de água, respectivas margens e zonas adjacentes.

Artigo 7.º

Restrições especiais

Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, no presente capítulo e no artigo 25.º deste regulamento, nos solos incluídos na REN são proibidos:

- a) Ações que se traduzam na destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, a menos que se justifiquem para uma adequada exploração agrícola ou aquícola;
- b) O derrube de árvores não integrado em práticas de exploração florestal;
- c) Operações de loteamento e o simples destaque de uma parcela destinada imediata ou subsequentemente à construção;
- d) Obras de urbanização, incluindo vias de acesso a veículos automóveis;
- e) A construção de edificações;
- f) A instalação de abrigos fixos ou móveis;
- g) A instalação de depósitos de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos.

Artigo 8.º

Faixa ribeirinha

Na faxia ribeirinha, atentas as actividades que nela se desenvolvem e as potencialidades que apresenta, algumas áreas, para o uso colectivo, bem assim para a agricultura e a aquicultura, poderão ser designadamente autorizadas, por não comprometerem o seu equilíbrio ecológico, as seguintes ações:

- a) O abate isolado de árvores, em vista ao seu melhor ordenamento, desde que substituídas por espécies indígenas mais adequadas ao seu eventual uso público;
- b) A instalação de pequenos equipamentos de apoio ao uso público;
- c) A instalação de pequenos equipamentos de apoio à agricultura e à aquicultura.

Artigo 9.º

Cabeceiras de linhas de água

Nas cabeceiras de linhas de água é apenas permitida a plantação ou replantação de matas de protecção, entendidas como os estratos arbóreos e arbustivos formados por espécies indígenas de uso exclusivo de protecção.

SUBSECÇÃO II

Outros valores naturais

Artigo 10.º

RAN — Remissão

As áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional (RAN), que hoje tem por assento legal o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, delimitada

na planta de condicionantes, encontram-se especialmente sujeitas ao disposto no artigo 27.º, inserido, por razões de ordem sistemática, no capítulo V, relativo aos espaços agrícolas e florestais, figurando os solos integrados na RAN como categoria destes.

Artigo 11.º

Captações subterrâneas de água

1 — São estabelecidos os seguintes perímetros de protecção a captações subterrâneas de água:

- a) Perímetros de protecção próxima, definidos por um raio de 20 m em torno da captação;
- b) Perímetros de protecção à distância, definidos por um raio de 100 m em torno da captação.

2 — Nos perímetros de protecção próxima, para além das restrições constantes do número seguinte, não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular as águas pluviais;
- b) Linhas de água não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Edificações, excepto as relativas ao próprio sistema de captação;
- f) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

3 — Nos perímetros de protecção à distância não devem existir:

- a) Sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada;
- b) Outras captações;
- c) Regas com águas negras;
- d) Instalações pecuárias;
- e) Depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Indústrias que produzam efluentes nocivos, independentemente dos dispositivos antipolução de que possam dispor;
- g) Instalações sanitárias.

Artigo 12.º

Pontos de vista panorâmicos

Para defesa e protecção dos pontos de vista panorâmicos, referenciados na planta de condicionantes, a Câmara Municipal determinará, caso a caso, a altura das edificações, por forma a que não resultem planos intermédios que dificultem ou destruam a tomada e o desenvolvimento de vistas.

SECÇÃO II

Património construído

Protecção da estrutura edificada

SUBSECÇÃO I

Imóveis classificados e valores de interesse local

Artigo 13.º

Imóveis classificados

A zona de protecção dos imóveis actualmente classificados, Pelourinho de Alhos Vedros, pelo Decreto-Lei n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933, e Capela da Igreja Matriz de Alhos Vedros, pelo Decreto-Lei n.º 38 147, de 5 de Janeiro de 1951, é de 50 m em redor dos mesmos imóveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 20 985, de 7 de Março de 1932.

Artigo 14.º

Valores de interesse local

1 — Os projectos de arquitectura relativos a obras nos imóveis que venham a ser classificados como valores concelhios, ao abrigo da Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1949, ou nas suas eventuais zonas de protecção, bem ainda nos imóveis, conjuntos e sítios que venham a ser classificados como bens de valor local, ao abrigo da Lei do Património Cultural Português, devem ser elaborados por arquitecto.

2 — Serão estabelecidos em regulamento próprio os condicionamentos especiais a observar para protecção destes testemunhos do património local.

SUBSECÇÃO II

Protecção de Áreas urbanas

Núcleos urbanos de grau I e de grau II

Artigo 15.^o

Âmbito e classes

1 — O regime de protecção de áreas urbanas visa a preservação e conservação dos aspectos homogéneos da imagem e do perfil da paisagem de núcleos antigos.

2 — O regime de protecção de áreas urbanas abrange duas classes, identificadas na planta de condicionantes:

- a) Grau I — núcleo antigo da vila da Moita;
- b) Grau II — núcleos urbanos da Moita, de Alhos Vedros, do Gaio, do Rosário e de Sarilhos Pequenos, e imóveis ou conjuntos a proteger.

Artigo 16.^o

Grau I

O núcleo antigo da vila da Moita fica sujeito aos condicionamentos abaixo indicados:

- a) Salvo o disposto na alínea seguinte, as edificações existentes apenas poderão ser objecto de obras de conservação e de restauro;
- b) Em situações excepcionais, ditadas por razões de ordem técnica ou social, a Câmara Municipal poderá autorizar obras de adaptação, de remodelação ou de reconstrução, com prévia demolição da edificação existente;
- c) No caso previsto na alínea anterior, a altura da edificação não poderá exceder 6,5 m medidos à platibanda ou beirado e dois pisos ou, em alternativa, a altura da construção preeexistente;
- d) O pedido de licenciamento de obras nestas edificações deve ser instruído com o levantamento rigoroso do existente, ilustrado com documentação fotográfica completa;
- e) Nas vias primárias com largura inferior a 5 m, apenas poderá ser autorizada a função habitacional;
- f) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso de habitação para serviços, que, em princípio, devem confinar-se ao primeiro piso (rés-do-chão), à execução de obras de conservação e de restauração de toda a edificação.

Artigo 17.^o

Grau II

1 — Os núcleos urbanos da Moita, de Alhos Vedros, do Gaio, do Rosário e de Sarilhos Pequenos, e imóveis ou conjuntos a proteger, ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) Salvo o disposto na alínea c), nas edificações referenciadas como imóveis a proteger, apenas poderão ser autorizadas obras de conservação e de restauro;
- b) Nas edificações referenciadas como de fachada a proteger, poderão ser autorizadas obras de conservação, de restauro, de adaptação e de remodelação, mas com preservação integral da mesma;
- c) Na construção em lotes livres, ou na substituição de edificações obsoletas, deverão ser respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;
- d) No caso previsto na alínea anterior, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo, a profundidade máxima da empêna é de 12 m, contados a partir do plano marginal, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quanto a dimensão de logradouros e afastamentos a tardoz;
- e) Na construção em lotes livres ou nas situações de reconstrução previstas na alínea c), a altura das edificações não poderá exceder 6,5 m medidos à platibanda ou beirado e dois pisos, sem prejuízo do disposto no artigo 59.^o do RGEU, ou, em alternativa para o último caso, a altura da edificação preeexistente;
- f) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso de habitação para serviços, que, em princípio,

devem confinar-se ao primeiro piso (rés-do-chão), à execução de obras de conservação e de restauro de toda a edificação.

2 — A profundidade de empêna a que alude a alínea d) do número anterior poderá ser aumentada até um máximo de 15 m, desde que sejam asseguradas boas condições de ventilação e de iluminação dos espaços interiores.

3 — O pedido de licenciamento de obras em edificações abrangidas por este artigo deve ser instruído com o levantamento rigoroso do existente, ilustrado com documentação fotográfica completa.

CAPÍTULO III

Espaços canais

Protecção a infra-estruturas

SECÇÃO I

Rede rodoviária

Artigo 18.^o

Rede nacional complementar

1 — A rede nacional complementar, no Município da Moita, é constituída presentemente pelo troço da via rápida Coimbra-Barreiro, da IC 21.

2 — A zona *non aedificandi* é constituída por uma faixa, medida a partir do limite da plataforma da via, com a largura, respectivamente, de 70 m para a indústria e de 50 m para a habitação.

Artigo 19.^o

Rede viária nacional a desclassificar

1 — A rede viária nacional a desclassificar é constituída pelas actuais estradas nacionais de 1.^a e 2.^a classes, nos troços localizados dentro do território do Município, cuja futura desclassificação se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro.

2 — Uma vez desclassificadas as estradas e transferida a respectiva gestão para o Município, manter-se-ão, salvo disposição legal em contrário, as restrições de utilidade pública hoje previstas no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

Artigo 20.^o

Rede viária municipal

1 — A rede viária municipal é constituída pelas estradas e caminhos municipais, pelas vias urbanas e por outras vias não classificadas exteriores aos aglomerados urbanos.

2 — A zona *non aedificandi* das estradas municipais corresponde a uma faixa com a largura, respectivamente, de 8 m ou de 20 m, conforme se trate de construções habitacionais ou para outros fins, medidos para um e para outro lado da plataforma da estrada.

3 — A zona *non aedificandi* dos caminhos municipais corresponde a uma faixa com a largura, respectivamente, de 6 m ou de 20 m, conforme se trate de construções habitacionais ou para outros fins, medidos para um e para outro lado dos limites da plataforma da via.

4 — Para as vias públicas não classificadas exteriores aos aglomerados urbanos, a zona *non aedificandi* corresponde a uma faixa com 5 m de largura, medidos para um e para outro lado dos limites da respectiva plataforma.

5 — As faixas de protecção às vias urbanas que não estejam previstas em planos de urbanização ou de pormenor serão definidas, mediante alinhamento, pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Outras Infra-estruturas

Artigo 21.^o

Vias férreas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é estabelecida uma faixa de protecção de 20 m, medida para um e para outro lado das vias, em que fica interdita qualquer construção.

2 — A faixa de protecção é alargada para 40 m, no caso de estabelecimento de instalações de carácter industrial, conceito aqui utilizado com exclusão das pequenas oficinas.

3 — Ao longo da via marginal ao caminho de ferro no Bairro das Arroteias, a faixa de protecção referenciada nos n.ºs 1 e 2 é reduzida para a largura de 15 m e medida ao eixo da via férrea.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as construções necessárias ao serviço público de transporte ferroviário.

Artigo 22."

Rede de distribuição de energia eléctrica

1 — Na implantação de construções terão de ser respeitados os seguintes afastamentos:

- a) 3 m para linhas de tensão nominal inferior ou igual a 60 kW;
- b) 4 m para linhas de tensão nominal superior a 60 kW.

2 — No caso de edificações com cobertura em terraço, os afastamentos referidos no número anterior são aumentados de 1 m.

Artigo 23."

Sistemas de saneamento básico

1 — É interdita a construção e a disposição de resíduos sólidos ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e para outro lados das condutas de adução de água, de adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos.

2 — É interdita a construção e a deposição de resíduos sólidos ao longo de uma faixa de 1 m, medida para um e para outro lados das condutas distribuidoras de água e dos colectores de drenagem de esgotos.

3 — É estabelecida uma faixa de protecção, com a largura de 15 m, em redor dos reservatórios de água, na qual fica interdita a construção e o depósito de resíduos sólidos.

4 — Fora dos espaços urbanos é interdita a plantação de árvores ao longo de um faixa de 10 m, medida para um e para outro lados das condutas de água e dos emissários e colectores de drenagem de esgotos.

5 — Nos espaços urbanos, a faixa de respeito a que alude o número anterior é definida, caso a caso, mediante a aprovação dos projectos de arranjos exteriores.

6 — É interdita a construção numa faixa de 200 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento de águas residuais e dos limites das áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos.

7 — Nas faixas de respeito a que se refere o número anterior são apenas permitidas explorações florestais, sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem ao fornecimento de água para rega e para consumo doméstico.

CAPÍTULO IV

Outras restrições de utilidade pública

Artigo 24."

Infra-estruturas previstas

1 — Nos corredores abaixo indicados, identificados na planta de condicionantes, destinados à implantação de infra-estruturas previstas, fica proibida a execução de quaisquer construções:

- a) Um corredor com a largura de 150 m destinado à implantação do anel regional de Coimbra (IC 13);
- b) Um corredor com a largura de 200 m para a instalação de linhas de condução de energia eléctrica de tensão de 150 kW;
- c) Os corredores definidos pelo Decreto-Lei n.º 46 788, de 23 de Dezembro de 1965, destinados à execução da rede ferroviária da margem sul do Tejo (em projecto).

2 — Os condicionamentos referidos no número anterior serão suspensos ou alterados com a aprovação dos correspondentes projectos e faixas de protecção permanentes, que devem obedecer ao zonamento estabelecido neste plano.

Artigo 25."

Plantações condicionadas

Sem prejuízo da observância das restrições previstas na Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937, fica proibida a plantação ou replantação das espécies dos géneros *Eucaliptus Globulus*, *Acacia Mimoso (Dealbata)* e *Ailanthus Altissima*, nas seguintes áreas:

- a) Solos incluídos na Reserva Ecológica Nacional;
- b) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- c) Perímetros de protecção a captações subterrâneas de água.

CAPÍTULO V

Espaços agrícolas e florestais

SECÇÃO I

Solos protegidos

Artigo 26."

Categorias

Os espaços agrícolas e florestais dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Unidade de paisagem dos Brejos da Moita;
- c) Unidade de paisagem das quintas ao norte da Moita;
- d) Matas e maciços arbóreos;
- e) Área periurbana.

Artigo 27."

Áreas abrangidas pela RAN

1 — Sem prejuízo das restrições e condicionantes constantes da lei e do artigo 25." deste regulamento, ficam interditadas nestas áreas:

- a) As práticas de destruição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em práticas de exploração agrícola;
- b) O derrube de árvores não integrado em práticas de exploração florestal;
- c) Operações de lotamento e o simples destaque de uma parcela destinada imediatamente ou subsequentemente à construção;
- d) Obras de urbanização;
- e) A instalação de depósitos de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos.

2 — Quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, a construção de habitações para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas, as construções ou os sujeitos fixos ou móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização — ≤ 0,04;
- b) Superfície máxima de pavimento é de 500 m², incluindo habitação, de um só piso, até 150 m²;
- c) Altura máxima das construções não habitacionais, com excepção de silos, depósitos de águas ou instalações especiais tecnicamente justificáveis — 5 m;
- d) As novas construções ou os novos abrigos deverão ser implantados, sempre que possível, numa faixa, medida para além das zonas *non aedificandi*, consignadas na secção I do capítulo III, com a profundidade máxima de 25 m;
- e) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados por sistema autónomo, salvo se o interessado financeiramente a extensão das redes públicas e esta for também autorizada.

Artigo 28."

Unidades de paisagem — caracterização

As unidades de paisagem dos Brejos da Moita e das quintas ao norte da Moita caracterizam-se pela aptidão agrícola efectiva ou potencial dos solos

que as integram, constituindo cada uma delas uma unidade de enquadramento paisagístico e ambiental de relevância para o equilíbrio do território municipal.

Artigo 29.º

Unidade de paisagem dos Brejos da Moita (BM)

Na unidade de paisagem dos Brejos da Moita (BM), sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre parcelamento e emparcelamento rural, do fraccionamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a 2,5 ha.

Artigo 30.º

Unidade de paisagem das quintas ao norte da Moita (QNM)

Na unidade de paisagem das quintas ao norte da Moita (QNM), sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre parcelamento e emparcelamento rural, do fraccionamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a 7,5 ha.

Artigo 31.º

(BM e QNM) — disposições comuns

1 — São aplicáveis às unidades de paisagem dos Brejos da Moita e das quintas ao norte da Moita as restrições constantes no n.º 1 do artigo 27.º

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar, nestas unidades, edificações de apoio e habitação directamente ligadas à exploração agrícola e ou agro-pecuária, com sujeição aos seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização — ≤ 0,02;
- b) Superfície máxima de pavimento para habitação — 400 m², reduzida a metade na unidade dos Brejos;
- c) Altura máxima das habitações — dois pisos, reduzida a um piso na unidade dos Brejos;
- d) Altura máxima das construções não habitacionais, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis — 6,5 m, reduzida para 5 m na unidade dos Brejos;
- e) As novas edificações deverão ser implantadas, sempre que possível, a 50 m das vias públicas;
- f) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados por sistema autónomo, a menos que o interessado financeie a extensão das redes públicas.

3 — As vedações deverão respeitar as seguintes características:

- a) As confinantes com via pública serão de sebe natural, podendo ser reforçadas por uma vedação em rede assente sobre um muro de fundação contínua, com uma altura máxima acima do solo de 0,40 m;
- b) As restantes apenas poderão ser constituidas por sebes vivas ou por materiais anovíveis, sem fundações contínuas;
- c) Exceptuam-se do disposto na alínea a) deste número os casos em que preexistam muros contínuos de vedação ao longo das estradas e caminhos que, pela sua importância na paisagem, devam ser mantidos e reproduzidos.

Artigo 32.º

Matas e maciços arbóreos

1 — Através da delimitação de áreas de mata e de maciços arbóreos, pretende-se a defesa da permanência da estrutura verde dominante, salvaguardando a topografia do solo e do coberto vegetal, importantes para a defesa da paisagem e para o equilíbrio ecológico.

2 — Estas zonas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) As árvores e os maciços de arborização assinalados na planta de condicionantes não poderão ser suprimidos;
- b) Sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, são proibidas as práticas de distribuição do revestimento vegetal, do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em ações de exploração agrícola;
- c) É interdita a instalação de depósitos de ferro-velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- d) Pode ser autorizada a construção isolada de edificações destinadas a equipamentos, a habitação e a apoio a explorações agrícolas;

e) Índice de utilização — ≤ 0,04;

- f) Superfície máxima de pavimento é de 400 m², incluindo habitação, de um só piso, até 200 m²;
- g) A altura máxima das construções não habitacionais, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 5 m;
- h) Afastamento mínimo das edificações aos limites do prédio, sem prejuízo das zonas *non aedificandi* estabelecidas na secção 1 do capítulo III, é de 10 m;
- i) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo, a menos que o interessado financeie a extensão das redes públicas;
- j) Nas frentes para as vias públicas, são apenas permitidas vedações em alvenaria até à altura de 0,90 m, a partir da qual e até à altura máxima de 1,5 m só pode ser utilizada rede, grade ou sebe natural; nas restantes confrontações são proibidas vedações com fundações contínuas.

SECÇÃO II

Área periurbana

Artigo 33.º

Definição

Abrangendo solos agrícolas indiscriminados, não sujeitos a protecção especial, esta é uma área de transição onde coexistem e se interpenetram funções eminentemente rurais com algumas funções urbanas. Mediante determinadas condições, considera-se admissível a integração e a consolidação progressiva das funções urbanas, desde que rigorosamente salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais e mantida, quando viável, a produção agrícola.

SUBSECÇÃO I

Loteamento

Artigo 34.º

Regras gerais

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar o loteamento com fins predominantemente habitacionais sem prejuízo da localização de indústrias compatíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º, variando os condicionamentos urbanísticos em função da dimensão do lote e uso autorizados.

2 — O loteamento com lotes entre os 1000 m² e os 2500 m² só pode ser autorizado desde que contíguo a loteamento existente ou a vias públicas já infra-estruturadas com electricidade, água e esgotos.

3 — Fica interdita a construção de instalações agro-pecuárias em lotes inferiores a 10 000 m² ou situados a menos de 500 m de habitações existentes ou de áreas destinadas a este último fim.

Artigo 35.º

Loteamentos habitacionais

1 — Os loteamentos ficam sujeitos aos condicionamentos urbanísticos constantes dos números seguintes.

2 — Lotes de área igual ou superior a 1000 m² e inferior ou igual a 2500 m²:

- a) Índice de utilização — ≤ 0,20;
- b) Superfície máxima de pavimento incluindo anexos — 300 m²;
- c) Infra-estruturas — rede pública de água, rede local de esgoto, com fossa colectiva, arruamentos e electricidade;

3 — Lotes de área superior a 2500 m² e inferior a 5000 m²:

- a) Índice de utilização — ≤ 0,12;
- b) Superfície máxima de pavimento, incluindo anexos — 350 m²;
- c) Infra-estruturas — rede pública de água, fossa individual, arruamentos e electricidade;
- d) Afastamento das construções ao eixo da via pública — 10 m.

4 — Lotes de área igual ou superior a 5000 m²:

- a) Superfície máxima de pavimento, incluindo anexos — 400 m²;
- b) Infra-estruturas — sistema autónomo (furo ou poço e fossa séptica) e arruamentos;

c) Afastamento das construções ao eixo da via pública — 10 m.

5 — Em todas as indicadas operações de loteamento o número máximo de pisos não pode exceder os dois, sendo o número máximo de fogos por lote de dois.

6 — Os afastamentos das construções à via pública indicados nos números anteriores são estabelecidos sem prejuízo das zonas *non aedificandi* definidas na secção I do capítulo III.

Artigo 36.^a

Lotes industriais

Os lotes industriais a constituir nesta área seguirão as regras consignadas no artigo anterior quanto à localização, infra-estruturas e áreas mínimas, mas ficarão, nos demais aspectos, incluindo o do tratamento dos efluentes, sujeitos aos condicionamentos referidos no artigo 38.^a

SURSECÇÃO II

Edificações isoladas

Artigo 37.^a

Habitações

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar a edificação isolada, não integrada em loteamento aprovado, desde que em parcelas de dimensão igual ou superior à unidade mínima de ordenamento agrícola.

2 — A edificação isolada fica sujeita aos condicionamentos estabelecidos para os loteamentos em lotes superiores a 5000 m².

Artigo 38.^a

Instalações industriais e outras

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 44.^a, a Câmara Municipal poderá autorizar a edificação de instalações industriais isoladas, correspondentes às classes a que alude os artigos 61.^a e 62.^a, em parcelas de dimensão igual ou superior à unidade mínima de ordenamento agrícola, com sujeição aos seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização líquido, incluindo anexos — UI 0,25;
- b) As áreas destinadas a instalações de apoio poderão acrescer à superfície útil resultante da aplicação do índice de utilização líquido à parcela, não podendo, contudo, ultrapassar, em conjunto, a percentagem de 5% da superfície da mesma;
- c) A percentagem máxima de solo impermeabilizado, incluindo áreas de expansão, vias de circulação, parques de estacionamento, depósitos de matérias-primas, produtos acabados e desperdícios não pode ultrapassar a percentagem de 35% da superfície total da parcela;
- d) A altura máxima de qualquer corpo de edificação não poderá ultrapassar um plano de 45°, definido a partir de qualquer dos limites da parcela;
- e) O afastamento das edificações aos limites de parcela confinante com a via pública será de metade da respectiva altura, com uma distância mínima de 20 m, sem prejuízo de observância das zonas *non aedificandi* a que alude a secção I do capítulo III;
- f) A área de parqueamento é estabelecida na proporção de 1 m² por 10 m² de superfície do pavimento industrial;
- g) Nas faixas de protecção entre os edifícios industriais, resultantes do disposto nas alíneas c) a e) deste número, e os limites da parcela, apenas poderão ser autorizadas construções baixas, tais como portarias ou postos de transformação, respeitando-se sempre um afastamento mínimo de 5 m destas últimas construções em relação aos mesmos limites de parcela;
- h) Os espaços livres não impermeabilizados deverão ser tratados como espaços verdes plantados, adaptados, tanto quanto possível, ao ordenamento agrícola da área em que as instalações se inserem;
- i) Os edifícios industriais e os depósitos de materiais deverão ser protegidos por cortinas de árvores;
- j) Os efluentes resultantes da produção industrial apenas poderão ser lançados em linhas de drenagem natural, após tratamento completo

em estação própria, construída de acordo com o prescrito no Regulamento Municipal de Águas Residuais, que é aplicável em todos os casos, independentemente do meio receptor;

l) O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição.

2 — O disposto no presente artigo aplica-se também a edificações isoladas destinadas a oficinas e armazéns.

Artigo 39.^a

Instalações agro-pecuárias

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso e no n.º 3 do artigo 34.^a deste regulamento, a edificação de instalações destinadas à agro-pecuária fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Índice de utilização líquido — UI ≤ 0,12, até um máximo de 1200 m², excepto se a exploração se destinar predominantemente a bovinos, caso em que, em face de projecto devidamente justificado e enquadrado, se poderá admitir uma área de pavimento superior;
- b) A percentagem máxima de solo impermeabilizado por cada construção não pode exceder 5% da área do prédio rústico;
- c) O afastamento mínimo das instalações agro-pecuárias, como estábulos, pôcigas, aviários ou nitreiras, em relação ao eixo das vias públicas, é de 50 m;
- d) O afastamento das construções às extremas do prédio, não confinantes com vias públicas, não poderá ser inferior a metade da altura das edificações;
- e) Os efluentes das instalações agro-pecuárias ou de nitreiras não podem ser lançados directamente em linhas de água, devendo ser previamente assegurado o seu tratamento, de acordo com o Regulamento Municipal de Águas Residuais, que é aplicável em todos os casos, independentemente do meio receptor.

2 — O afastamento mínimo das edificações de diversa natureza em relação às referidas na alínea d) do número anterior é de 10 m ao eixo das vias públicas, sem prejuízo da observância das zonas *non aedificandi* a que alude a secção I do capítulo III.

Artigo 40.^a

Vedações

1 — Nas frentes para vias públicas, são apenas permitidas vedações em alvenaria até à altura de 0,90 m, a partir da qual e até à altura máxima de 1,5 m só pode ser utilizada rede, grade ou sebe natural.

2 — Nas restantes confrontações são proibidas vedações com fundações contínuas.

CAPÍTULO VI

Espaços urbanos e urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 41.^a

Perímetros urbanos

O conjunto do espaço urbano e do espaço urbanizável dos aglomerados identificados na planta de ordenamento determina o perímetro urbano dos mesmos.

Artigo 42.^a

Restrições gerais

Adentro dos perímetros urbanos, na acepção referida no artigo anterior, é interdita a instalação de parques de sucata, de depósitos de resíduos sólidos, de instalações pecuárias, de depósitos de produtos explosivos, de produtos inflamáveis por grosso e de veículos.

SECÇÃO II**Espaços urbanos****Áreas urbanas****SUBSECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 43.º****Âmbito**

As áreas urbanas, designação aqui adoptada para os espaços urbanos, têm o estatuto de ocupação para fins urbanos, por disporem ou serem susceptíveis de vir a dispor, a curto ou a médio prazos, de infra-estruturas urbanísticas adequadas, e caracterizam-se por uma concentração de funções urbanas.

Artigo 44.º**Condicionamentos à localização de indústrias**

1 — As actividades industriais das classes D e C segundo o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, são compatíveis com as zonas habitacionais, desde que sejam respeitados os condicionamentos a que alude o mesmo diploma e o disposto nas alíneas seguintes:

- a) As indústrias da classe D só podem ser instaladas, ao nível do piso térreo, em edifício contruído ou adaptado por forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços antivibratórios;
- b) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em locais devidamente separados e isolados em relação aos prédios de habitação devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração.

2 — As actividades industriais de cujo processo de produção, independentemente dos dispositivos antipoluição a instalar, possam resultar matérias nocivas ou suscetíveis de fazer perigar a segurança e saúde públicas, apenas poderão ser localizadas em zonas industriais previstas e reguladas na subsecção VI desta secção.

Artigo 45.º**Categorias**

As áreas urbanas dividem-se nas seguintes categorias:

- a) Zonas de habitação consolidada;
- b) Zonas de habitação de expansão programada, com as subcategorias H1, H2 e H3;
- c) Zonas urbanas a reabilitar ou integrar;
- d) Zonas de indústria consolidada;
- e) Zonas de indústrias de expansão programada, com as subcategorias zonas industriais tipo I (ZI-I) e zonas industriais tipo II (ZI-II);
- f) Zonas de equipamento vinculadas a uso;
- g) Zonas de reserva para equipamento;
- h) Zonas verdes para utilização colectiva.

SUBSECÇÃO II**Zonas de habitação consolidada****Artigo 46.º****Caracterização**

1 — As zonas de habitação consolidada caracterizam-se pela existência de infra-estruturas primárias e secundárias, estando definidos os alinhamentos dos planos marginais, na maioria dos lotes, por edifícios a manter.

2 — Considerando a defesa e a preservação da estrutura e do ambiente urbano ou de edificações ou conjuntos de edificações, poderá, mediante deliberação da Assembleia Municipal, ser estendido a estas áreas, no todo ou só em parte de cada uma delas, o regime de protecção de áreas urbanas, a que se reporta a subsecção II da secção II do capítulo II.

Artigo 47.º**Loteamento**

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar o loteamento urbano desde que do fraccionamento não resultem lotes com uma frente inferior, respectivamente, a 6 m, se respeitarem a edifícios até dois pisos, e a 15 m se se destinarem a edifícios com mais de dois pisos.

2 — A abertura de novas vias, para além das já previstas na planta de ordenamento, só pode ser realizada por iniciativa municipal, mediante plano de pormenor.

3 — Os condicionamentos ao loteamento são os estabelecidos para a edificação nestas zonas.

Artigo 48.º**Edificação**

1 — Nas situações de reconstrução ou de construção em lotes livres deverão ser ponderadas as consequências da densificação, atendendo à capacidade dos equipamentos e do estacionamento público, cuja insuficiência constitui motivo de indeferimento dos pedidos de licenciamento que venham a ser deduzidos.

2 — A Câmara Municipal poderá autorizar a construção ou reconstrução de edificações destinadas a habitação, comércio e serviços, bem ainda à instalação de indústrias correspondentes às classes D e C, segundo o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, desde que a frente do lote não seja inferior a 5 m, com sujeição aos seguintes condicionamentos:

- a) Salvo a excepção referida no n.º 3 deste artigo, a altura máxima é de 9,5 m, medidos à platibanda ou beirado, e o número máximo de pisos de três, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º do RGEU e do regime de protecção a edifícios e a fachadas referenciadas na planta de condicionantes, constantes do artigo 18.º;
- b) A profundidade máxima das edificações, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, é de 15 m, incluindo o piso térreo, salvo se outra vier a ser estabelecida em planos de pormenor;
- c) Com excepção de garagens, nos termos previstos no n.º 4 deste artigo, não é permitida a construção de anexos nos logradouros ou no interior dos quarteiros;
- d) Apenas poderá ser permitida a construção de caves para estacionamento em favor dos utentes do próprio edifício em que se insiram ou ainda para armazém ou arrecadação de estabelecimentos comerciais que ocupem o correspondente rés-do-chão, devendo a caixa da escada, no primeiro caso, arrancar da cave.

3 — Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior a zona marginal à estrada nacional n.º 11, na Baixa da Banheira, em que o número máximo de piso é de quatro, bem ainda os casos de lotes localizados entre dois edifícios cuja altura seja superior a três pisos, que que a cércea pode elevar-se até à dos últimos.

4 — Tendo em atenção a insuficiência de estacionamento público nestas zonas, a Câmara Municipal poderá autorizar a construção de garagens nos logradouros, em favor dos utentes dos respectivos prédios, desde que seja cumprido o disposto no artigo 59.º do RGEU e garantida a manutenção de um logradouro com a profundidade mínima de 6 m, para além do corredor de acesso às mesmas garagens.

SUBSECÇÃO III**Zonas de habitação de expansão programada****Artigo 49.º****Caracterização e desenvolvimento**

1 — São zonas de habitação de expansão programada aquelas onde o plano prevê a construção de novos conjuntos residenciais e respectivas funções complementares, a instalação de equipamentos, comércio e serviços, bem como a instalação de indústrias compatíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º

2 — As zonas de habitação de expansão programada compreendem, em função da densidade de ocupação permitida, as subcategorias H1, H2 e H3.

3 — A implementação do plano processar-se-á mediante a elaboração de projectos de urbanização, de iniciativa pública ou privada, e da execução de obras de urbanização primária ou secundária compatíveis com um adequado nível de satisfação de necessidades.

Artigo 50.º**Loteamento — regras gerais**

A Câmara Municipal poderá autorizar o loteamento urbano destinado à função habitacional, equipamento, comércio, serviços, assim como loteamento urbano destinado a indústrias das classes C e D, segundo o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 44.º

Artigo 51.º**Subcategoria H1**

O loteamento nas zonas compreendidas na subcategoria H1 fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Densidade máxima de fogos por hectare — 25 fogos/ha;
- b) Área média do lote — 500 m²;
- c) Índice de utilização — ≤ 0,40;
- d) Número de fogos em edificação isolada ou geminada — 2;
- e) Número máximo de pisos — 2;
- f) Superfície máxima a afectar a anexos, que não devem exceder um piso — 10% do lote, num máximo de 50 m²;
- g) Afastamento mínimo da edificação ou da frente do lote ao eixo da via pública e daquela aos limites laterais do lote, sem prejuízo da construção geminada — 5 m;
- h) A área de cedência para espaço verde público de recreio ligado à habitação é de 0,1 m² por metro quadrado de superfície de pavimento.

Artigo 52.º**Subcategoria H2**

O loteamento nas zonas compreendidas na subcategoria H2 fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Densidade de fogos por hectare — entre os 35 fogos e os 45 fogos;
- b) Índice de utilização bruto para habitação, comércio e indústria — Ub ≤ 0,60;
- c) Área média do lote — 350 m²;
- d) O número máximo de pisos é de dois, salvo se, mediante plano de pormenor, vier a ser estabelecido um número superior;
- e) Superfície máxima a afectar a anexos, que não devem exceder um piso — 10% da área do lote, num máximo de 35 m²;
- f) A área de estacionamento público é de um lugar por cada fogo que não disponha de estacionamento privativo, de um lugar por cada 30 m² de área útil de construção destinada a comércio ou serviços e, no caso de instalações industriais, de 10% da respectiva área útil;
- g) A área de cedência para espaço verde público de recreio ligado à habitação é de 0,2 m² por metro quadrado de superfície de pavimento;
- h) A profundidade da empêna e os afastamentos às vias e aos limites laterais do lote será definida em plano de pormenor ou, inexistindo este, com a aprovação de projectos de loteamento que previnam o tratamento coerente do conjunto e da área em que se insiram.

Artigo 53.º**Subcategoria H3**

O loteamento nas zonas compreendidas na subcategoria H3 fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Densidade de fogos por hectare — entre os 55 fogos e os 65 fogos;
- b) Índice de utilização bruto para habitação, comércio e indústria — Ub ≤ 0,70;
- c) O número máximo de pisos é de quatro, salvo se, mediante plano de pormenor, vier a ser estabelecido um número superior;
- d) É interdita a construção de anexos;
- e) A área de estacionamento público é de 1,2 lugares por cada fogo ou por cada 30 m² de área útil de construção destinada a comércio ou serviços e, no caso de instalações industriais, de 10% da respectiva área útil;
- f) A área de cedência para espaço verde público de recreio ligado à habitação é de 0,2 m² por metro quadrado de superfície de pavimento;

g) A profundidade de empêna e os afastamentos às vias e aos limites laterais do lote será definida em plano de pormenor ou, inexistindo este, com a aprovação de projectos de loteamento que previnam o tratamento coerente do conjunto e da área em que se insiram.

Artigo 54.º**Edificação**

Os condicionamentos à edificação são os que resultam do estabelecido, consoante a subcategoria, para o loteamento.

SUBSECÇÃO IV**Zonas urbanas a reabilitar ou integrar****Artigo 55.º****Caracterização**

1 — As zonas urbanas a reabilitar, abrangendo indistintamente a função habitacional ou industrial, caracterizam-se pela existência de uma elevada percentagem de edificações degradadas ou em ruína, cuja recuperação envolve a reformulação da malha urbana e das infra-estruturas primárias e uma intervenção profunda de restauro ou reconstrução.

2 — As zonas urbanas a integrar caracterizam-se pela sua origem espontânea ou clandestina, possuindo uma malha total ou parcial definida e dispondo ou não de urbanização primária e secundária.

3 — Nestas duas zonas coexistem ou poderão vir a ser utilizadas edificações para habitação, comércio, serviços e equipamentos, bem ainda para as indústrias correspondentes às classes D e C, segundo o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março.

Artigo 56.º**Loteamento**

1 — Nas zonas urbanas a reabilitar, a reformulação da malha urbana implica, em geral, uma redefinição do parcelamento, a promover de acordo com o plano de pormenor, o qual definirá os alinhamentos, a profundidade e o número de pisos das edificações.

2 — Nas zonas urbanas a integrar, a consolidação e a integração da malha urbana implicam a elaboração do plano de pormenor, sem prejuízo de casos de edificação ou reconstrução ou de pequeno loteamento que não comprometam os objectivos definidos para a operação de integração.

3 — As zonas urbanas a integrar compreendem-se, em função da densidade de ocupação, nas subcategorias H1 ou H2, reguladas nos artigos 51.º e 52.º, aplicáveis, respectivamente, conforme os bairros se situem fora ou no eixo urbano, devendo os planos de pormenor e os loteamentos a que se refere o número anterior respeitar, sempre que possível, os condicionamentos estabelecidos para cada uma das mencionadas subcategorias.

Artigo 57.º**Edificação**

1 — Nas zonas urbanas a reabilitar, os condicionamentos para a edificação serão os estabelecidos em plano de pormenor.

2 — Nas zonas urbanas a integrar, os condicionamentos para a edificação serão os decorrentes do estabelecido para o loteamento, em função da subcategoria correspondente.

SUBSECÇÃO V**Zonas de indústria consolidada****Artigo 58.º****Caracterização**

As zonas de indústria consolidada, dotadas de infra-estruturas urbanísticas adequadas e dispondo de alinhamentos definidos, caracterizam-se pela permanência de instalações com funções industriais, garantindo a existência de postos de trabalho nas proximidades de zonas habitacionais.

Artigo 59."

Condicionamentos

1 — Salvo plano de pormenor que o preveja expressamente, não poderá ser autorizada a alteração à função de utilização industrial, sem embargo da possibilidade de instalação de actividades industriais de tipo diverso.

2 — Estas zonas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, qualquer remodelação destas deverá ser precedida de plano de pormenor;
- b) As instalações existentes poderão ser objecto de obras de modernização, de reestruturação e adaptação ou renovação;
- c) O coeficiente de ocupação do solo (COS) é de 5 m³ por metro quadrado;
- d) A superfície máxima coberta relativamente à área do lote é de 50%;
- e) Em caso de remodelação, a área de estacionamento no interior do lote não deverá ser inferior a 10% da superfície útil do pavimento.

SUBSECÇÃO VI

Zonas de indústria de expansão programada

Artigo 60."

Caracterização

1 — As zonas de indústria de expansão programada, delimitadas na planta de ordenamento, são servidas ou susceptíveis de virem a ser servidas, a curto ou a médio prazos, por infra-estruturas próprias e adequadas, destinando-se à implementação de edificações e instalações de carácter industrial.

2 — Nas edificações e instalações de carácter industrial incluem-se as destinadas a laboratórios, armazéns, depósitos, silos, a actividades de natureza social e recreativa ao serviço dos trabalhadores, escritórios, bem ainda a habitação para o pessoal de vigilância e manutenção, quando justificável.

3 — As zonas industriais de expansão programada, consoante a sua localização, respetivamente na vizinhança ou não de zona de função predominantemente habitacional, subdividem-se nas seguintes subcategorias:

- a) Zonas industriais tipo I (ZI-I);
- b) Zonas industriais tipo II (ZI-II).

Artigo 61."

Zonas industriais tipo I (ZI-I)

1 — É permitida a instalação de unidades industriais das classes D e C, previstas no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, sem prejuízo da possibilidade da sua localização em zonas habitacionais, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 44."

2 — Nas ZI-I podem ser constituídos três tipos de lote:

- a) Lote de tipo A, com área variável entre 250 m² e 500 m²;
- b) Lote de tipo B, com área variável entre 500 m² e 3000 m²;
- c) Lotes exclusivamente destinados à instalação de armazéns, cuja área, por razões de ordem técnica, poderá exceder os limites estabelecidos nas alíneas anteriores.

3 — Sempre que a configuração do terreno o permita, o acesso aos lotes far-se-á, obrigatoriamente, a partir de uma via secundária de distribuição interior à própria zona.

4 — Excepcionalmente poderão ser admitidos acessos directos aos lotes a partir de vias exteriores ou adjacentes à zona, devendo, contudo, ser sempre acudelados e minimizados os inconvenientes daí derivados para a circulação automóvel.

5 — A área de parqueamento, que poderá localizar-se no interior ou no exterior dos lotes, não deverá ser inferior a 10% da superfície de pavimento útil das edificações.

6 — A Câmara Municipal, atentas as necessidades de circulação na zona e a área de estacionamento oferecida no interior dos lotes, poderá determinar a cedência ao domínio público municipal de uma faixa de terreno com uma profundidade até 15 m, na frente dos lotes, destinada a estacionamento livre.

7 — O abastecimento de água deverá processar-se, obrigatoriamente, a partir da rede pública de distribuição.

8 — Os efluentes derivados da produção industrial deverão ser conduzidos para o colector geral de esgotos, após tratamento prévio, de acordo com o Regulamento Municipal de Águas Residuais.

9 — O índice de utilização bruto é fixado em 0,70.

10 — As edificações nos diversos lotes poderão encostar lateralmente entre si, e no fundo do lote, desde que, para o efeito, seja apresentado um estudo de conjunto.

11 — Os lotes do tipo A ficam ainda sujeitos aos seguintes condicionamentos urbanísticos:

- a) Superfície de implantação (Sc) — 80%;
- b) Índice volumétrico (COS) — 5 m³ por metro quadrado;
- c) Céreca máxima de 6,5 m, com exceção de situações devidamente justificadas por decorrentes da natureza da actividade industrial.

12 — Nos lotes do tipo B observar-se-ão, especialmente, as seguintes regras urbanísticas:

- a) Superfície de implantação (Sc) — 50%;
- b) Índice volumétrico (COS) — 3,5 m³ por metro quadrado;
- c) Céreca máxima de 6,5 m, sem prejuízo da excepção prevista na alínea c) do número anterior;
- d) Superfície não impermeabilizada — 20% do lote;
- e) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais do lote não deverá ser inferior a 5 m, com exceção dos situados no perímetro da zona, onde será observado, como afastamento mínimo, o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45°, contado a partir dos limites dos lotes com frente para o exterior da zona.

Artigo 62."

Zonas industriais tipo II (ZI-II)

1 — Nas zonas ZI-II observar-se-ão as seguintes regras:

- a) É permitida a instalação de unidades industriais das classes C e B, previstas no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, desde que, quanto às segundas, o processo de fabrico e os dispositivos antipolução a instalar reduzam a poluição a valores técnicos aceitáveis;
- b) Sem prejuízo da percentagem fixada na alínea d) do n.º 2 deste artigo deverá prever-se, sempre que tal se justifique, uma área de parqueamento exterior aos lotes, comum a toda a zona;
- c) O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição, devendo a captação própria obedecer aos condicionalismos impostos pelo Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro;
- d) Os efluentes derivados da produção industrial apenas poderão ser lançados nas linhas de drenagem natural, após tratamento processado em estação própria, a construir mediante projecto elaborado de acordo com o prescrito no Regulamento Municipal de Águas Residuais, por forma a prevenir o tratamento adequado dos diversos efluentes derivados do processo de produção.

2 — O lotamento e a edificação nas zonas ZI-II ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos urbanísticos:

- a) Superfície de implantação (Sc) — ≤ 35%;
- b) Índice volumétrico (COS) — 1,5 m³ por metro quadrado;
- c) Superfície não impermeabilizada — ≥ 30% do lote;
- d) Área de parqueamento não inferior a 10% da superfície de pavimento útil das edificações;
- e) A altura de cada corpo de uma edificação não poderá ultrapassar um plano de 45°, definido a partir de qualquer dos limites do lote;
- f) O afastamento das edificações ao limite frontal do lote deverá ser igual a metade da respectiva altura, com uma distância mínima de 20 m, sem prejuízo das zonas *non aedificandi* previstas na secção I do capítulo III;
- g) Nas faixas de protecção entre as edificações industriais e os limites do lote, apenas serão admitidas construções de baixa altura, tais como portarias e postos de transformação, respeitando-se sempre a distância de 5 m aos limites daquele;
- h) As áreas destinadas a salas de aula, instalações para tempos livres, para actividades culturais, recreativas ou desportivas, poderão ser acrescidas à superfície de implantação do lote (Sc), desde que não excedam 5% da área do mesmo;

- i) As áreas destinadas a instalações de carácter social, tais como cantinas ou meses, postos médicos, salas de amamentação ou creches, poderão ser acrescidas à superfície de implantação do lote (Se) desde que não excedam 5% da área do mesmo;
- j) Nos lotes com área inferior a 4000 m², a superfície destinada a habitação para pessoal afecto à vigilância não poderá ser superior a 130 m², sem prejuízo do cumprimento das normas de sanidade definidas pela legislação em vigor;
- l) Os espaços livres não impermeabilizados e, em especial, a faixa de protecção entre as edificações e os limites do lote deverão ser tratados como espaços verdes plantados, de acordo com projecto de enquadramento paisagístico a submeter à aprovação da Câmara Municipal, tendo em conta o disposto nas alíneas seguintes;
- m) Nos arranjos paisagísticos deverão utilizar-se, de preferência, espécies indígenas;
- n) O enquadramento de depósitos de armazenagem exteriores às edificações deverá ser efectuado por cortinas de árvores ou arbustos, com uma percentagem de 50% de folha persistente.

SUBSECÇÃO VII

Otras categorias

Artigo 63."

Condicionamentos comuns

Sem prejuízo da continuidade da exploração agrícola, nas zonas a que se refere a presente subsecção, enquanto não se verificar a transferência da posse e propriedade dos terrenos que as integram para a administração, ficam especialmente proibidos:

- a) A execução de quaisquer construções;
- b) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- c) A alteração da topografia do solo;
- d) O derrube de quaisquer árvores.

Artigo 64."

Zonas de equipamento vinculadas a uso

Estas zonas destinam-se à instalação de equipamentos de interesse e uso colectivos já previstas em programa ou em fase de projecto.

Artigo 65."

Zonas de reserva para equipamento

Estas zonas destinam-se exclusivamente à instalação de equipamentos de interesse e uso colectivos, não programados de imediato, mas cuja necessidade se fará sentir a médio ou a longo prazos, ou a proporcionar alternativa de localização de equipamentos existentes.

Artigo 66."

Zonas verdes de utilização colectiva

As zonas verdes de utilização colectiva, devidamente equipadas, constituem áreas públicas destinadas ao recreio e lazer ao ar livre.

SECÇÃO III

Espaços urbanizáveis

Áreas urbanas não programadas

Artigo 67."

Caracterização

As áreas urbanas não programadas, designação aqui adoptada para os espaços urbanizáveis, caracterizam-se pela vocação para a ocupação com fins urbanos, não se justificando a sua utilização imediata, em face do previsível crescimento demográfico ou da inexistência de infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 68."

Condicionamentos especiais

1 — Ultrapassados que sejam os pressupostos que justificaram a classificação como não programadas, o Município, mediante plano de pormenor, promoverá a utilização destas áreas para fins urbanos, de acordo com as subcategorias habitacionais, zonas industriais ou outras categorias previstas no presente capítulo, determinadas, caso a caso, em função do adequado ordenamento das áreas a expandir.

2 — Enquanto não for determinada a utilização urbana, vigorará, para estas áreas, para além do disposto no artigo 42.", o seguinte regime transitório:

- a) Os terrenos que as integram deverão manter a utilização agrícola;
- b) Não será autorizado o loteamento urbano e a execução de quaisquer construções, com exceção de edificações de tipo precário destinadas a apoio à actividade agrícola;
- c) São interditadas as práticas de destruição do solo vivo e coberto vegetal, de derrube de árvores e de alteração da topografia do solo.

SECÇÃO IV

Vias urbanas

Artigo 69."

Subcategorias

As vias urbanas a que alude o n.º 1 do artigo 20." comportam as seguintes subcategorias:

- a) Rede primária;
- b) Vias de distribuição local;
- c) Vias de acesso local.

Artigo 70."

Rede primária

Na construção ou remodelação de vias que integram a rede primária, ter-se-ão em conta as seguintes regras:

- a) Largura mínima da faixa de rodagem de 7 m, sendo a desejável de 10,5 m;
- b) Estacionamento exterior à faixa de rodagem.

Artigo 71."

Vias de distribuição local

A construção ou remodelação de vias de distribuição local fica sujeita às seguintes regras:

- a) Largura mínima da faixa de rodagem de 6,5 m, sendo a desejável de 7 m, com exceção das vias em zonas industriais tipo II (zona I-II), a que se reporta o artigo 62.", onde a largura mínima é de 7 m;
- b) Estacionamento exterior à faixa de rodagem.

Artigo 72."

Vias de acesso local

Para a construção ou remodelação de vias de acesso local são estabelecidas as seguintes regras:

- a) Largura mínima da faixa de rodagem de 6,5 m, sendo a desejável de 7 m;
- b) Estacionamento integrado numa das faixas de rodagem.

Artigo 73."

Disposições comuns

1 — Para determinação das faixas elementares de rodagem deverão utilizar-se as larguras mínima de 3,25 m e a máxima de 3,5 m.

2 — Dados os condicionalismos existentes que dificultam a consecução das larguras assinaladas como desejáveis, é de admitir a utilização das larguras mínimas das faixas de rodagem, desde que se garanta a uniformização dos perfis ao longo das vias.

3 — De ambos os lados da faixa de rodagem das vias urbanas deverão ser executados passeios pavimentados, de largura variável em função do tipo de utilização.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de vias de acesso local de carácter residencial, habitualmente designadas por ruas residenciais, cujo projecto de arranjo dos espaços públicos compatibilize a circulação de veículos com a circulação e recreio de peões.

5 — Nas zonas industriais, as faixas destinadas a parqueamento ao longo das vias de distribuição deverão possuir uma profundidade não inferior a 5 m.

6 — Nas zonas industriais tipo II (ZI-II), o raio de concordância das vias não poderá ser inferior a 15 m.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 74.º

Desactivação de instalações proibidas

Sem prejuízo do estabelecido em normas legais ou regulamentares aplicáveis, que possam aconselhar ou determinar o seu levantamento antecipado, são estabelecidos os seguintes prazos máximos para a desactivação e remoção voluntárias dos parques de sucata, depósitos e instalações existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento, em desconformidade com o disposto no artigo 42.º:

- a) 6 meses, se localizados em áreas urbanas;
- b) 12 meses, se localizados em áreas urbanas não programadas.

Artigo 75.º

Cais de Alhos Vedros

Enquanto se mantiver, mediante concessão da Administração do Porto de Lisboa, a actividade de desmantelamento de barcos, a ocupação do Cais de Alhos Vedros deve ser fortemente condicionada e objecto de um enquadramento que minimize o impacto visual negativo daquela, atenta a localização privilegiada da infra-estrutura em termos paisagísticos.

Artigo 76.º

Loteamento na área periurbana

Em face da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que, pelo seu artigo 8.º, proíbe a realização de operações de loteamento fora de áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, fica entendido que o disposto na subsecção I da secção II do capítulo V deste regulamento, relativamente ao loteamento na área periurbana, só se aplica aos lotes constituídos mediante operações aprovadas ao abrigo da legislação anterior e às parcelas cujo destaque se efective regularmente, sem prejuízo da validade das remissões feitas nos artigos 37.º e 39.º para disciplinar edificações e instalações isoladas na mesma área.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Definições

Para efeitos do presente regulamento adoptam-se as definições abaixo indicadas:

1 — *Adaptação* — destina-se a adaptar um edifício a um novo uso ou a melhorar a sua actual utilização. Consiste em obras de alteração com conservação integral dos elementos estruturais e decorativos de interesse.

2 — *Conservação* — destina-se a manter um imóvel, para a utilização anteriormente licenciada, sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais e decorativos e vãos tanto exteriores como interiores.

3 — *Construção* — realização de uma obra nova num terreno livre ou só parcialmente ocupado.

4 — *Densidade de fogos por hectare* — número total de fogos edificáveis por hectare de superfície urbanizável (Su).

5 — *Edificação* — acção de construção, reconstrução, modificação ou ampliação em lote urbano, com projecto aprovado nos termos das competentes disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e Regulamento Municipal de Edificações Urbanas e licenciado de acordo com o Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 — *Exploração agrícola* — conjunto de terrenos, contínuos ou não, utilizáveis para a produção agrícola, pecuária, florestal ou mista, considerado como unidade técnico-económica de produção, que, submetida a uma direcção única, é explorada por uma ou várias pessoas independentemente da forma jurídica de posse e de localização.

7 — *Índice de utilização bruto (Ub)* — quociente da superfície total de pavimento (Sp) pela superfície urbanizável (Su).

8 — *Índice de utilização (Ul)* — quociente de superfície total de pavimento (Sp) pela superfície do lote.

9 — *Índice volumétrico* — *coeficiente de ocupação do solo (COS)* — quociente entre o volume de construção e a superfície do lote ou da parcela — metros cúbicos/ metros quadrados.

10 — *Loteamento* — operação de fracionamento predial, destinada imediata ou subsequentemente à construção, aprovada e licenciada de acordo com o regime jurídico dos loteamentos urbanos, hoje disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro.

11 — *Reconstrução* — execução de uma nova construção no local anteriormente ocupado por outra, de acordo com o primitivo projecto desta última.

12 — *Remodelação* — consiste em obras de alteração profunda de um edifício, que podem corresponder à substituição total do seu interior, com a obrigatoriedade de conservação integral ou alteração controlada da fachada.

13 — *Restauro* — consiste numa obra de conservação e alteração que se destina à valorização dos elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que esses elementos tenham sido construídos, com o objectivo de reconstruir a estrutura e decoração de um estádio anterior.

14 — *Superfície do lote* — área da parcela de terreno, marginada por via pública, destinada à construção, nela se incluindo a respectiva superfície de implantação e o logradouro privativo.

15 — *Superfície de implantação (Sc)* — área da edificação delimitada pelo perímetro exterior do piso térreo.

16 — *Superfície de pavimento* — soma das áreas brutas de todos os pisos, incluindo escadas e caixas de elevadores, acima e baixo do solo, medidas pelo perímetro exterior da construção. Excluem-se caves destinadas a garagens e sótãos para arrecadações, quando umas e outros se destinam directamente aos utentes do edifício em que se insiram, bem como ainda galerias exteriores, arruamento e outros espaços livres afectos ao uso público, cobertos pela mesma edificação.

17 — *Superfície urbanizável (Su)* — parcela rústica, constituída por um ou mais prédios rústicos, definida no plano como edificável, incluindo a superfície de implantação (Sc), os logradouros privativos e a superfície de urbanização primária (S1).

18 — *Superfície de urbanização primária (S1)* — superfície de terreno necessária à implantação:

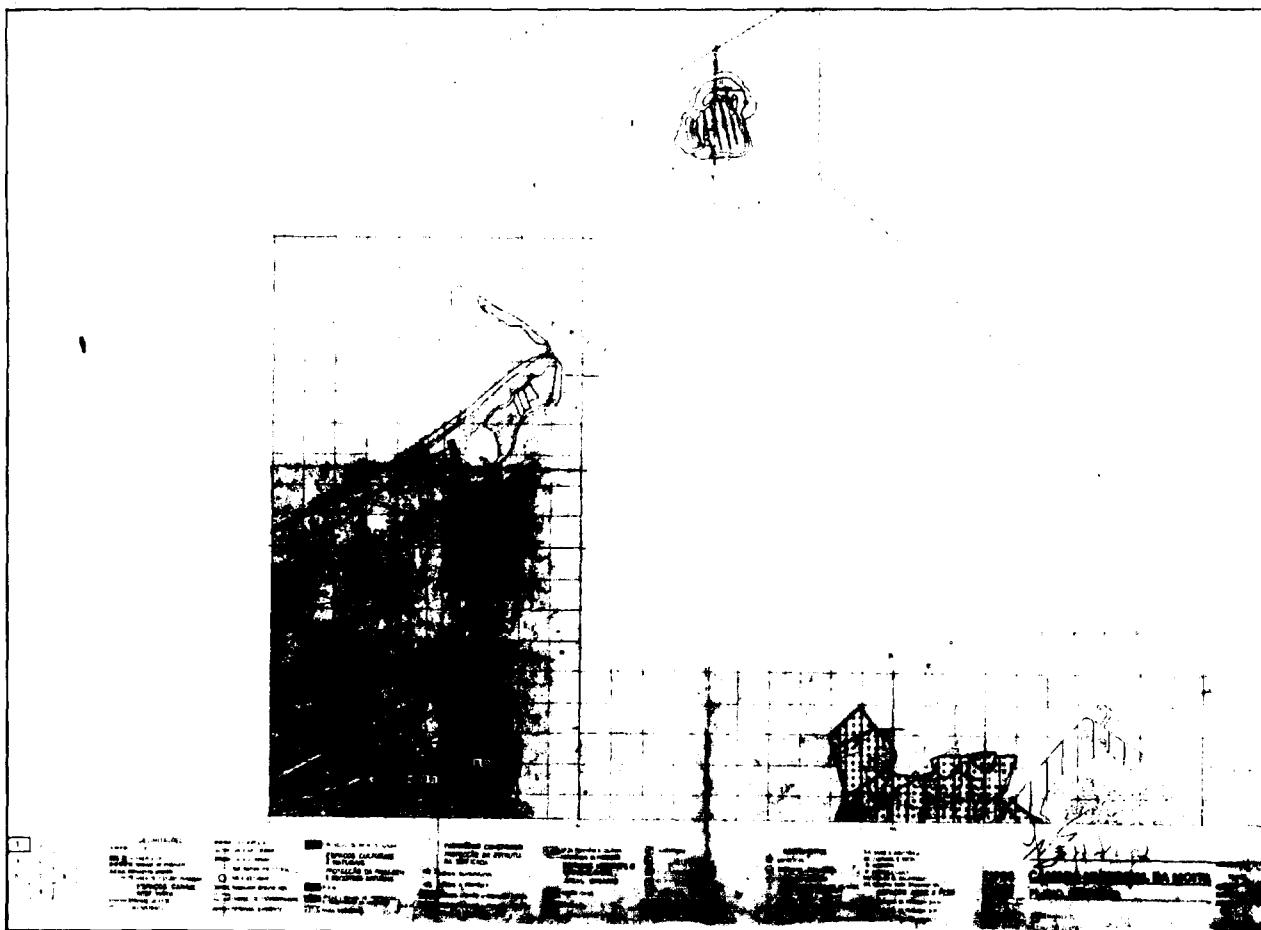
- a) De arruamentos para o trânsito automóvel, ciclomotor, velocípedico e pedonal;
- b) De logradouros públicos e de utilização colectiva;
- c) Parques públicos de estacionamento;
- d) Faixas para o assentamento e subsequente protecção das redes de infra-estruturas urbanas.

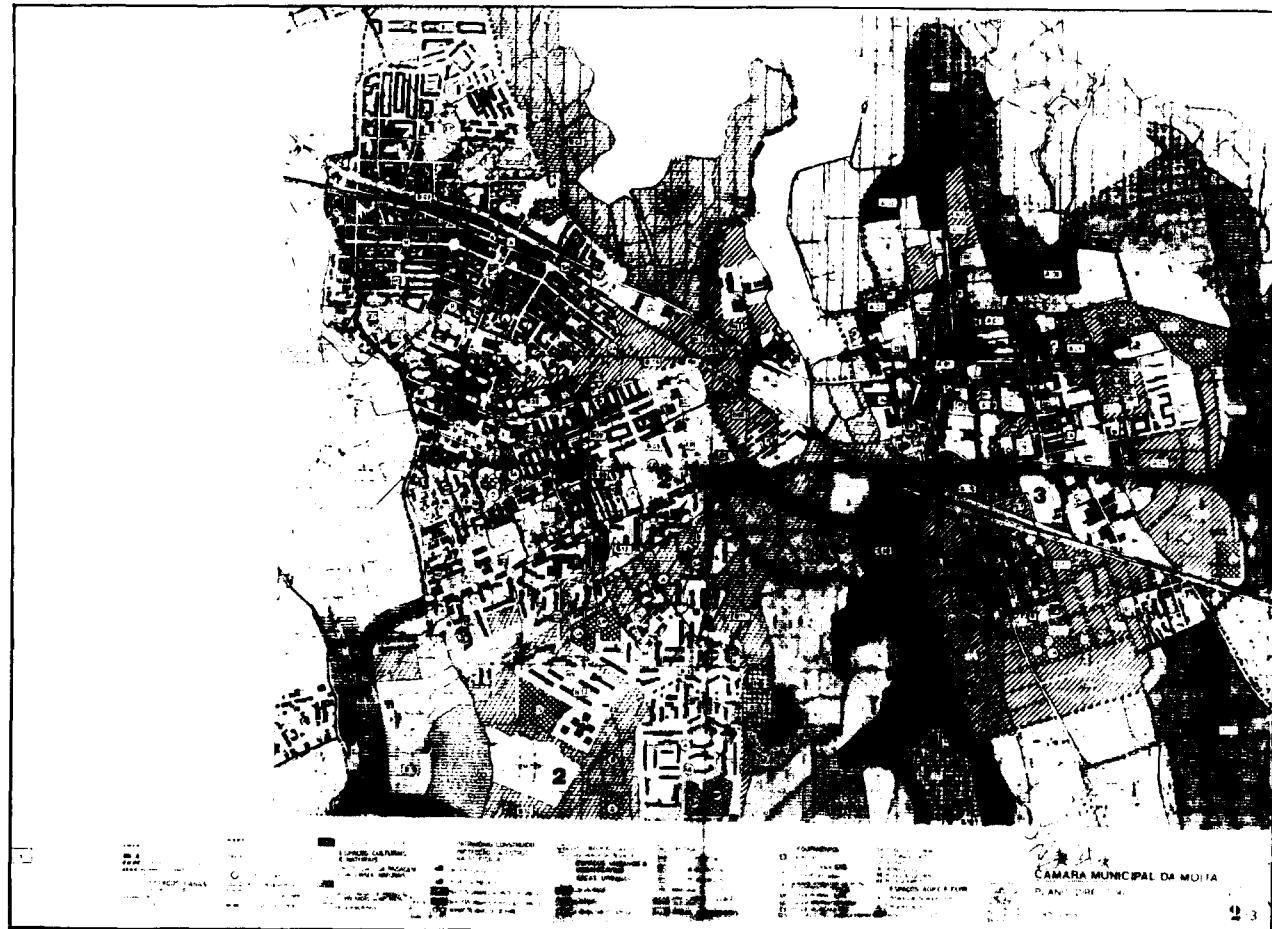
19 — *Superfície de urbanização secundária (S2)* — superfície de terreno necessária à implantação de equipamentos públicos ou de interesse colectivo, como:

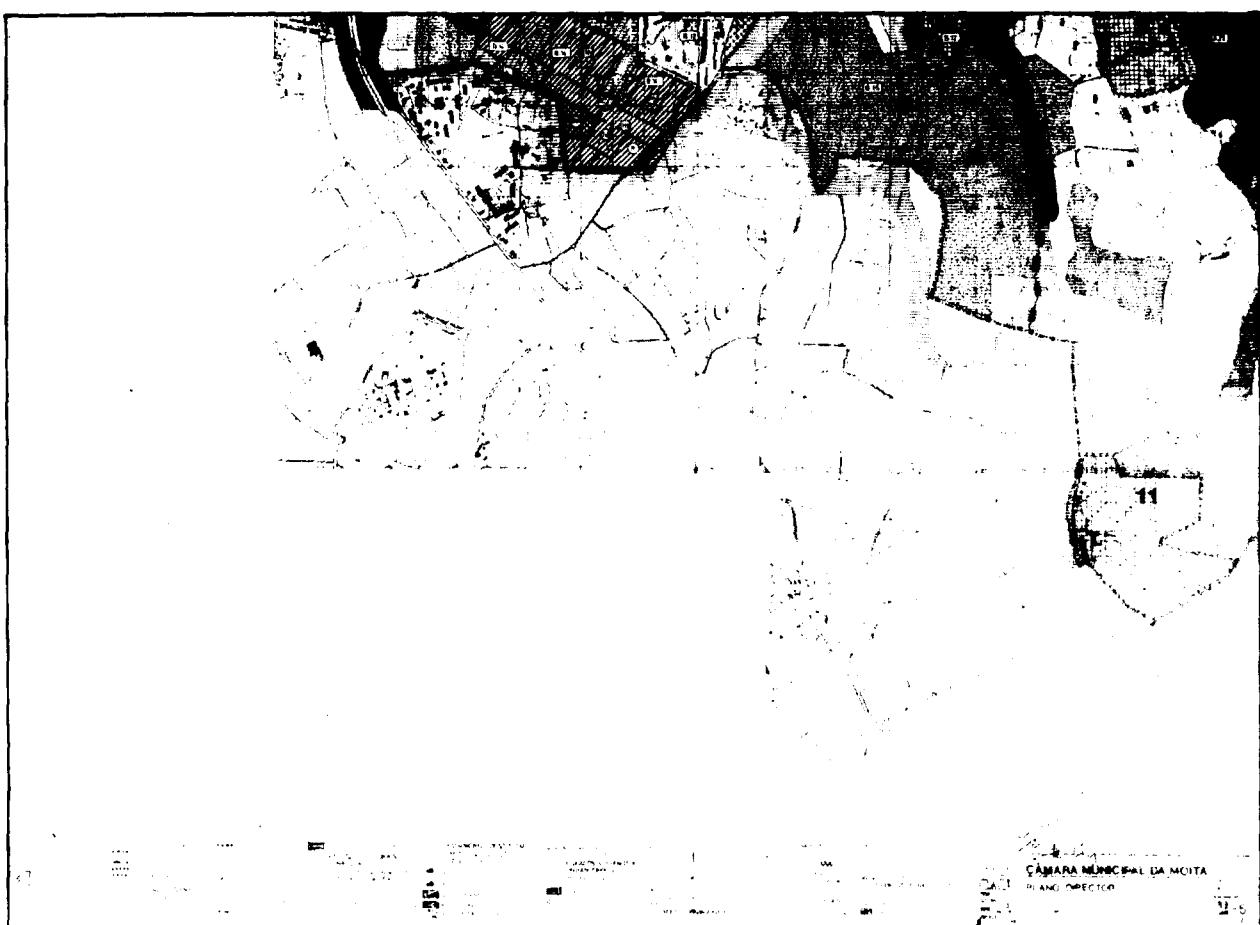
- a) Creches;
- b) Jardins-de-infância;
- c) Escolas primárias, preparatórias e secundárias;
- d) Instalações escolares de ensino médio e superior;
- e) Serviços públicos e cívicos;
- f) Parques públicos de lazer e recreio e instalações desportivas.

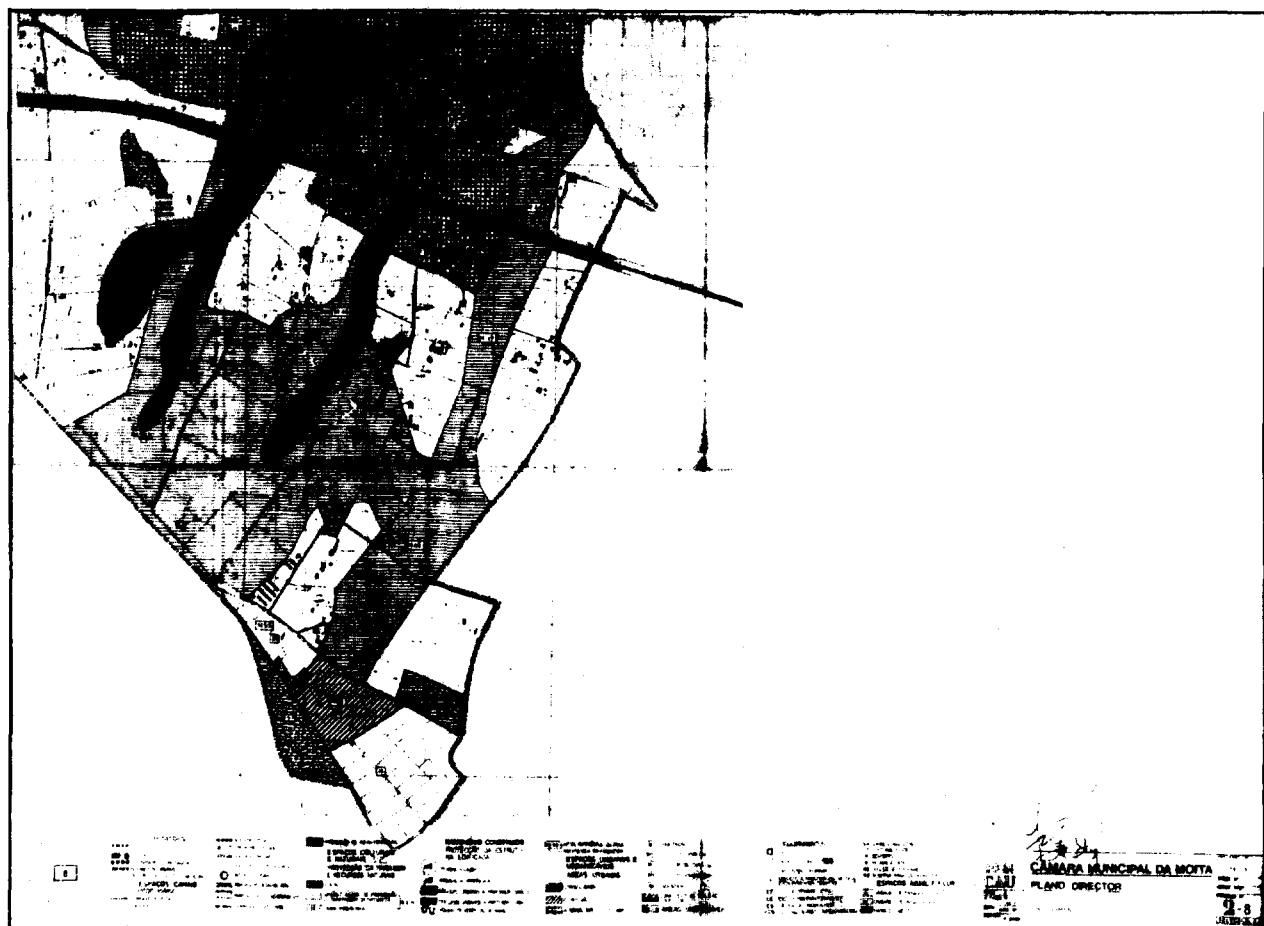
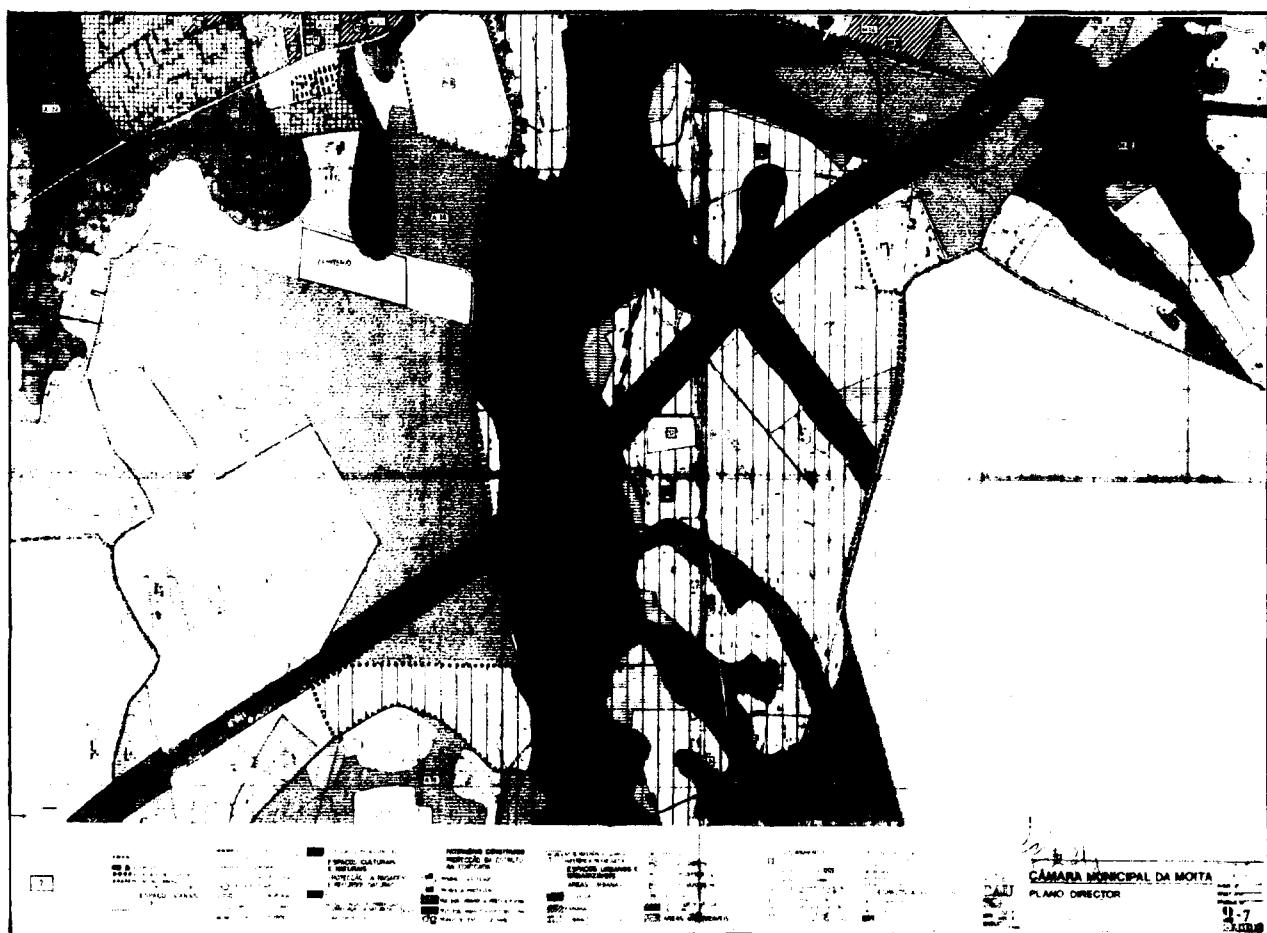
20 — *Superfície total (St)* — área total de um ou vários prédios rústicos com função definida pelo plano, na qual se aplicam índices brutos, englobando, assim, a superfície urbanizável (Su) e a superfície de urbanização secundária (S2).

21 — *Eixo urbano* — faixa formada por núcleos contíguos de maior concentração de funções urbanas que, em forma de cunha, atravessa o território do Município no sentido poente-nascente, tendo por referências fundamentais a via férrea e a estrada nacional n.º 112.











Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 31-8-82, aprovou o Plano de Pormenor da Zona Poente das Barreiras, entre a estrada nacional n.º 1 e a Rua de 27 de Janeiro, em Águeda, cujas disposições regulamentares constantes da memória descritiva, respetivo aditamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.01.01.04.01-91, em 14-5-91.

22-10-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Loteamento geral da zona poente das Barreiras

Memória descritiva e justificativa

Os lotes n.º 1, 2, 3 e 4 serão destinados a habitação colectiva, com a cérencia de rés-do-chão e três pisos.

Por outro lado, os lotes n.º 7, 18, 22, 23 e 39 têm já habitação construída.

Os lotes n.º 10, 12, 26 e 27 são condicionados pela prévia demolição das construções af existentes.

As implantações existentes e previstas para os lotes n.º 16, 17, 18 e 20 apresentam afastamentos laterais de 3 m, em virtude de compromissos já assumidos.

O lote n.º 29 possui já uma construção nova, devidamente licenciada pela Câmara e, como tal, mantém-se o alinhamento af existente.

Todos os acessos às habitações serão feitos a partir dos arruamentos já existentes ou a ser abertos, à excepção da estrada nacional n.º 1, uma vez que, para essa, se prevê que não seja possibilitada a comunicação.

Como equipamento para esta zona podemos referir que se prevê a construção de uma escola primária, possuindo já uma escola secundária, ambas a nascente da Rua de 27 de Janeiro.

No que diz respeito a equipamento comercial existe na zona um pequeno núcleo ainda em expansão, prevendo-se um outro na zona norte da escola secundária.

Quanto a infra-estruturas, a área dispõe já de distribuição domiciliária de água e electricidade e ainda de rede de saneamento.

Piano de Pormenor da Zona Poente das Barreiras

Aditamento à memória descritiva

Em complemento da memória descritiva referente ao plano de pormenor da zona poente das Barreiras, vimos acrescentar o seguinte:

1 — O plano de pormenor referido em epígrafe está de acordo com o Plano Geral de Urbanização da vila de Águeda, conforme se pode verificar no extracto anexo.

2 — A solução, sob o ponto de vista económico, tem fácil e rápida viabilização, uma vez que as infra-estruturas estão concluídas quase na sua totalidade.

3 — A iniciativa desta urbanização será levada a efecto pelos proprietários dos terrenos, devidamente enquadrados pela Câmara Municipal, de modo a que o programa estabelecido seja correctamente cumprido.

4 — Todas as habitações, excepto nos lotes n.º 1, 2, 3 e 4, serão de rés-do-chão + um piso, unifamiliares. Nos lotes atrás referidos prevê-se a implantação de habitações multifamiliares, com a cérencia de rés-do-chão + três pisos.

5 — Prevêem-se garagens privativas para todos os fogos, inclusivamente para as habitações colectivas.

6 — Podemos ainda referir os seguintes índices técnicos característicos:

Área total do terreno — 48 342 m²;

Área total dos lotes — 38 492 m²;

Área de ocupação — 6150 m²;

Área total de pavimentos — 14 220 m²;

Área de espaços livres e circulação — 9850 m²;

Estacionamento público — 930 m²;

Número de lugares de estacionamento público — 40 l;

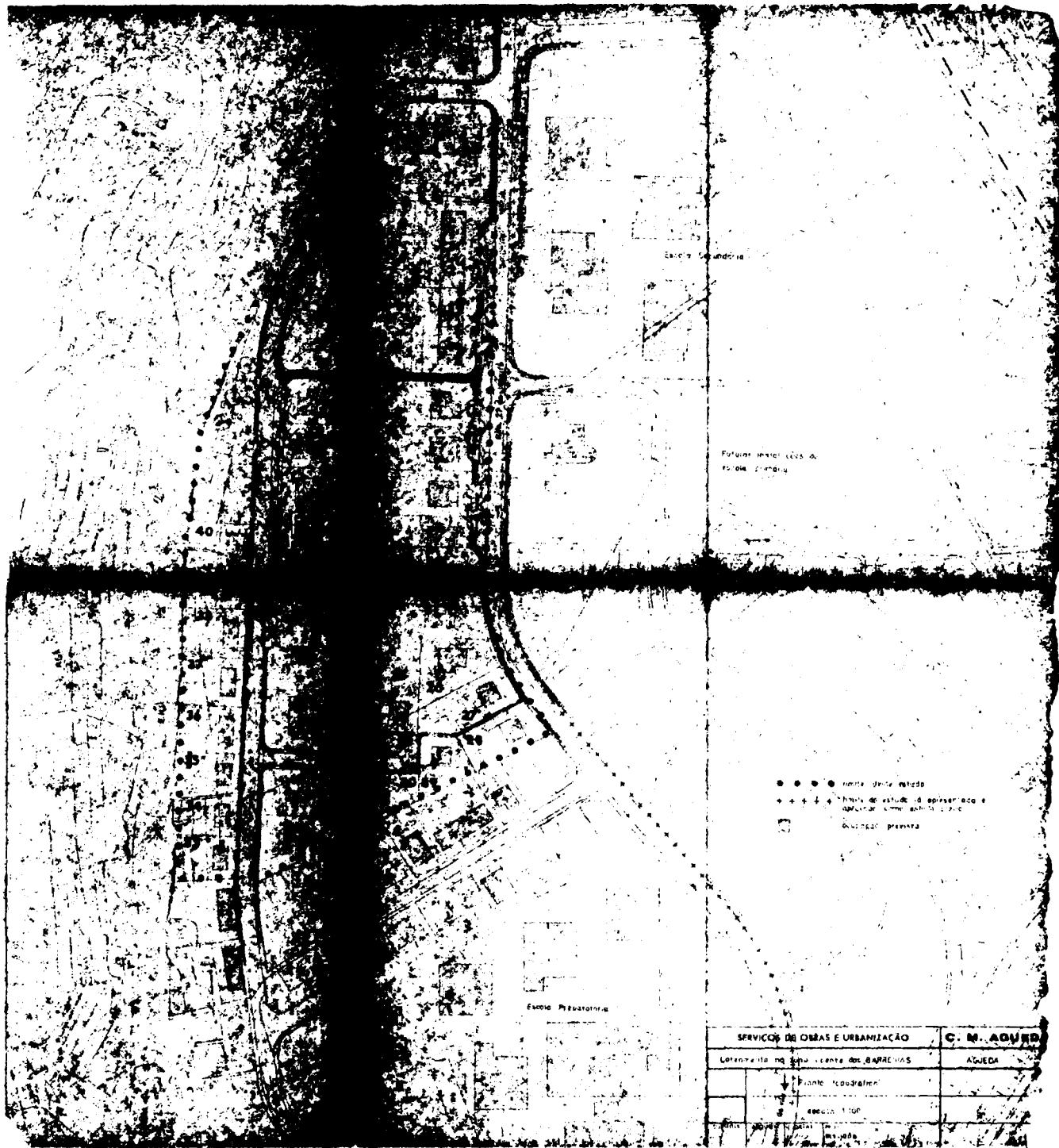
Arruamentos e passeios — 6890 m²;

Área verde — 2030 m²;

Densidade habitacional — 15 f./ha;

Densidade global de ocupação — 58 hab./ha;

Número total de habitantes — 280 hab.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 10-7-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no DR, 2.º, de 28-1-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de Serpa de 8-11-91, que aprovou o Plano de Pormenor da Cruz Nova, concelho de Serpa, cujo regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano, com o n.º 04.02.13.00/01-92, em 15-10-92.

22-10-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

Regulamento

Campo da Feira — Serpa

Artigo 1.º O loteamento designado por PP do Campo da Feira, destina-se à instalação de habitação, comércio, serviços e equipamentos.

Art. 2.º É interdita a instalação de armazéns, oficinas ou estabelecimentos industriais.

Art. 3.^º A implantação das construções não poderá ultrapassar as áreas definidas na planta de síntese e nos índices técnicos.

Art. 4.º As cotas de soleira serão indicadas pelos serviços de topografia da Divisão de Administração Urbanística da Câmara Municipal.

Art. 5.º Nas habitações unifamiliares em banda, as garagens deverão estar incluídas no volume construído principal.

Art. 6.^o Nas habitações plurifamiliares (com dois ou três pisos) deverão ser reservadas áreas nos logradouros dos blocos de habitação destinados à recolha de viaturas em número superior ou igual a uma vez o número de fones.

Art. 7.º Todos os projectos deverão ser elaborados de acordo com o RGEU (Regulamento Geral das Edificações Urbanas) e com as indicações fornecidas e ou expressas pelos serviços municipais respectivos.

Art. 8." A altura do beirado ou da platibanda será de 3,20 m máximo para os de um piso, de 5,70 m para os de dois pisos e de 9 m para as construções de três pisos, salvo em casos devidamente fundamentados e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 9." As inclinações das coberturas serão iguais em todas as moradias e não poderão exceder os 30°.

Art. 10." As paredes exteriores serão em roboco liso, pintadas ou caiadas a branco podendo utilizar no roda-pé ou soco as cores tradicionais da região, sendo interdita a utilização de robocos irregulares, tintas de areia ou plásticas, do tipo *tiroles* ou *carapinha* bem como a aplicação de revestimentos com azulejos, resíduos de pedra mármore, marmorites e outros materiais brilhantes, vidrados ou polidos.

Art. 11." As coberturas serão exclusivamente em telha cerâmica, vermelha, tipo *lusca* (aba e canudo), ou platibandas com terraços.

Art. 12." Os vãos poderão ser guarnecidos com alizares em massa pintados com as cores tradicionais da região.

Art. 13." Só serão permitidas a colocação de cantarias de mármore nos peitoris e soleiras.

Art. 14." Os caixilhos serão em madeira para pintar, alumínio anodizado, alumínio lacado ou ferro pintado nas cores castanha ou verde. A porta de entrada será exclusivamente em madeira para pintar e, a da garagem em madeira, ou chapa de ferro lisa pintada na cor castanha ou verde.

Art. 15." Os muros confinantes com a via pública obedecerão ao projeto fornecido pela Câmara Municipal e serão pintados ou caiados a branco.

Art. 16." Os muros entre vizinhos terão uma altura mínima de 2 m e serão pintados ou caiados a branco.

Art. 17." Não serão permitidas a construção de cozinhas de matança e anexos.

Art. 18." Os logradouros serão utilizados como jardim ou horta.

Art. 19." Em todas as outras construções serão observados os regulamentos da Câmara Municipal e outras entidades para este tipo de equipamentos.

IV — Índices técnicos:

Lotes para construção:

Número do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Área do lote (metros quadrados)	Número de pisos	Frente (metros)	Fundo (metros)
I a 75	119	170	2	8,50	20
76 a 85	76,5	127,5	2	8,50	15

Número do lote	Área de implantação (metros quadrados)	Área do lote (metros quadrados)	Número de pisos	Frente (metros)	Fundo (metros)
86 a 105	119	170	2	8,50	20
106	429	429	2	33	13
107 a 110	330	330	2	25	13
111	429	429	2	35	13
112	585	585	2	9,50	13
113	122,5	122,5	2	9,50	13
114 a 116	463	463	2	35	13

Arruamentos:

Ruas — 4400 m²;

Passeios — 2500 m²;

EA/parques de estacionamento — 3300 m².

Equipamento escolar:

UE/C+S — C+S — 15 500 m²;

UE/EP — Escola primária — 3500 m².

Espaços livre públicos:

2V/EC — Zonas entre quarteirões — 6000 m²;

2P/EC — Praça central — 2500 m².

Área total dos lotes para construção:

UB/2p, UBP/2p, BP/2p, PB/3p e CP/2p — 21 740 m²;

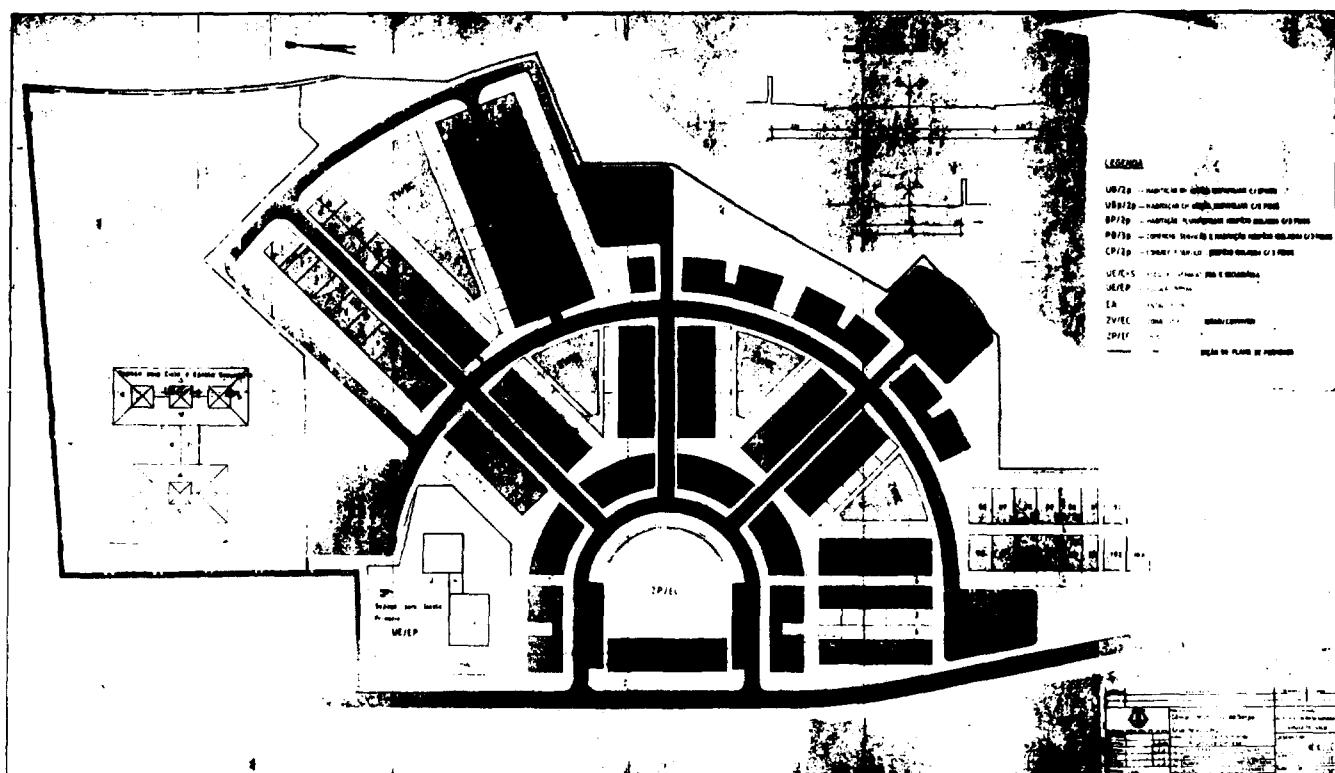
STP (superfície total de pavimentos) — 44 000 m²;

Número de fogos — 169;

Número de lotes — 117;

Habitantes/ha — 98 hab./ha;

Fogos/ha — 19,5 fog./ha.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, por despacho de 22-6-82, aprovou o Plano de Pormenor do Alto da Terrugem, concelho de Oeiras, cujo regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano, com o n.º 03.11.11.13/02-91, em 6-5-91.

27-10-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

6 — Regulamento

6.1 — Edifícios

Dado os aspectos muito particulares do tipo de plano dedicado a um sector caracterizado de habitação (habitação económica), quer do terreno, os aspectos regulamentares são dedicados essencialmente às relações dos volumes edificados e espaços livres entre si e com os mesmos elementos confinantes.

Nessa ordem de ideias a planta de trabalho indica dimensionalmente essas relações.

Nos aspectos de acabamento exterior todos os edifícios serão acabados a pintura em cores claras, os socos serão a nível da cota do 1.º piso em *tirulês*.

e os remates de cobertura serão, quando de fraca pendente (canaletes), obrigatoriamente em platibanda.

6.2 — Zonamento

Dada a particular situação e caracterização hidráulica e geológica do terreno teremos no fundamental quatro zonas de ocupação.

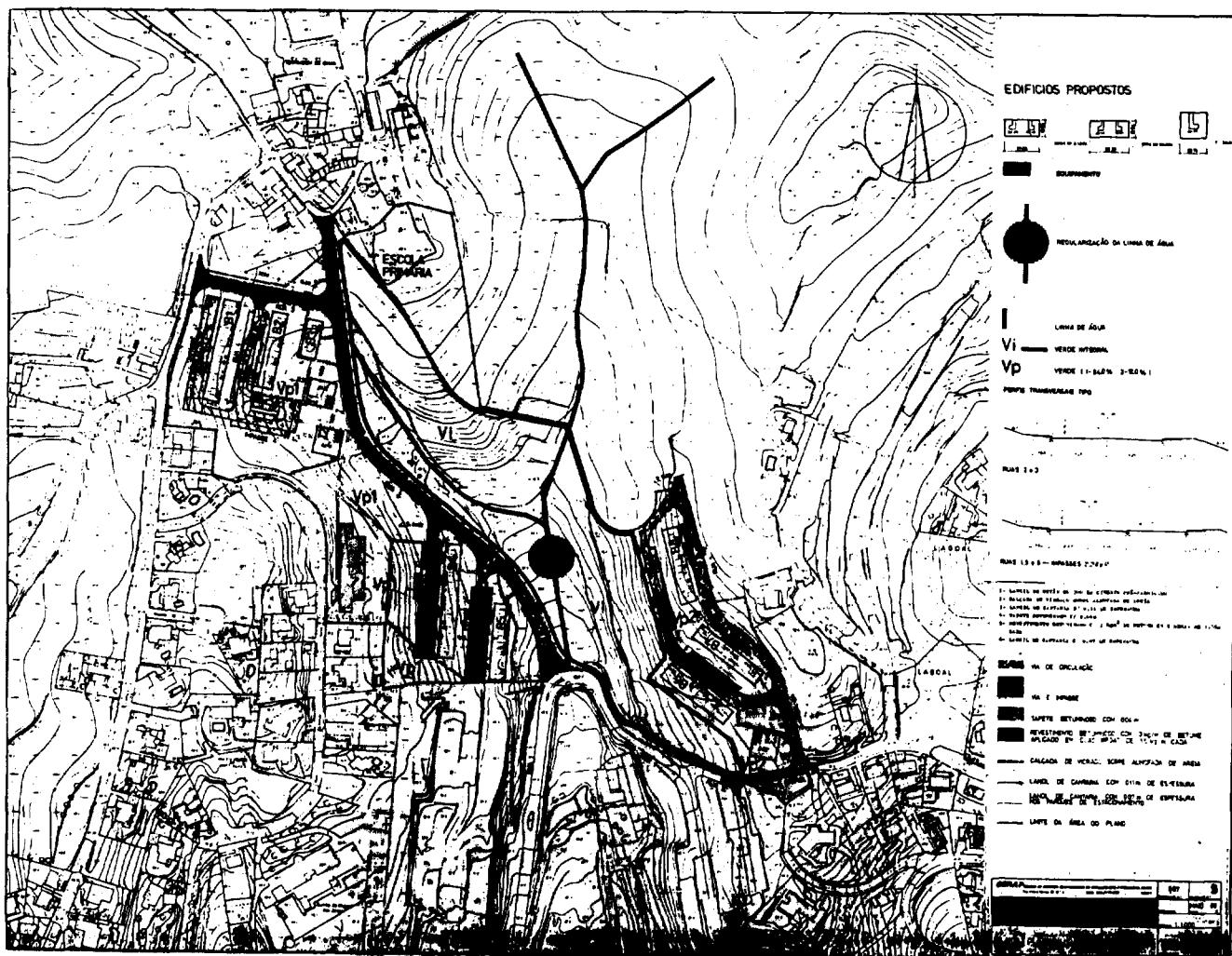
1.º Zona de verde integral (Vi) — que abrange, para além da área protegida pelo Decreto-Lei n.º 308/79, ainda uma área de proteção num total de 3,4 ha.

Nesta zona é interdita qualquer construção para além das que se confinam ao uso para equipamento de verde tal como proposto (área de ocupação de lazer, mesmo de pequenas explorações agrícolas).

2.º Zona verde de percentagem 64% (Vp1) — que abrange todo o restante terreno a poente de Vi, libertando-se para áreas a tratar 64% do solo, sem construções, arruamentos ou impasses. Total de Vp1: 4,1 ha.

3.º Zona verde de percentagem 12% (Vp2) — que abrange todo o restante terreno a nascente de Vi, libertando-se para áreas a tratar 12% do solo, livre de construções, arruamentos ou impasses. Total de Vp2: 1,28 ha.

4.º Zona de equipamento escolar — que abrange todo o restante terreno a norte de Vi e reservado exclusivamente para esse uso num total de 0,7 ha.



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 1-5-54, aprovou o Anteplano de Urbanização de Curregal do Sul, elaborado de acordo com as observações formuladas no parecer n.º 2221 do Conselho Superior de Obras Públicas e convertido em Plano Geral de Urbanização, de acordo com o disposto no art. 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei 560/71, de 17-12, em anexo se publicando o regulamento, o quadro com valores regulamentares e a planta.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido Plano Geral de Urbanização, com o n.º 02.18.02.00/01-92, em 15-10-92.

27-10-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

Regulamento

Artigo 1.º Os terrenos incluídos na área a urbanizar e na zona rural envolvente são classificados, para efeito de utilização, nas seguintes zonas, indicadas na planta de zonamento:

- P — Zona para instalações de interesse público;
- H_a — Zona de habitação agrupada;
- H_d — Zona de habitação dispersa;
- H_c — Zona de habitação com comércio;
- I — Zona de indústria e grandes armazéns;
- R — Zona de reserva para utilização futura;

- E — Zona de espaços livres;
 N — Zona interdita à construção;
 V — Zona rural envolvente.

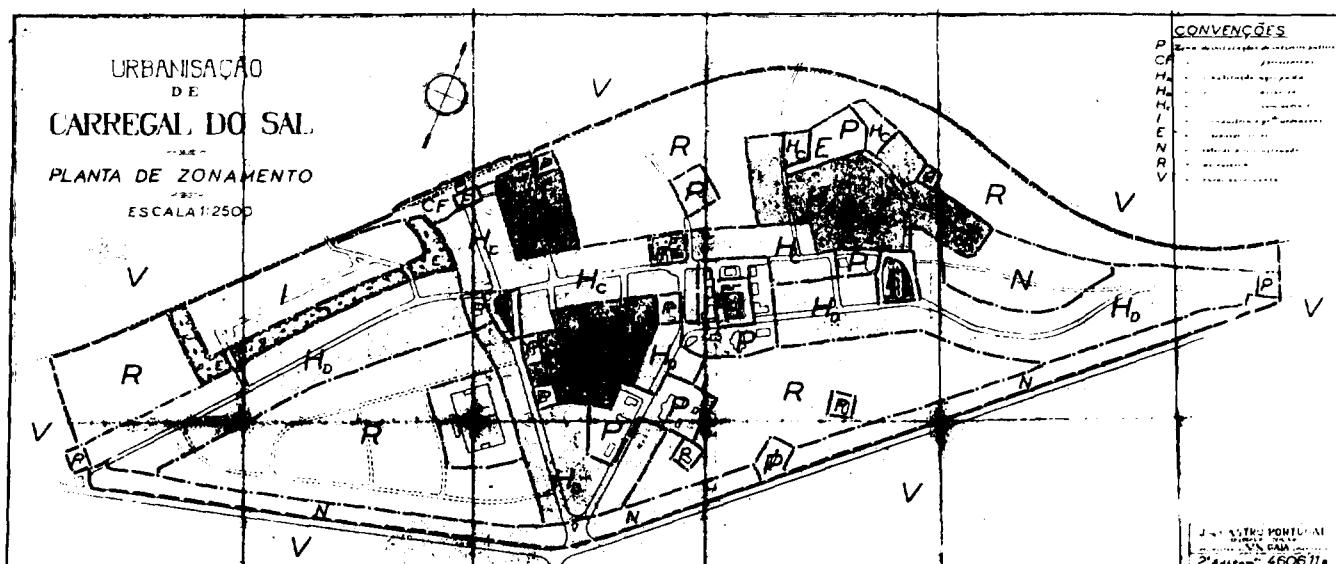
Art. 2.º As características das construções e sua utilização e as condições da sua implantação no terreno constam das prescrições seguintes e do mapa anexo:

- 1) Os terrenos em cada quarteirão, rua ou largo não poderão começar a ser utilizados para construção, antes de a Câmara ter aprovado a sua divisão em lotes;
- 2) Os terrenos entre as casas e as vedações para a via pública serão ajardinados ou lajeados, podendo ser utilizados, mediante prévia licença da Câmara Municipal, para culturas que não destoem no local;
- 3) Nos quarteirões existentes não será permitida a construção de novas edificações a não ser nos locais indicados nas peças desenhadas do anteplanos ou nos que forem autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, podendo, porém, ser variada a sua disposição dentro das prescrições deste regulamento;
- 4) Nos prédios existentes que não estejam em harmonia com as disposições deste regulamento, não poderão ser autorizadas obras de remodelação, ampliação ou grande reparação, a não ser que essas obras se destinem a pô-los em harmonia com o regulamento;
- 5) Os logradouros interiores dos quarteirões deverão formar um espaço livre no que diz respeito a insolação e ventilação, de modo que todas as casas circundantes possam abrir vãos para o espaço livre assim criado. Sempre que possível, esses patios interiores terão, pelo menos, duas aberturas, sem construção, de lados opositos;
- 6) Em casos especiais de terrenos encravados, e mediante proposta fundamentada da Câmara Municipal, a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização poderá aprovar lotes com áreas inferiores às estabelecidas neste regulamento;
- 7) Todas as construções devem obedecer ao Regulamento Geral de Edificações Urbanas, e aos demais regulamentos, posturas e legislação aplicáveis;
- 8) Quando se reconheça conveniente estabelecer, para certos quarteirões, um arranjo arquitectónico de conjunto, a autorização para qualquer construção só poderá ser dada desde que o respectivo projecto se integre nesse arranjo;
- 9) Os muros de vedação confinantes com a via pública e os de separação dos lotes na extensão correspondente ao recuo do edifício, não poderão ter mais de 1,50 m de altura na sua parte maciça, devendo a parte superior, em grade ou rede, ter um mínimo de 50% de vazios, e sem exceder a altura total de 2 m;
- 10) A zona P é destinada a edifícios e instalações de interesse público;
- 11) As zonas H_a, H_b e H_c destinam-se a habitação, nas condições indicadas no mapa de regulamentação;
- 12) A zona I é destinada a instalações industriais e grandes armazéns. Não são permitidas indústrias incómodas, insalubres, tóxicas ou perigosas. Não é permitida a habitação senão aos guardas dos edifícios. As instalações terão espaços para estacionamento, carga e descarga de veículos, fora das vias públicas;
- 13) As zonas R de reserva incluem os terrenos cuja utilização se poderá fazer de futuro, quando estiver quase exausta a capacidade de algumas ou todas as zonas actuais e depois de estabelecidas as condições da sua urbanização;
- 14) Os espaços livres não poderão ser diminuídos a não ser por esse de caso de força maior aprovado pela DGSU e apenas quando a área destacada seja substituída por outra de área não inferior e situada na mesma zona;
- 15) A zona rural envolvente destina-se a assegurar a existência de uma faixa de terreno agrícola à volta da vila, que terá a largura de 600 m a contar de limite da área urbanizada, a fim de garantir a pureza da atmosfera e evitar a expansão da vila em zonas em que seria demasiadamente dispendioso para a Câmara ter de assegurar os serviços de urbanização.

Nesta zona, além dos edifícios agrícolas, só são permitidas as construções habitacionais nas condições indicadas no mapa.

Excepcionalmente e mediante autorização do Ministério das Obras Públicas, poderá ser autorizada a construção de sanatórios, hospitais, clubes residenciais ou desportivos, nas condições indicadas no mapa da regulamentação.

Zonas	Utilização	Disposição	Lotes	Área máxima construtível	Afastamentos mínimos				Edifícios	Número máximo de pisos	Altura máxima (metros)	Alojamento de animais artificiais	Observações	
					Área mínima (metros quadrados)	Largura mínima (metros)	Edifício (percentagem)	Dependências (percentagem)						
P	Reservada para edifícios e instalações de interesse público.													
H _a	Habitação e artesanato	Agrupada	150	8	30	5	4	—	5	2	3	Proibido.		
H _b	Habitação	Isolada ou geminada	600	25	20	2,5	6	5	5	2	3	Proibido.		
H _c	Habitação e comércio	Agrupada	300	10	40	5	—	—	5	5	3	Permitido quando necessário à indústria.	O volume máximo da construção não excederá 5 m ³ por metro quadrado de terreno total.	
I	Instalações fabris e grandes armazéns	Isolada	—	—	—	—	—	—	—	—	3,5	Permitido quando necessário à indústria.		
E	Espaços livres de construção	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
N	Interdita à construção	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
R	Reservada para futura utilização.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
V	Exploração agrícola	Isolada	—	—	—	—	—	—	—	2	5	Permitido.	O espariente necessário à habitação da família que trabalha a terra.	Excepcionalmente permitida a construção de hospital, sanatório, etc., em áreas não inferiores a 3 ha e não ocupando a construção mais de 1/2 da área do terreno.
	Habitação unifamiliar	Isolada	5 000	50	2	0,5	20	15	20	3	3,5			



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo aprovou, por despacho de 18-10-83, o Plano de Portamento para a Zona do Alto da Damaia (operação SAAL), concelho do Amadora, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano, com o n.º 03.11.02.00/05-92, em 14-10-92.

22-10-92. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Manuel Antunes Pinto da Cruz*.

3 — Regulamento de ocupação:

3.1 — Fogos:

Tipologia	Número de fogos	Percentagem	Número de habitantes (máx.)
T1	35	9,9	70
T2	157	44,4	628
T3	123	34,7	738
T4	39	11	273
<i>Total</i>	354	100	1 709

Número médio de habitantes — 1416.

3.2 — Áreas:

3.2.1 — Área de intervenção — 6,2 ha.

3.2.2 — Área bruta das habitações:

Fogos	Áreas brutas (metros quadrados)	Áreas mínimas regulamentares (metros quadrados)	Percentagem
T1	64,5	52	124
T2	91,4	72	127
T3	104,2	91	115
T4	115,5	105	110

3.2.2 — Área das zonas habitacionais (células 1+2+3+4) — 33 213 m².

3.2.3 — Área de implantação dos edifícios para habitação e comércio — 8726,2 m².

3.2.5 — Área para construção de equipamento colectivo — 3830 m².

3.2.6 — Área para campos desportivos — 3680 m².

3.2.7 — Áreas brutas totais (área total de pavimentos utilizáveis — habitação e comércio):

	Metros quadrados
Habitação	33 928,4
Comércio	1 547,7
<i>A_b Total</i>	<u>35 476,1</u>

3.2.8 — Área afecta a logradouro público (área de espaços livres dos fogos — zona habitacional) — 24 486,8 m².

3.2.9 — Área de estacionamento — 3828 m².

3.3 — Índices:

3.3.1 — Densidades:

Fogos/ha — 57,1;

Hab./ha — 228,4.

3.3.2 — Índice de ocupação do solo:

Global (habitação + comércio) — 0,57;

Habitação — 0,55;

Líquido — zonas habitacionais:

Hab. + com. — 1,07;

Hab. — 1,02.

3.3.3 — Relação entre a área de implantação de edifícios e área de intervenção — habitação + comércio — 0,14.

3.3.4 — Índices de concentração volumétrica:

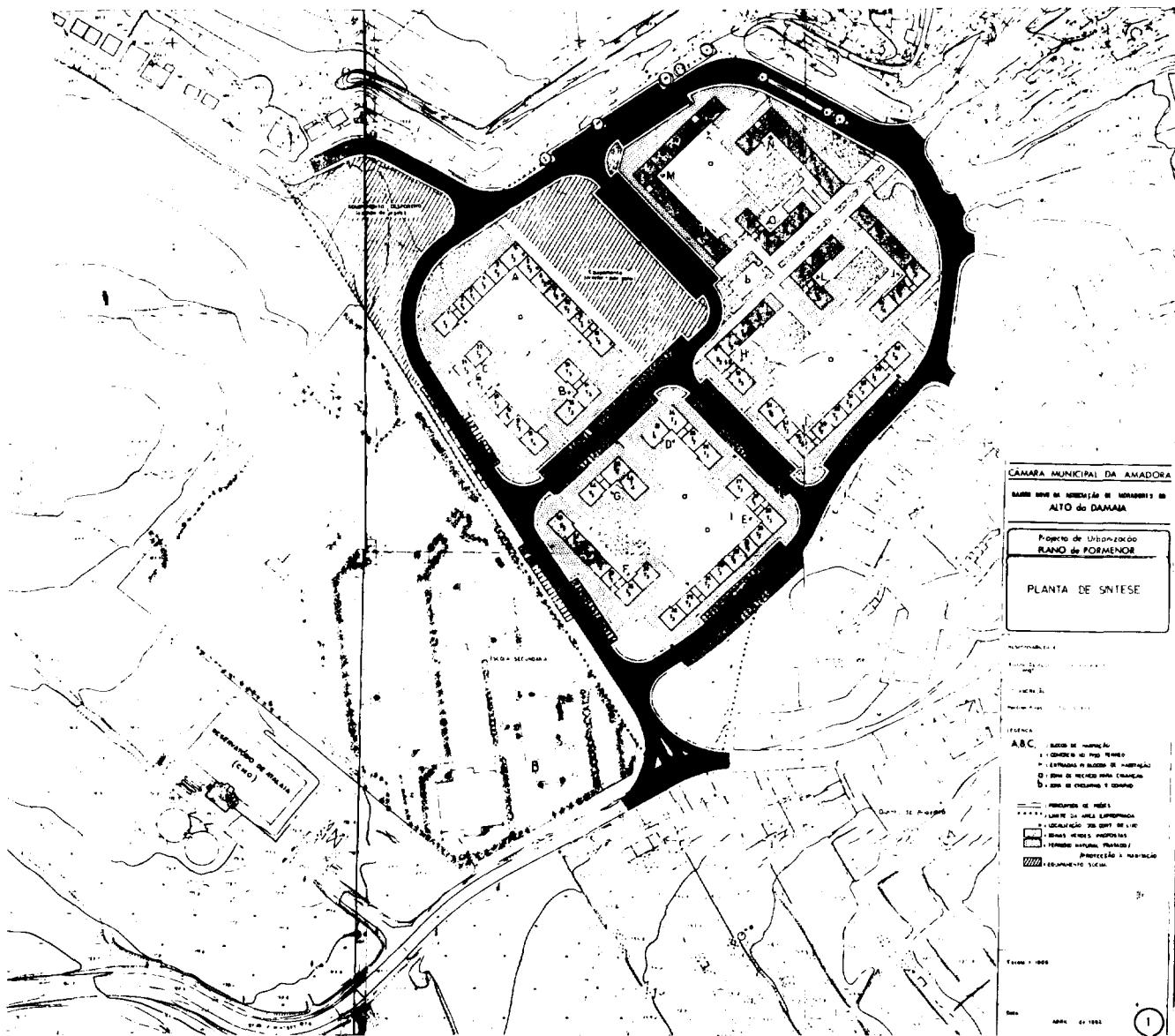
Global — 1,55 m³/m²;

Líquido — zonas habitacionais — 2,89 m³/m².

3.4 — Dados complementares:

Área logradouro/fogo — zonas habitacionais — 69,2 m²/fogo;

Área de estacionamento/fogo — 10,8 m²/fogo.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 21-8-92, proferido ao abrigo da delegação de competências, conferida pelo Desp. 224/91, publicado no DR, 2.º, de 28-1-92, ratificou, na totalidade, a deliberação da Assembleia Municipal de 29-9-89, que procedeu à aprovação da alteração ao Plano de Pormenor de Senra, Vouzela, dado terem sido afastados os condicionalismos que fundamentaram a ratificação parcial de tal deliberação, constante do seu despacho de 14-2-91, publicitado no DR, 2.º, de 30-4-91, em anexo se publicando o regulamento e planta de síntese.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.18.24.00/01-92, em 10-10-92.

30-10-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Artigo 1.º A matéria deste regulamento aplica-se às áreas abrangidas pelo estudo do plano de Pormenor das áreas de expansão imediata, bem como a todas as edificações por ele abrangidas.

No que se refere às especificações relativas à áreas destinadas a habitação, estas constam do quadro anexo que faz parte integrante deste regulamento.

Art. 2.º Não serão permitidas demolições no aglomerado existente, com exceção de pequenas obras de remodelação ou de conservação. Exceptuam-se ainda do disposto neste artigo alguns casos especiais referidos no artigo 3.º

Art. 3.º É permitida a demolição após vistoria municipal, sempre que se verifique que a edificação se encontra em estado de ruína ou em perigo de desabamento.

A reconstrução, nestes casos, deverá obedecer a um índice de ocupação e céreia igual aos existentes; é permitida ainda a demolição de edifícios com vista ao alargamento de vias ou à passagem de novos arruamentos previstos no plano.

Art. 4.º Não é permitida a construção nas zonas de protecção na variante à estrada nacional n.º 16, numa faixa com 20 m de largo, medidos para ambos os lados a partir dos limites da plataforma.

Art. 5.º No caso de construções existentes, abrangidas pela faixa de protecção referida no artigo 4.º, não será permitida qualquer reconstrução no mesmo local, ainda que a demolição não tenha sido imposta pela construção da estrada, nem tenha envolvido processo de expropriação.

Art. 6.º As áreas destinadas a vias, espaços verdes e equipamentos da área de expansão imediata serão obtidas por cedência estabelecida com base num acordo entre a administração e os proprietários para a concessão de alvarás, e cumprirão o que está definido no plano de pormenor.

Art. 7.º Não será autorizada a construção de habitação nas áreas indicadas como reserva para expansão futura, relativamente às quais este regulamento não estabelece, por agora, quaisquer outras especificações.

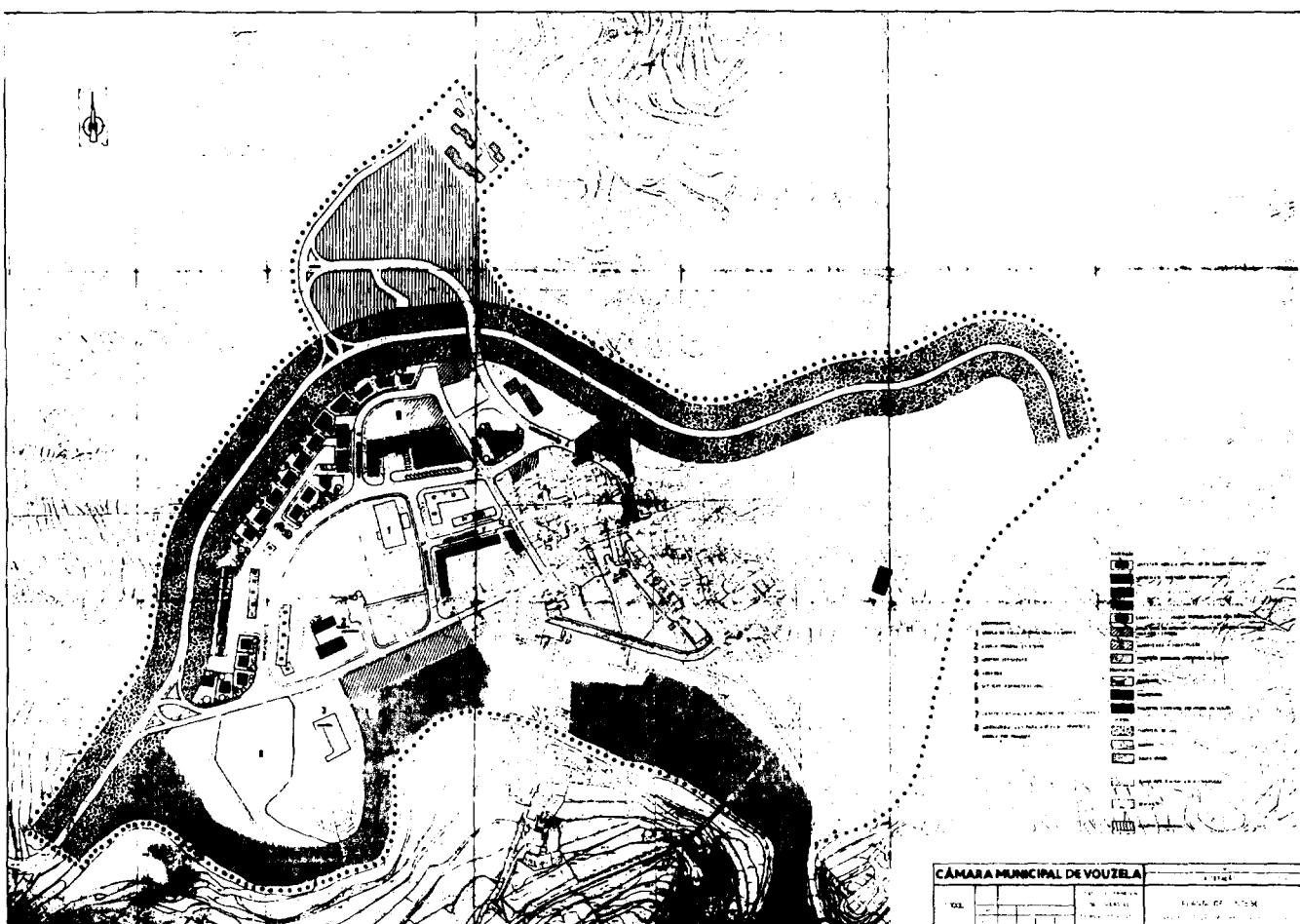
Art. 8.º Os projectos de todas as edificações previstas no plano de pormenor deverão ser elaborados por técnicos competentes, nomeadamente arquitectos e engenheiros.

Art. 9.º Em todos os casos omissos ficará a zona sujeita ao disposto no RGEU e no regulamento do futuro Plano Geral de Urbanização para Vouzela.

Art. 10.º Rectificações e ajustamentos a este regulamento poderão ser propostos quando da elaboração dos projectos de arquitectura, desde que fundamentados, e cujo interesse seja reconhecido pela Câmara Municipal de Vouzela.

Em cada lote

	Índice de construção	Número máximo de pisos	Dimensões do lote		Número de fogos	Tipo de fogos	Profundidade máxima da construção em metros	Área de construção máxima em metros quadrados	Distância aos limites do lote em metros		Lateral
			Máximo	Mínimo					Aos topos	Máximo	
									Mínimo		
Lotes 1 a 13	0,8	2	150	—	1	—	6	—	6	3	—
Lotes 14 a 17 e 19 ...	—	4	—	—	8	T ₁	8	640	—	—	—
Lote 18	—	4	—	—	4	T ₁	8	320	—	—	—
Lotes 20 a 24	—	Rés-do-chão, lojas + 3 pisos	—	—	6	T ₁	8	640	—	—	—
Lotes 25, 26 e 28	—	3	—	—	6	T ₄	10	600	—	—	—
Lote 27	—	3	—	—	3	T ₄	10	300	—	—	—
A — lotes 29 a 48 ...	0,65	2	380	340	1	—	—	—	—	—	3
Lote 49	1	2	—	—	2	T ₄	10	220	—	—	—
Lotes 50 a 53	1	3	—	—	3	T ₁	10	330	—	—	—
Lote 54	1	2 3	—	—	2	T ₁ , T ₂	10	275	—	—	—
B — não divida em lotes	0,65	2	380	340	1	—	—	—	—	—	3
C	—	4	—	—	8	T ₄	10	800	—	—	—



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Secretaria-Geral

Por despacho conjunto de 4-9-92 da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os elementos abaixo mencionados, originários da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, ingressam no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente despacho no DR, nos termos e para os efeitos previstos no Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

Número de ordem	Nome	Categoria	Escalão	Índice	Vínculo	Situação
1	Anabela Nunes Reis Nogueira	Terceiro-oficial	1	180	Contrato administrativo de provimento.	Requisitada na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (a).
2	Maria Clara da Costa Coelho Moreira Sobral	Terceiro-oficial	1	180	Contrato administrativo de provimento.	Requisitada na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral (a).

(a) Por despacho do director-geral da Administração Pública foram autorizadas as requisições a partir da data do ingresso no QEI.

(Visto, TC, 22-10-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho conjunto de 14-9-92 da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os elementos abaixo mencionados, originários do Instituto Nacional de Investigação Agrária, ingressam no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente despacho no DR, nos termos e para os efeitos previstos no Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

Número de ordem	Nome	Categoria	Escalão	Índice	Vínculo	Situação
1	Ana Cristina Malheiros Matono Carvalho	Terceiro-oficial	1	180	Contrato administrativo de provimento.	Requisitada no Instituto Nacional de Investigação Agrária (a).
2	Paulo José Lopes Dias	Terceiro-oficial	1	180	Contrato administrativo de provimento.	Requisitado no Instituto Nacional de Investigação Agrária (a).

(a) Por despacho do director-geral da Administração Pública foram autorizadas as requisições a partir da data do ingresso no QEI.

(Visto, TC, 22-10-92. São devidos emolumentos.)

Por despacho conjunto de 14-9-92 da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, os elementos abaixo mencionados, originários do Instituto Nacional de Investigação Agrária, ingressam no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente despacho no DR, nos termos e para os efeitos previstos no Dec.-Lei 43/84, de 3-2:

Número de ordem	Nome	Categoria	Escalão	Índice	Vínculo	Situação
1	Margarida Thierstien Romão Duarte Teixeira Santos	Técnico superior de 2.ª classe	1	380	Contrato administrativo de provimento.	Requisitada no Instituto Nacional de Investigação Agrária (a).
2	Vítor Manuel Marçal Forte Oliveira	Operador de sistema de 2.ª classe	1	275	Contrato administrativo de provimento.	Requisitado no Instituto Nacional de Investigação Agrária (a).

(a) Por despacho do director-geral da Administração Pública foram autorizadas as requisições a partir da data do ingresso no QEI.

(Visto, TC, 22-10-92. São devidos emolumentos.)

5-11-92. — Pelo Secretário-Geral, o Director de Serviços de Pessoal, *Nuno Faustino*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospital Distrital do Montijo

Lista nominativa dos técnicos superiores de saúde do quadro de pessoal do Hospital Distrital do Montijo que, nos termos dos arts. 34.º e 37.º do Dec.-Lei 414/91, de 22-10, transitam para as novas categorias, ocupando os correspondentes lugares do quadro aprovado pela Port. 1048/92, de 10-11:

Nome	Situação					
	No anterior carreira			Na nova carreira		
	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
Maria Liseta Sousa Gonçalves Belo ..	Técnica superior de 2.ª classe (ramo laboratório) ...	1	380	Assistente (ramo laboratório)	1	(a) 110
Ermelinda Luísa Pulso Teixeira	Técnica superior de 2.ª classe (ramo laboratório) ..	1	380	Assistente (ramo laboratório)	1	(a) 110

(a) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 414/91, de 22-10.

(Esta lista anula a anterior publicada no DR, 2.º, de 7-1-92.)

Lista nominativa do técnico de serviço social do quadro de pessoal do Hospital Distrital do Montijo que, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 296/91, de 16-8, transita para a carreira superior de serviço social, ocupando o correspondente lugar do quadro aprovado pela Port. 1048/92, de 10-11:

Nome	Situação					
	No anterior carreira			Na nova carreira		
	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
Alda Maria Esteves Abreu e Sousa ...	Técnica de 2.ª classe	1	265	Técnica superior de 2.ª classe	1	(a) 380

(a) A remunerar de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

11-11-92. — O Presidente do Conselho de Administração, João Manuel S. Leite Barata.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE
E RECURSOS NATURAIS

Gabinete do Ministro

Desp. 32/92/MARN. — 1 — Nos termos do disposto nos arts. 1.º, 3.º, 11.º e 13.º do Código das Expropriações, é declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, resultante do interesse público relevante e inadiável, da expropriação das parcelas de terreno identificadas nas plantas anexas, sitas nas freguesias de São João Batista e Santa Maria dos Olivais, do concelho de Tomar, com as áreas e limites que a seguir se discriminam, e destinadas à obra do sistema regional de abastecimento de água aos municípios do Médio Tejo — reforço do abastecimento de água a Tomar — derivação para o reservatório da Choromela (R2):

Parcela 1 — sita na freguesia de São João Batista, com a área de 564 m², confrontando a norte com caminho, do sul e do poente com o expropriado e do nascente com Manuel Luís.

Parcela 2 — sita na freguesia de São João Batista, com a área de 1691 m², confrontando do norte com caminho e João Manuel Marques Contralho, do sul e do nascente com o expropriado e do poente com o expropriado Joaquim Freitas Duarte e outros.

Parcela 3 — sita na freguesia de São João Batista, com a área de 70 m², confrontando do norte com Rio Nabão, do sul e do nascente com Manuel Luís e do poente com o expropriado.

Parcela 4 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 602 m², confrontando do norte com Manuel Freitas Lopes, do sul com o Rio Nabão, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 5 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 189 m², confrontando do norte com a estrada, do sul com Iria Gonçalves da Silva e outros, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 6 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 1120 m², confrontando do norte com Dr. Gouveia (herdeiros), do sul com o expropriado, do nascente e do poente com vias públicas.

Parcela 7 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 210 m², confrontando do norte com Maria de Lurdes Melo e Castro, do sul com caminho, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 8 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 1414 m², confrontando do norte com José Augusto Antunes de Freitas, do sul com Maria Orlando Borges, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 9 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 280 m², confrontando do norte com Maria Antonieta da Conceição Nunes, do nascente e do poente com o expropriado e do sul com Maria de Lurdes Melo e Castro.

Parcela 10 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 546 m², confrontando do norte com Libério Godinho, do sul com José Augusto Antunes de Freitas, do nascente e do poente com a expropriada.

Parcela 11 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 210 m², confrontando do norte com estrada, do sul com Maria Antonieta da Conceição Nunes, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 12 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 539 m², confrontando do norte com José Marques Ferreira, do sul com estrada, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 13 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 630 m², confrontando do norte com linha de água e José Neves Ferraz, do sul com Adelaide dos Prazeres Barata e outro, do nascente e do poente com o expropriado.

Parcela 13 -A — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 50 m², confrontando do norte com linha de água, do sul e do poente com o expropriado e do nascente com José Marques Ferreira.

Parcela 14 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 175 m², confrontando do norte, do nascente e do poente com o expropriado e do sul com linha de água.

Parcela 15 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 364 m², confrontando do norte com Henrique Martins da Silva, do sul com Casimiro Ferreira Leite, do nascente e do poente com a expropriada.

Parcela 16 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 175 m², confrontando do norte com estrada, do sul com o expropriado, do nascente com Maria Júlia Martins da Silva e do poente com José da Graça e o expropriado.

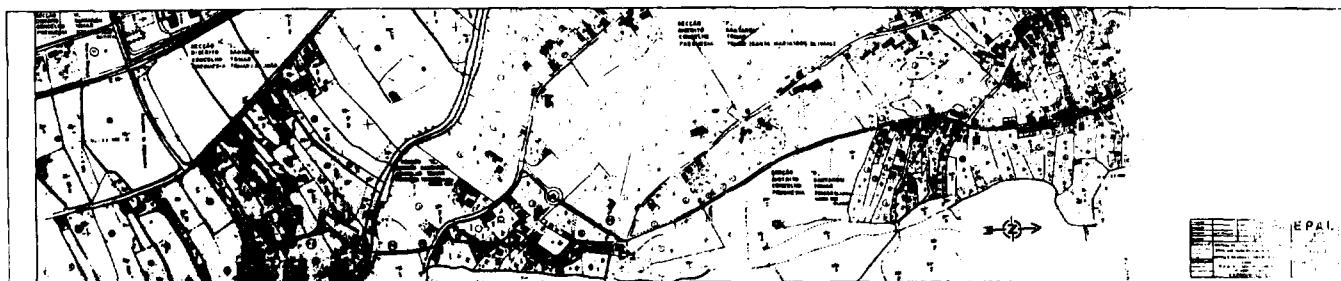
Parcela 17 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 123 m², confrontando do norte com a estrada, do sul com o expropriado, do nascente com Henrique Martins da Silva e do poente com Elvira da Conceição Vasconcelos e outros.

Parcela 18 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 32 m², confrontando do norte com estrada, do sul com a expropriada, do nascente com José da Graça e do poente com Conferência de São Vicente de Paulo de Tomar.

Parcela 19 — sita na freguesia de Santa Maria dos Olivais, com a área de 165 m², confrontando do norte com estrada, do sul e do poente com a expropriada e do nascente com Elvira da Conceição Vasconcelos e outros.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos termos dos arts. 1.^º e 5.^º do Dec.-Lei 34 021, de 11-10-44, tornado extensivo à EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., pelo Dec.-Lei 42 323, de 16-6-69, conjugado com o art. 12.^º do Dec.-Lei 230/91, de 21-6, determino a aplicação do regime previsto no art. 2.^º daquele decreto-lei aos terrenos identificados no n.^º 1 do presente despacho e àqueles que lhe dêem acesso, pelo que os seus proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação enquanto durarem os estudos, trabalhos e pesquisas necessários à obra do sistema regional de abastecimento de água aos municípios do Médio Tejo — reforço do abastecimento de água a Tomar — derivação para o reservatório da Choromela (R2).

22-10-92. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Borges*.



GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Rectificação. — Por lapso não foram inseridos, juntamente com a declaração, no DR, 2.^a, 256, de 5-11-92, a p. 10 459, o mapa de expropriações e as respectivas plantas parcelares, pelo que se procede à sua publicação:

21-10-92. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira*.

Expropriações

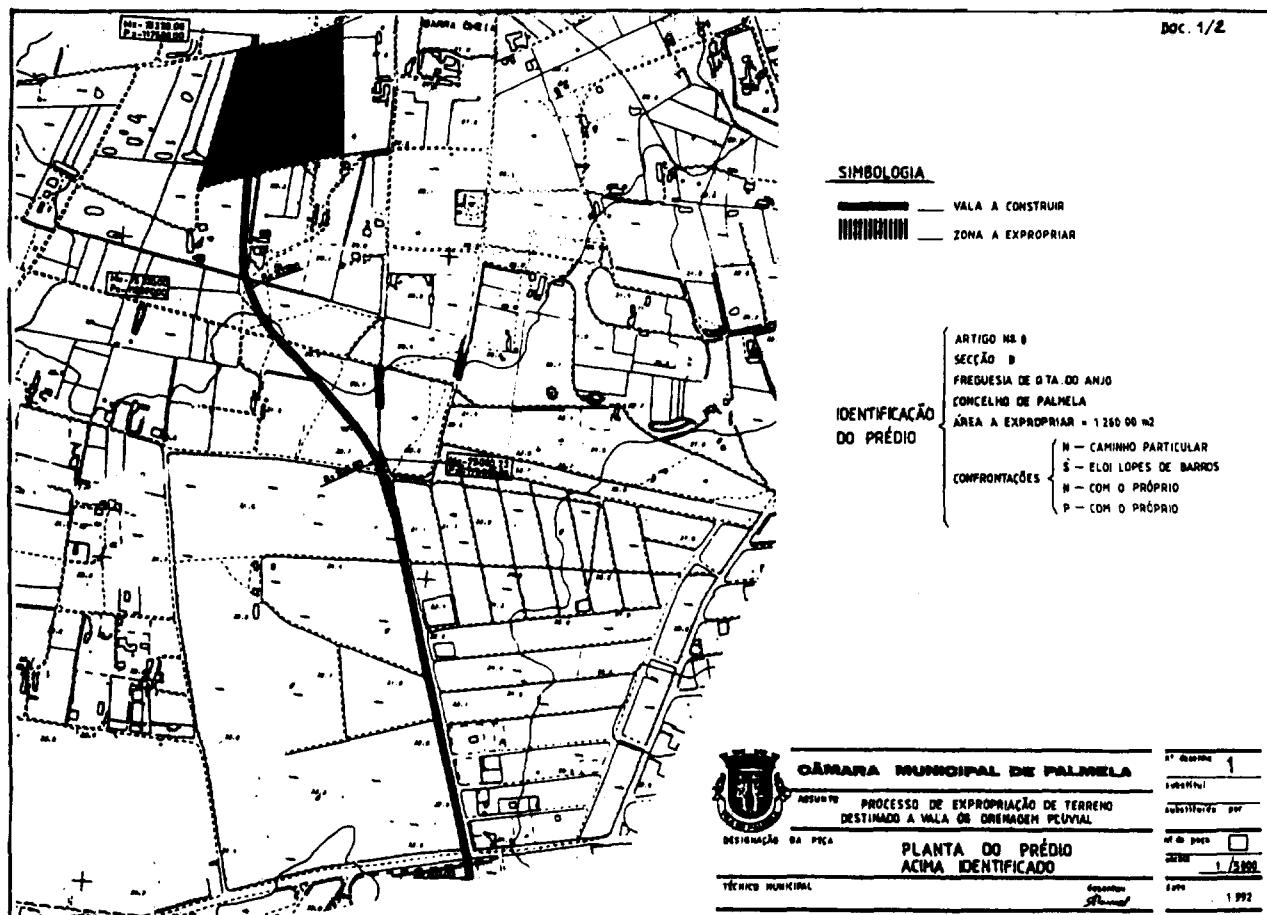
Mapa das áreas a expropriar

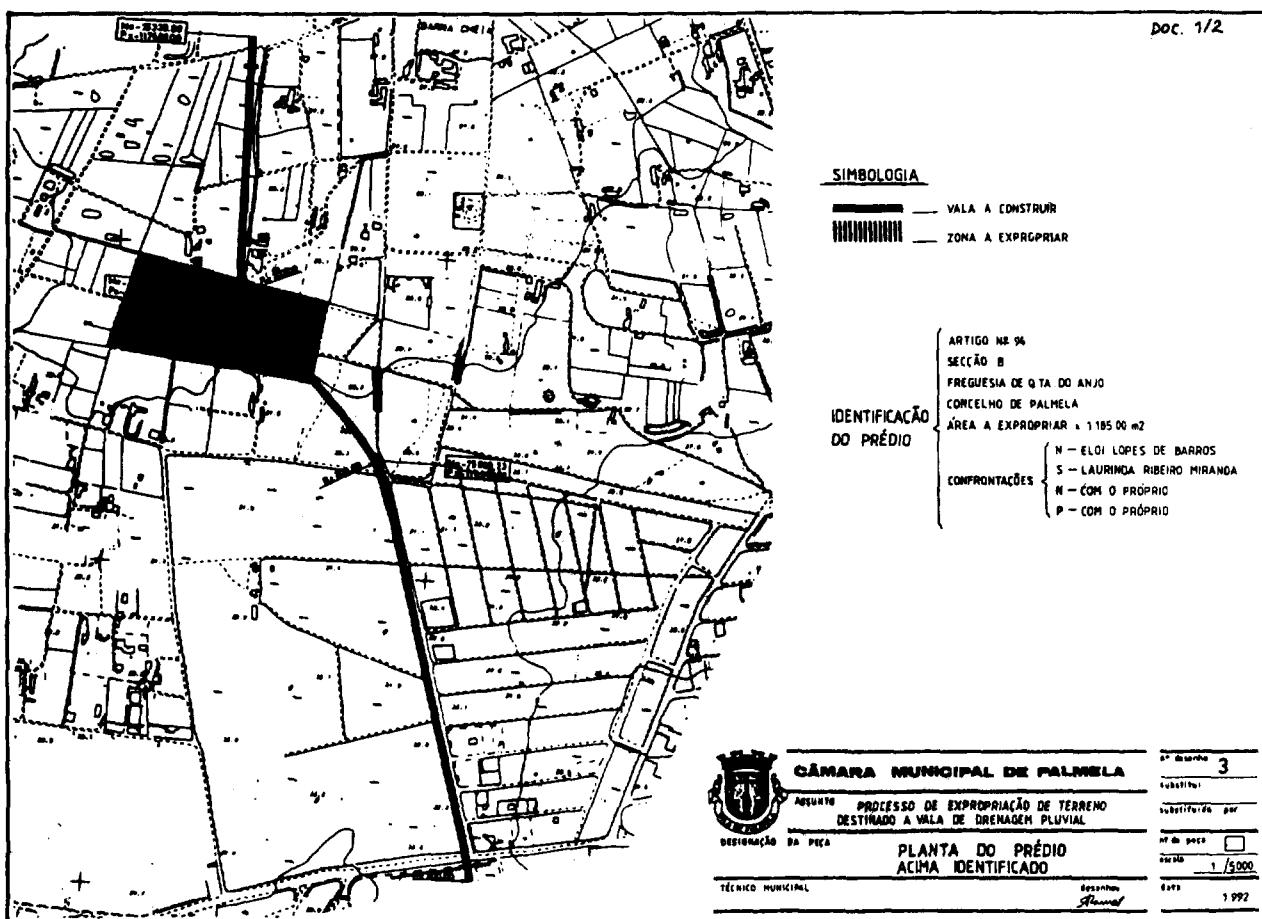
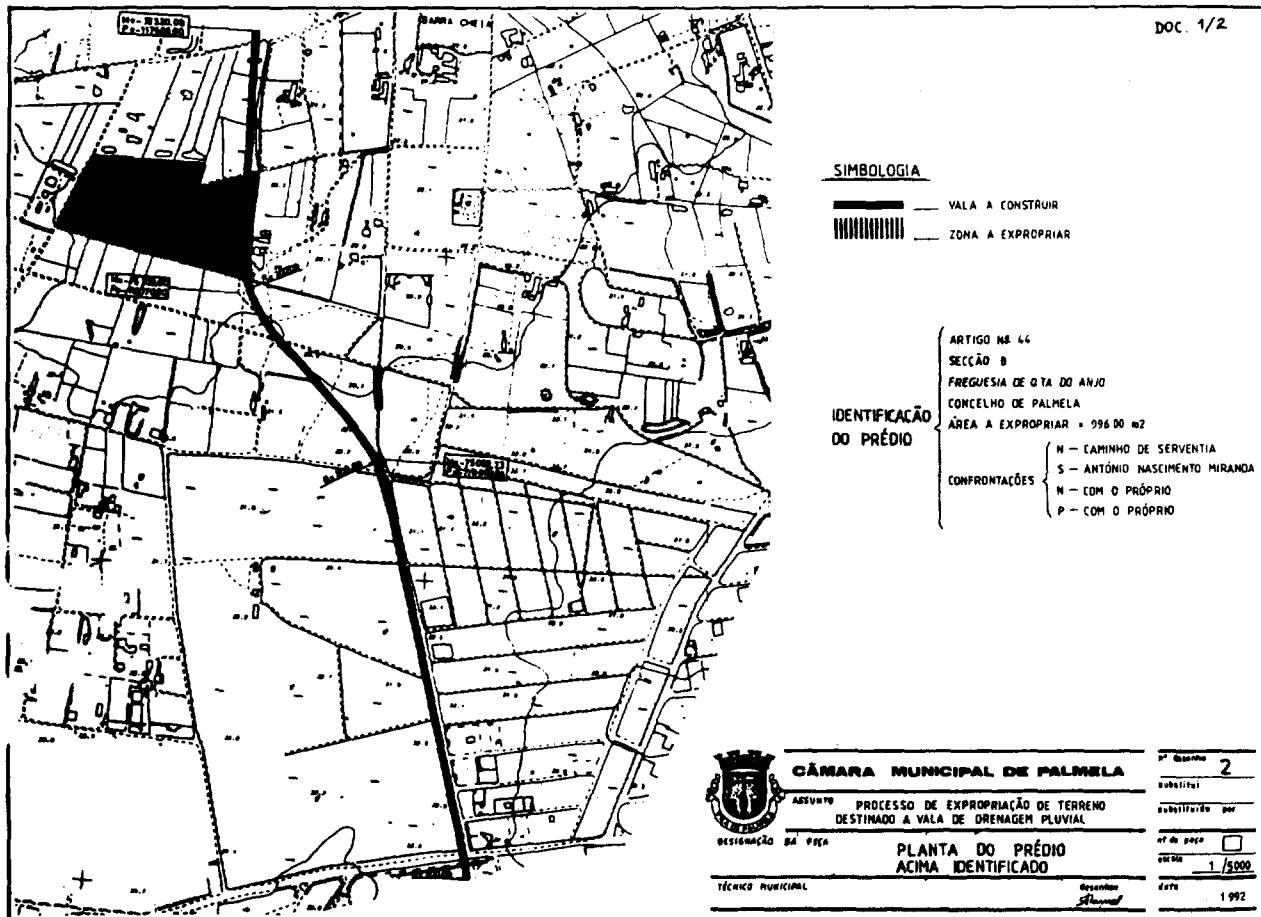
Obra: sistema de saneamento e abastecimento de água ao complexo Auto-Europa/Ford — Volkswagen

Concelho de Palmela, freguesia da Quinta do Anjo

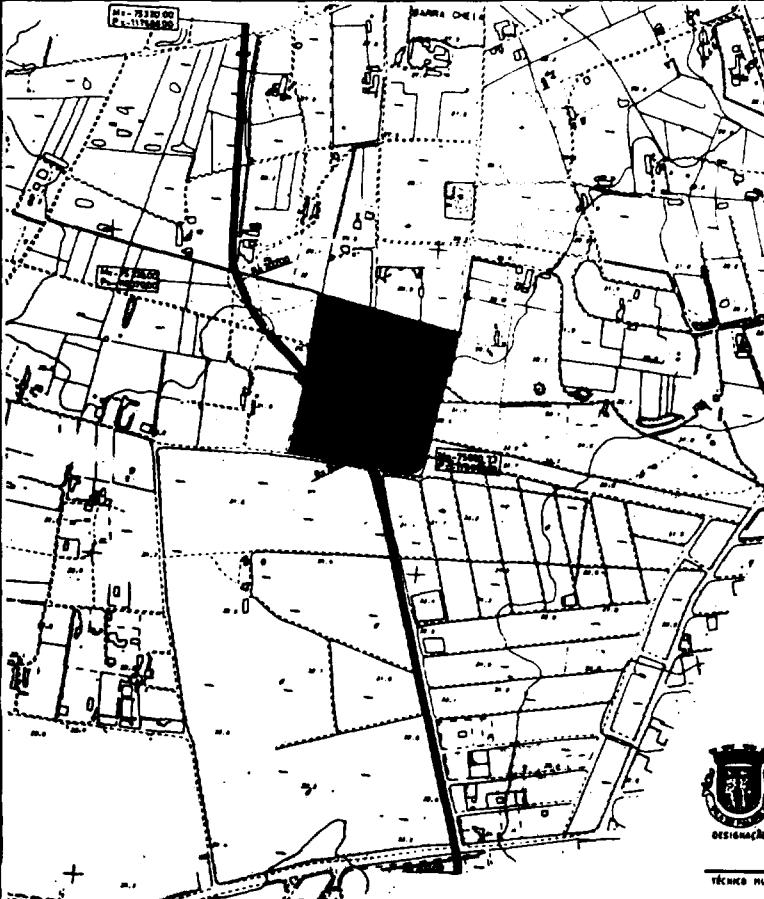
Nome e residência dos proprietários	Identificação dos prédios afectados		Áreas das parcelas a expropriar (metros quadrados)	Confrontações das parcelas	Obra
	Artigo da matriz	Freguesia			
Elói Lopes de Barros, Barra Cheia, Moita	Artigo 44. ^º , secção B	Quinta do Anjo	996	N — Caminho. S — António N. Miranda. E e P — com o próprio.	Vala de drenagem de águas pluviais.

Nome e residência dos proprietários	Identificação dos prédios afectados		Áreas das parcelas a expropriar (metros quadrados)	Confrontações das parcelas	Obra
	Artigo da matriz	Freguesia			
Laurinda Ribeiro Miranda, Brejos da Moita, Moita	Artigo 72.º, secção B	Quinta do Anjo	1 235	N — António N. Miranda. S — Caminho particular. E e P — com o próprio.	Vala de drenagem de águas pluviais.
António Nascimento Miranda, Brejos da Moita, Moita	Artigo 94.º, secção B	Quinta do Anjo	1 185	N — Elói Lopes de Barros. S — Laurinda R. Miranda. E e P — com o próprio.	Vala de drenagem de águas pluviais.
Luís Gonçalves Mendes, Barra Cheia, Moita	Artigo 8.º, secção B	Quinta do Anjo	1 260	N — Caminho particular. S — Elói Lopes de Barros. E e P — com o próprio.	Vala de drenagem de águas pluviais.
Alberto Fernandes, Quinta do Anjo ou Rua da Liberdade, Vale Figueira, Sobreda, Almada	Artigo 48.º, secção B	Quinta do Anjo	3 240 163 700	N — Caminho público. S — Quinta das Torres. E e P — com o próprio. N — Caminho particular. S — Quinta das Torres. E e P — com o próprio.	Vala de drenagem de águas pluviais. ETAR
António Pereira, Rua de Jorge Alvares, 4, 1.º, Lisboa	Artigo 5.º, secção D	Quinta do Anjo	3 500	N — Elisa Q. Correia Gonçalves. S — Salvador S. Serrado. E e P — com o próprio.	Caminho de acesso a um reservatório superficial e a outro sobrelevado.
Salvador dos Santos Serrado, Fonte da Vaca, Pinhal Novo	Artigo 4.º, secção D	Quinta do Anjo	12 500	N, S e P — com o próprio. E — Manuel Correia Gonçalves.	Reservatório superficial e outro sobrelevado.





DOC. 1/2



SÍMBOLOGIA

- VALA A CONSTRUIR
- ZONA A EXPROPRIAR

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

ARTIGO N.º 72
SECÇÃO B
FREGUESIA DE QTA DO ANJO
CONCELHO DE PALMELA
ÁREA A EXPROPRIAR = 1235,00 m²

CONFRONTAÇÕES

- N — ANTONIO NASCIMENTO MIRANDA
- S — CAMINHO PARTICULAR
- N — COM O PRÓPRIO
- P — COM O PRÓPRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA
ASSUNTO: PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO DE TERRENO
DESTINADO A VALA DE DRENAGEM PLUVIAL

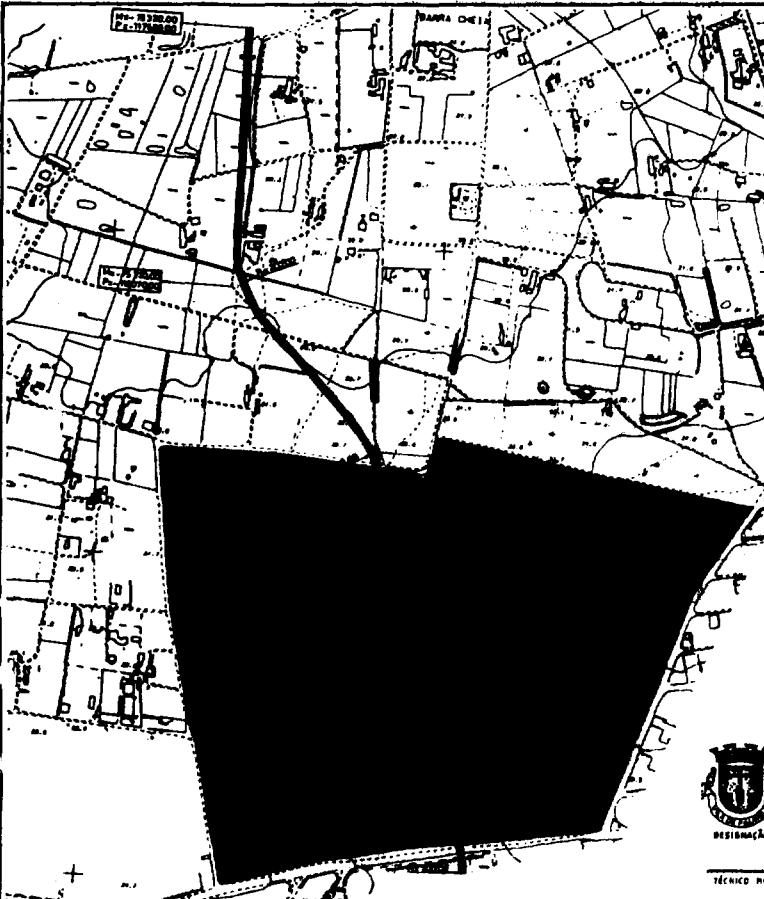
DESIGNAÇÃO DA PICA

PLANTA DO PRÉDIO ACIMA IDENTIFICADO

TÉCNICO MUNICIPAL

N.º REGISTRO 4
SUBSTITUI
INSTITUÍDO POR
AT. DE PESA
EXTRA 1 / 5000
DATA 1992

DOC. 1/3



SÍMBOLOGIA

- VALA A CONSTRUIR
- ZONA A EXPROPRIAR PARA A VALA
- ZONA A EXPROPRIAR PARA A ETAR

IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO

ARTIGO N.º 80
SECÇÃO B
FREGUESIA DE QTA DO ANJO
CONCELHO DE PALMELA
ÁREA A EXPROPRIAR = 165 9600 m² / VALA = 3240,00 m² / ETAR = 163 700,00 m²

CONFRONTAÇÕES DA VALA

- N — CAMINHO PÚBLICO
- S — QUINTA DAS TORRES
- N — COM O PRÓPRIO
- P — COM O PRÓPRIO

CONFRONTAÇÕES DA ETAR

- N — CAMINHO PARTICULAR
- S — QUINTA DA TORRE
- N — COM O PRÓPRIO
- P — "

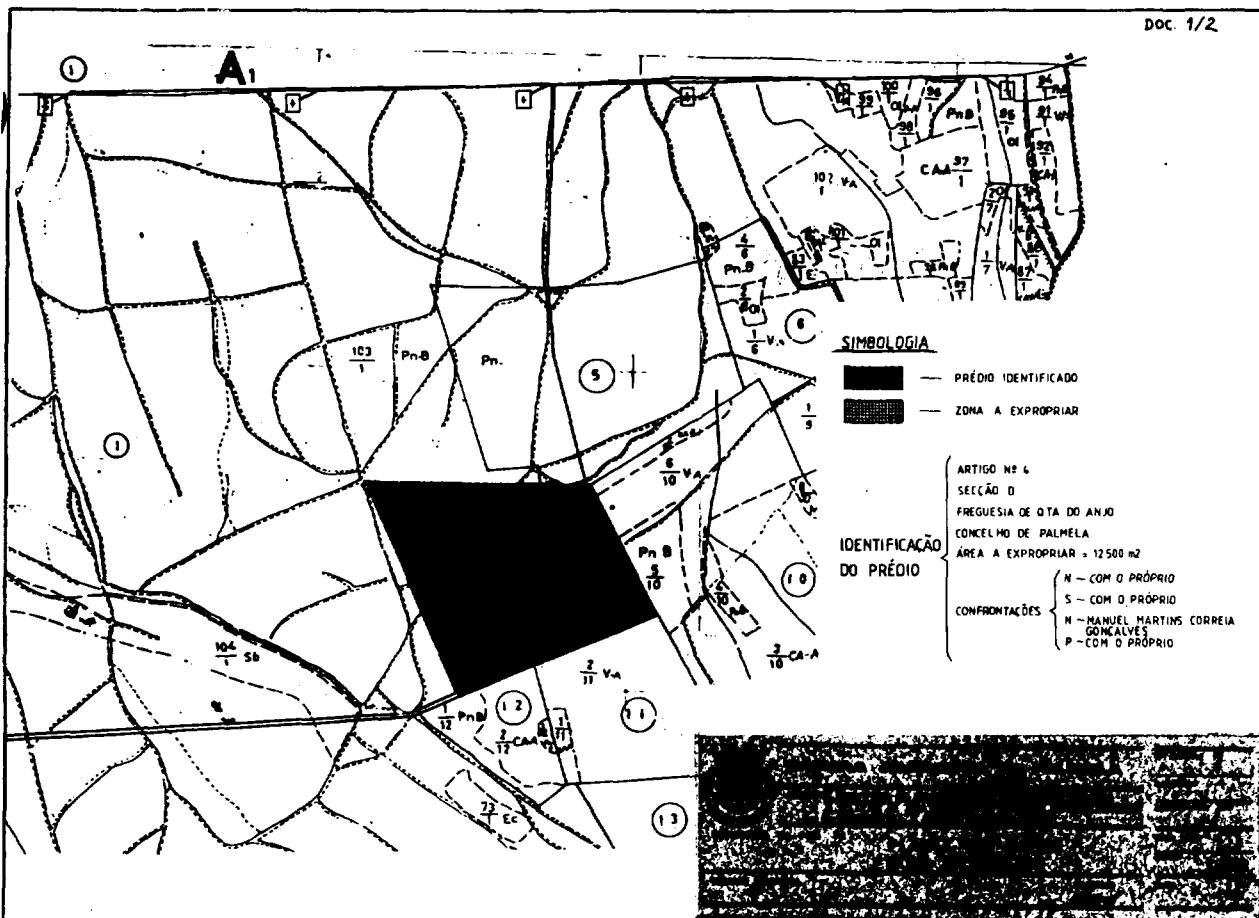
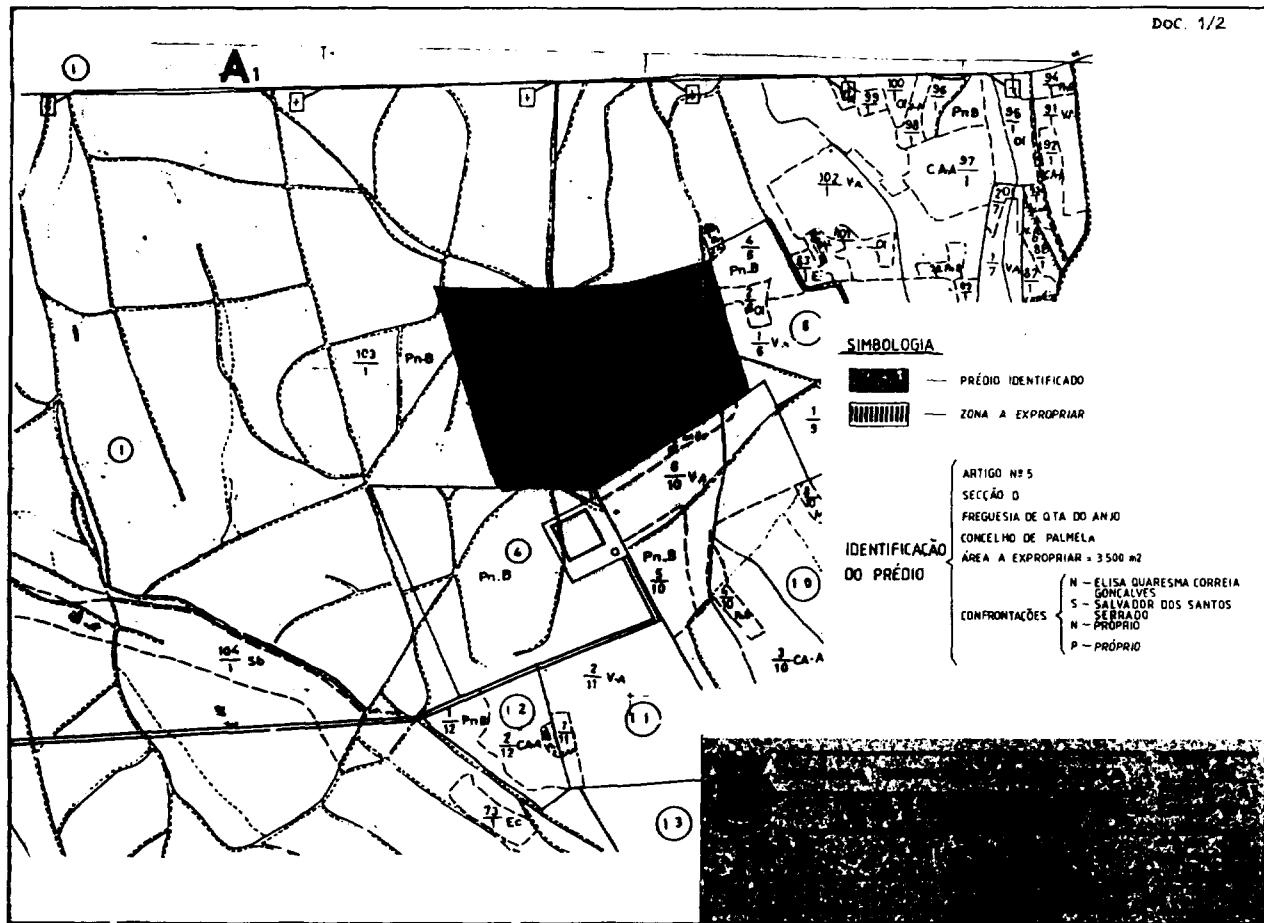
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA
ASSUNTO: PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO DE TERRENO DESTINADO À VALA DE DRENAGEM PLUVIAL E. ETAR.

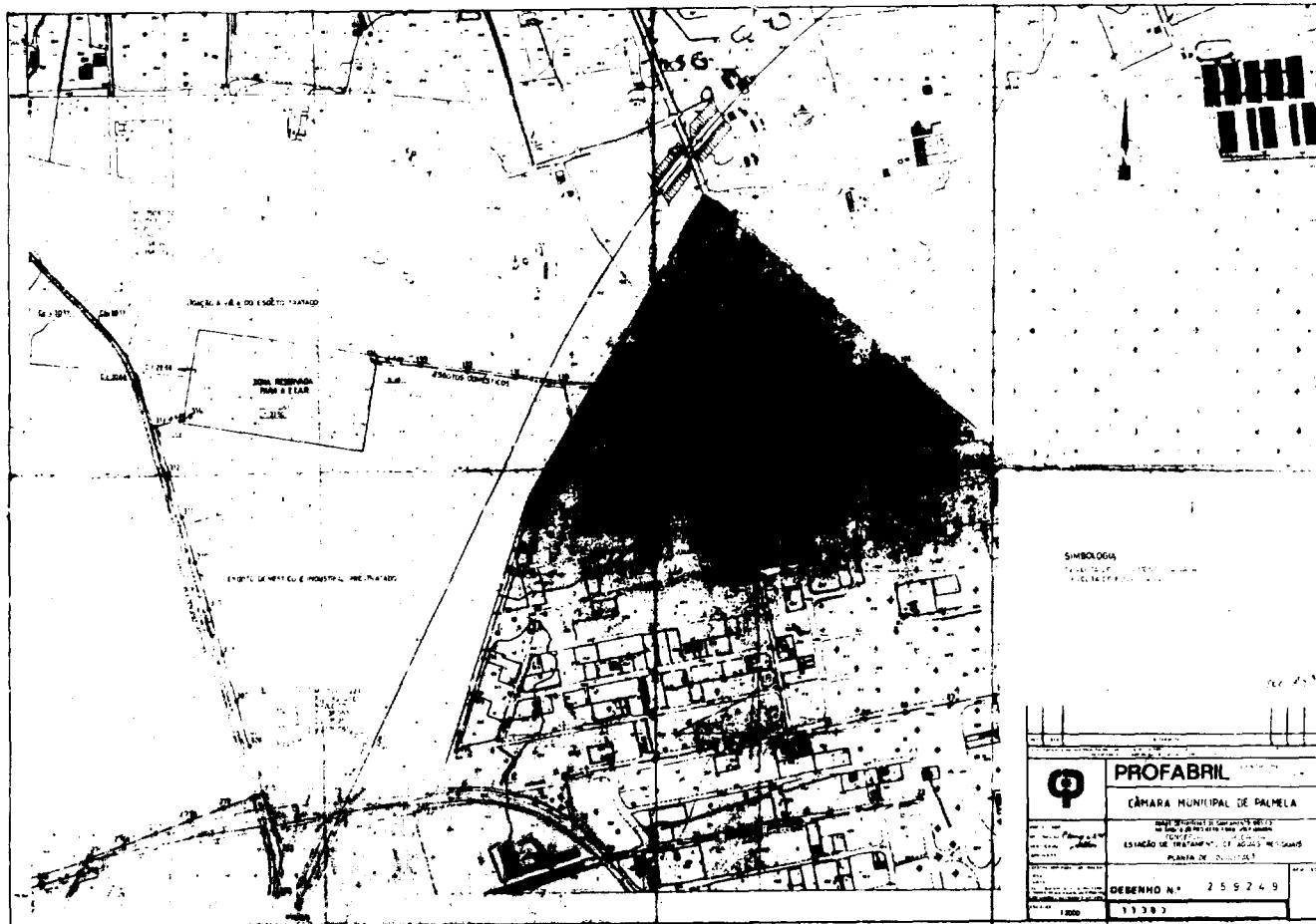
DESENHADOR DA PICA

PLANTA DO PRÉDIO ACIMA IDENTIFICADO

TÉCNICO MUNICIPAL

N.º REGISTRO 5
SUBSTITUI
INSTITUÍDO POR
AT. DE PESA
EXTRA 1 / 5000
DATA 1992





UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Elenco das disciplinas relativas ao curso de mestrado em Ginecologia Oncológica, da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, nos termos dos n.º 1 e 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

Mestrado em Ginecologia Oncológica

Ano lectivo de 1992-1993

Disciplinas	Unidades de crédito
1.º ano	
Introdução à Oncologia	1
Prevenção e Diagnóstico Precoce	1
Diagnóstico e Classificação dos Tumores	3
Tratamento dos Tumores	3
Controlo e Reabilitação	1
Estágio Prático	30
2.º ano	
Seminários	6
Estágio Prático	30

Elenco das disciplinas relativas ao curso de mestrado em Ciências Neurológicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, nos termos dos n.º 1 e 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5:

Mestrado em Ciências Neurológicas

Ano lectivo de 1992-1993

Disciplinas	Área	Unidades de crédito
1.º ano		
Neurofisiologia	Neurociências	6
Imagiologia do Sistema Nervoso Central	Neurociências	4
Neurofarmacologia	Neurociências	4
Biofísica	Neurociências	6
Neuropatologia	Neurociências	6
2.º ano		
Consulta Didáctica	Neurologia Clínica	2
Reunião de Serviço	Neurologia Clínica	2
Temas de Neuropediatria	Neurologia Clínica	4
Neurocirurgia	Disciplinas afins	4
Psiquiatria	Disciplinas afins	4
Seminário	Neuropsicologia	4

5-11-92. — O Secretário-Geral, Carlos José Luzio Vaz.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Desp. RT-90/92. — Ao abrigo do disposto no art. 8.º da Resol. SU-22/91, de 29-7, sob proposta do conselho académico, determino:

1 — É aprovado o elenco de disciplinas e o mapa de organização do plano de estudos do curso de especialização em Produção Integrada por Computador anexo ao presente despacho.

2 — O plano de estudos assim aprovado começa a vigorar no ano lectivo de 1992-1993.

3-11-92. — O Reitor, Sérgio Machado dos Santos.

Plano de estudos

Curso de especialização em Produção Integrada por Computador

Área científica	Disciplinas	Horas			Unidades de crédito
		T	TP	Total	
PS	Introdução à Produção Automática	8	12	20	1,0
I	Computadores e Software	10	15	25	1,5
AI	Sistemas de Controlo Digital	10	15	25	1,5
AI	Interfaces, Comunicações e Aquisições de Dados	12	18	30	2,0
I	Sistemas de Informação e Inteligência Artificial	14	21	35	2,0
PS	Estatística Experimental e Métodos Numéricos	8	12	20	1,0
PS	Técnicas Quantitativas e Simulação	14	21	35	2,0
PS	Fabricação Assistida por Computador	10	15	25	1,5
PS	Robótica	10	15	25	1,5
PS	Sistemas Integrados de Produção	10	15	25	1,5
PS	Opção	14	21	35	2
	<i>Total</i>	120	180	300	17,5
	Estágio em Produção Integrada por Computador	—	—	600	6,5
					24,0
PS	Opção (escolher uma: A ou B):				
	Opção A:				
PS	Projecto e Planeamento de Processo por Computador.				
	Opção B:				
PS	Gestão Integrada da Produção.				

Horas de prática no posto de trabalho — 120;

Total de horas do curso — 1020.

Legenda:

PS — Produção de Sistemas;

I — Informática;

AI — Automatização Industrial.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços sociais

Desp. Presidente/Reitor 20/92. — Considerando que o Dec.-Lei 23/91, de 4-1, veio estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas de pessoal de informática;

Considerando o tempo decorrido e a necessidade dos serviços e organismos abrangidos por aquele diploma procederem à adaptação dos respectivos quadros de pessoal ou regime nele previsto;

Considerando que a referida adaptação não se traduz em aumento dos valores totais globais, antes numa diminuição de efectivos;

Determino, ao abrigo do art. 26.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1, nos termos do n.º 5 do art. 15.º conjugado com o disposto na al. e) do art. 20.º da Lei 108/88, de 24-9, o seguinte:

O quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa, constante do mapa anexo ao Dec. Regul. 8/87, de 23-1, é alterado de acordo com o mapa constante do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

3-11-91. — O Presidente e Reitor, Manuel Pinto Barboza.

ANEXO

Lugares a extinguir:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Auxiliar	Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	3

Lugares a criar:

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico	—	Informática	Programador	Programador especialista, principal ou programador Programador-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a) 1 (a) 1

(a) Em cada momento não pode existir mais de um lugar provido na carreira.

Faculdade de Ciências Médicas

Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa de 19-10-92, proferido por delegação de competências (despacho publicado no DR, 2.º, 110, de 13-5-92), foi autorizado o seguinte:

Transição do pessoal técnico superior e técnico auxiliar de BAD para as categorias de técnico superior e técnico-adjunto das carreiras de biblioteca e documentação e de arquivo, por aplicação do Dec.-Lei 247/91, de 10-7, com efeitos a partir de 1-8-91 e do Desp. R/SAD/15/92, publicado no DR, 2.º, 201, de 1-9-92:

Situação actual					Situação resultante da transição				
Nome	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Observações
Dr.º Maria Manuela Rodrigues da Silva Prates Machado Caetano	Técnico superior de BAD	Assessor	1	600	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor	1	600	Técnico superior principal, escalão 1, índice 500, de 1-8-91 a 31-12-91. Escalão 2, índice 520, de 1-1-92 a 8-7-92. Assessor, escalão 1, índice 600, a partir de 9-7-92.
Maria Gabriela Fernandes Pereira da Fonseca	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista	2	255	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista	2	280	Técnico-adjunto especialista, escalão 1, índice 270, de 1-8-91 a 31-12-91. Escalão 2, índice 280, a partir de 1-1-92.
Umbelina da Silva Martins do Nascimento	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de 1.ª classe	2	190	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de 1.ª classe	2	215	Técnico-adjunto de 1.ª classe, escalão 2, índice 215, de 1-8-91 a 16-9-91. Exonerada a partir de 17-9-91.
Maria Helena Pedroso Amaral Ferreira ...	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de 1.ª classe	2	210	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de 1.ª classe	2	215	Técnico-adjunto de 1.ª classe, escalão 1, índice 205, de 1-8-91 a 31-12-91. Escalão 2, índice 215, a partir de 1-1-92.
Maria Eduarda Pereira Saraiva Mota Veiga Rabacã Perdigão Cid	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de 1.ª classe	2	210	Técnico-adjunto de arquivo	Técnico-adjunto de 1.ª classe	2	215	Técnico-adjunto de 1.ª classe, escalão 1, índice 205, de 1-8-91 a 31-12-91. Escalão 2, índice 215, a partir de 1-1-92.
Lina Odena de Sousa Martins Magalhães	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de 1.ª classe	2	210	Técnico-adjunto de arquivo	Técnico-adjunto de 1.ª classe	2	215	Técnico-adjunto de 1.ª classe, escalão 2, índice 215, a partir de 1-8-91.

2-11-92. — O Director, N. T. Cordeiro Ferreira.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 356/91, da 3.ª Secção do 2.º Juízo, pendente nesta comarca contra o arguido José Maria Lupi d'Orey, divorciado, agricultor, filho de Hugo Maria Oakley Orey e de Maria de Lurdes Pereira Lupi d'Orey, nascido em 14-7-60, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 5235731, de 12-8-86, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 1, 2.º, J, Pinhal Novo, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-9-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 66/92, (284/92-6TL-LSB), da 2.ª Secção do 2.º Juízo, pendente nesta comarca contra o arguido Ademar Manuel Fernandes, solteiro, engraxador, natural de Vilarelhos, Alfândega da Fé, nascido em 13-10-69, filho de José Augusto Fernandes e de Amélia do Nascimento Aldeaga, portador da cédula n.º 424795, série U, com última residência conhecida na Rua de São Mamede, ao Caldas, barraca 115, Lisboa, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelo arts. 22.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21-6-44, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

23-9-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 525/91, da 3.ª Secção do 2.º Juízo, pendente nesta comarca contra a arguida Ana Paula Martins Valério Afonso, casada, nascida em 21-8-54, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filha de Artur Correia Valério e de Maria Luísa Martins Henriques Valério, portadora do bilhete de identidade n.º 6002427, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 19-12-89, residente na Rua de Fonseca de Benevides, lote C, 2.º, B, 1300 Lisboa, por se encontrar acusada na prática do crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 21-9-92, homologada a desistência de queixa e declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

23-9-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — A Escriturária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum

n.º 1316/91.OTD.LSB, da 3.ª Secção do 2.º Juízo, pendente nesta comarca contra o arguido José Luís Marques Novais, empregado fabril, casado, nascido em 25-5-61, em Rio de Galinhas, Marco de Canaveses, filho de Joaquim Miranda Novais e de Maria da Ascenção Marques, portador do bilhete de identidade n.º 3974365, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 18-7-88, residente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Dr. António José de Almeida, lote 6, 4.º, direito, Cacém, Sintra, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

24-9-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria Anjos Antunes Madeira*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 21-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 385/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Rita Fernanda Monteiro Paulo, casada, industrial, filha de Artur Rodrigues Paulo e de Helena Custódia Monteiro, nascida em 28-1-41, natural de Rio Tinto, Gondomar, portadora do bilhete de identidade n.º 1922019-7, do Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua de D. João IV, 832, Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgado cessada a contumácia e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente à arguida, por se ter apresentado em juízo.

22-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriturário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 117/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Francisco António dos Santos Almeida Cardoso, casado, gerente comercial, nascido em 18-11-42, em Sé, Lamego, filho de Pedro de Almeida e de Ludovina Rosa dos Santos Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 3625753, emitido em 18-5-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Vasco da Gama, 12, 1.º, esquerdo, Rio de Mouro, 2735 Cacém, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 282/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Mário Luís Pinto Ferreira, casado, industrial, nascido em 2-6-58, em Armil, Fafe, filho de Francisco Pereira e de Maria Júlia Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 5878214, emitido em 27-7-84 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Pico, Armil, 4820 Fafe, ao qual é imputado o crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 683/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ildefonso da Encarnação, casado, comerciante, nascido em 3-7-42, na freguesia e concelho de Albufeira, filho de José Francisco da Encarnação e de Maria de Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 4649665, emitido em 21-12-83 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Tribunal, 26, 8200 Albufeira, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 28-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 807/91, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Teresa Maria Barros de Freitas Pacheco, casada, empregada de limpeza, nascida em 4-8-47, em Paranhos, Porto, filha de Manuel Augusto de Freitas e de Maria da Conceição de Oliveira Barros, titular do bilhete de identidade n.º 5897358, emitido em 10-4-86 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Asprela, 54, casa 6, 4200 Porto ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para a arguida as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de a mesma obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

tidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 25-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 68/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Ferreira Valente, casado, industrial, nascido em 29-4-33, em São Mamede de Infesta, Matosinhos, filho de Serafim Ferreira Valente e de Armandina Celeste Ferreira Martins, titular do bilhete de identidade n.º 5805392, emitido em 2-2-88 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Oliveira Gaio, 38, 4465, São Mamede de Infesta, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 219/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Fernanda Rosa Rodrigues Soares Alves, casada, industrial, nascida em 22-5-67, em Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, filha de Antenor Soares Alves e de Fernanda dos Santos Rodrigues, titular do bilhete de identidade n.º 77183814, emitido em 21-11-89 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Portela, Paços de Brandão, 4535 Lourosa, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para a arguida as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de a mesma obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-9-92, proferido nos autos de processo comum com tribunal singular n.º 256/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Correia, casado, empregado comercial, nascido em 6-3-29, no Socorro, Lisboa, filho de José Correia e de Maria José Serra, titular do bilhete de identidade n.º 2004661, emitido em 22-3-82 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Direita de Massamá, lote 1, loja, esquerdo, Massamá, 2745 Queluz, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, citado, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, citado, n.º 1) e inibição de o mesmo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de efectuar registos nas conservatórias dos registo predial, comercial e de automóveis, ficando vedada a qualquer dos serviços dos registo e do notariado de qualquer serviço público português, interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitos por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, citado, n.º 3).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 15-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 406/90, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim António Martinho Ferreira, casado, ourives, nascido a 30-4-62, natural de São Cosme, Gondomar, filho de Agostinho Ferreira e de Maria Vitoria Martinho, portador do bilhete de identidade n.º 5948302, emitido em 13-2-86 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, residente em lugar de Gilde, sem número, São Cosme, 4420 Gondomar, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca a declaração de contumácia, de acordo com o preceituado no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

17-9-92. — A Juíza de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — O Escriturário Judicial, *Vasco Joaquim Cardoso Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 15-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 90-A/90, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, em que é arguido José Álvaro Ferreira, solteiro, feirante, nascido a 30-12-71, em Massarelos, Porto, filho de pai natural e de Rosalina da Encarnação Jesus Ferreira, residente na Rua da Triana, 62, Rio Tinto, Gondomar, foi declarada caduca a declaração de contumácia, proferida contra o referido arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

18-9-92. — A Juíza de Direito, *Nazaré de Jesus Lopes Miguel Saraiva*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Maria Teresa Féria de Almeida, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 2.ª Secção, faz saber que no processo comum n.º 9770/91, em que é arguido José António Penelas Nunes, casado, cortador de carnes, natural de Mateus, Vila Real, onde nasceu, a 4-5-58, filho de António Nunes e de Zulmira Monteiro Penelas, com última residência conhecida em juiz no Bairro da Casa Pia, 65, rés-do-chão, em Camarate, Loures, por no referido processo ter sido recebido contra ele acusação imputando-lhe a autoria material de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. g), e 2, al. d), do Código Penal, foi o mesmo, por despacho de 22-9-92, declarado contumaz, implicando-lhe a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do Código de Processo Penal).

24-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Féria de Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Rosário L. Silva Matos*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Alberto Gouveia Benido, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum n.º 6463/88, que o Ministério Público move contra Nuno Miguel Goufa Duarte, filho de Joaquim Lourenço Matos Duarte e de Mariana Cecília Goufa Duarte, com última residência conhecida na Quinta das Courelas, 18, Charneca do Lumiar, Lisboa, nascido a 4-9-67, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 306.º n.º 1 e 5, com referência ao art. 297.º, n.º 1, al. a), e 2, als. d) e h), foi, por despacho de 18-9-92, declarado con-

tumaz, com suspensão dos termos do processo, nos termos do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, e consequentemente a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por este após a presente declaração.

21-9-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Gouveia Benido*. — O Escriturário Judicial, *Rui Coelho*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 7/91, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Horácio Freire Monteiro Gomes, filho de Daniel Gomes e de Alda Freire Monteiro, natural de Santa Catarina, Cabo Verde, solteiro, nascido a 5-3-58, soldado, com última residência conhecida na Rua do Dr. Mário Soares, lote 27, 1.º esquerdo, Bairro Estacial Novo, Santa Iria da Azóia, Loures, ao qual é imputado um crime de burla, falsificação e subtração de documento, previsto e punido pelos arts. 231.º, 313.º e 228.º, n.º 1, al. b), e 2, do Código Penal, foi, por despacho de 18-9-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis), e o arresto de todos os bens do arguido, de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Manuel Pinto Correia Lobo*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 500/90, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido José Manuel Ferreira Salvador, filho de Reginaldo Ilídio Salvador e de Irene de Jesus Garcia Ferreira Salvador, natural do Socorro, Lisboa, nascido a 9-9-49, solteiro, vendedor, com última residência conhecida na Praça do Conde da Ericeira, 5, 1.º, direito, Damaia, ao qual é imputado um crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. a) e f), e 2, al. c), do Código Penal, foi, por despacho de 25-9-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis), e o arresto de todos os bens do arguido, de tal susceptíveis, logo que conhecida a sua existência.

28-9-92. — O Juiz de Direito, *João Paulo Decroock Moura Sampaio*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum com o n.º 30/91, em que são autor o digno magistrado do Ministério Público e arguido Vítor João Alves Bernardo, filho de José Bernardo Júnior e de Maria Natália Alves João Marques Cipriano, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido a 16-4-62, solteiro, vigilante, com última residência conhecida no Largo de São Miguel, 12, 2.º, esquerdo, Lisboa, ao qual é imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. f), e 2, als. c) e h), do Código Penal, foi, por despacho de 25-9-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal de 1987, implicando essa declaração as seguintes medidas: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas (no-

meadamente, conservatórias, repartições notariais, entidades consulares, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação e governos civis), e o arresto de todos os bens do arguido, de tal suspeitáveis, logo que conhecida a sua existência.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *João Paulo Decroock Moura Sampaio*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel M. Mourão*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 153/92, em que são autor o Ministério Público e arguido João Luís Coelho de Abreu, solteiro, nascido a 28-2-73, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de João Coelho de Abreu e de Maria Luísa, portador do bilhete de identidade n.º 10285233-2, emitido em 2-5-84 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Cruzeiro, 129, rés-do-chão, em Lisboa, ao qual é imputado um crime de roubo, previsto e punido no art. 306.º, n.º 1 e 2, al. c), do Código de Processo Penal, foi, por despacho de 25-9-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, implicando essa declaração os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *José Abel da Silveira Ventura*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dulce Ferreira*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho proferido em 22-9-92, nos autos de processo comum n.º 111/91, da 2.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra João Fernandes Afonso Rosa, filho de Alfredo Marques Rosa e de Maria Alice Afonso Gonçalves, nascido em 16 de Outubro de 1971, em Miragaia, Porto, residente no Bairro de Ramalde do Meio, bloco 4, entrada 24, casa 21, Porto, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e 2, als. c), d) e h), do Código de Processo Penal, foi cessado o estado de contumácia, cuja declaração foi publicada no DR, 2.º, 272, de 26-11-91.

24-9-92. — O Juiz de Direito, *António Ferreira Marques*. — A Escrivã de Direito, *Maria de Lurdes de Moura Sena*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 23-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 344/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Joaquim Lemos da Silva, solteiro, *barman*, filho de António Silva e de Maria Emlilia da Cunha Lemos, nascido em 7-6-72, natural de Arganil, Celorico de Basto, residente na Rua de Agramonte, 312, Porto, foi declarada cessada a situação de contumácia em que se encontrava, uma vez que o mesmo se apresentou em tribunal.

23-9-92. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — O Oficial de Justiça, *José Ruivo dos Reis Costa*.

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 23-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 344/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Salvador Manuel Teixeira da Silva, solteiro, empregado de balcão, filho de Alberto Teixeira da Silva e de Deolinda Aurélia Ferreira da Silva, nascido em 16-6-72, natural de Paranhos, Porto, com última residência conhecida na Rua de Agramonte, 312, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 11444714, de 13-3-89, de Lisboa, foi declarada cessada a situação de contumácia em que se encontrava, uma vez que se encontra detido.

23-9-92. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — O Oficial de Justiça, *José Ruivo dos Reis Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 101/92, da 1.ª Secção do 1.º Juízo da Comarca de Águeda, em que é arguido Fernando Augusto da Silva Mendes, casado, industrial, natural de

Bitarães, Paredes, nascido a 10-2-41, filho de Abílio de Oliveira Mendes e de Isaura da Conceição Silva, titular do bilhete de identidade n.º 1691235-7, emitido em 13-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Penedos, Bitarães, Paredes, por lhe ter sido imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 24-9-92. Tal declaração implica para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração ou a sua revalidação e a proibição de obter certidões e registos junto das conservatórias dos registos civil, predial e comercial, ficando os autos suspensos até à sua apresentação ou detenção (art. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Luís Augusto Teixeira*. — A Escrivã, *Maria Luisa Ferreira Dias*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo n.º 300/90 (comum singular), do 1.º Juízo, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Cardoso Ferreira Vieira, nascido em 6-8-60, filho de João Ferreira Vieira e de Glória da Conceição Penelas Cardoso, natural de Mateus, Vila Real, com última residência conhecida em Boque, Cruzamento de Murça, Vila Real, e actualmente em parte incerta do Luxemburgo, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 25-9-92, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, carta de caçador e de pescador, de licença de uso e porte de qualquer arma e, bem assim, de a manifestar e registar (art. 337.º do Código de Processo Penal).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Jorge França Moreira*. — O Escrivão de Direito, *Mário Nunes Mendes*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo n.º 28/92 (comum singular), do 1.º Juízo, 2.ª Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Fernandes da Silva e de Maria de Jesus, natural de Arcozelo das Maias, Oliveira de Frades, com última residência conhecida em Quintela, Arcozelo das Maias, Oliveira de Frades, e actualmente em parte incerta do Brasil, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 28-9-92, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal, certidão de nascimento, carta de caçador e de pescador, de licença de uso e porte de qualquer arma e, bem assim, de a manifestar e registar (art. 337.º do Código de Processo Penal).

29-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Jorge França Moreira*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Mário Nunes Mendes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio. — Pelo Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, 1.ª Secção, correm uns autos de processo comum, registados sob o n.º 116/92 Ex-354/91, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra Maria Manuela Batista Soares, filha de Manuel Pinto Soares e de Palmira Ribeiro Batista, nascida a 13-8-66, residente em 3, Rue S. Pierre, 78 100 S. Germain En Laye, França, por lhe ser imputado um crime de ofensas corporais simples, pre-

visto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida*. — O Escrivão-Adjunto Interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 225/90, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, que o Ministério Público move contra José António Viana Ferreira, casado, director comercial, filho de Álvaro da Costa Ferreira e de Teresa de Jesus Magalhães Viana, nascido a 20-10-50, em Santa Maria Maior, Viana do Castelo, com última residência conhecida na Rua do Professor Abel Salazar, 18, 7.º, esquerdo, Porto, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação da contumácia, por despacho de 18-9-92.

25-9-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivária, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Anuncia-se que no processo comum singular n.º 852/92, que o Ministério Público move contra o arguido João Evangelista Pereira Cainé, nascido em 14-4-38, filho de João Batista Domingues Cainé e de Emlia Cândida Pereira, natural de Mira, portador do bilhete de identidade n.º 1546512, de 14-4-88, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Portomar, Mira, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 24-9-92, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando o arguido proibido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e licença de uso e porte de arma.

25-9-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivária, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo n.º 533/91, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, em que são autor o Ministério Público e arguido António Danilo Soares Lopes, casado, comerciante, nascido a 15-3-47, em Vera Cruz, Aveiro, filho de Arménio Lopes Ribeiro e de Maria das Dores de Matos Soares, com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Oudinot, 68, Aveiro, por despacho de 24-9-92 e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz, imputando-lhe a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, ficando o arguido proibido de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões de nascimento e casamento e ainda a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que por si vierem a ser celebrados.

29-9-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Funcionária, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 283/89, pendente no 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, contra o arguido Jorge Augusto Guedes Brito Carreira, solteiro, caixeteiro-viajante, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, onde nasceu, em 1-11-45, filho de Joaquim Augusto de Brito Carreira e de Arminda Guedes, titular do bilhete de identidade n.º 132004, de 26-11-81, do Arquivo de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Salvador Allende, 17, 4.º, Moscavide, Loures, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada a este último pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho proferido em 13-7-92, foi aquele arguido declarado contumaz, com a proibição de o mesmo obter documentos, certidões ou registos em quaisquer repartições públicas.

18-9-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum com juiz singular n.º 475/89 da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido Joaquim António dos Santos Marques, filho de António José Marques e de Esmeralda da Conceição dos Santos, natural de Évora, onde nasceu, a 8-4-49, casado, industrial, titular do bilhete de identidade n.º 6316499, emitido em 18-12-68 pelo Centro

de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de D. João das Regras, 7, cave, Barreiro, por se encontrar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, no seu art. 5.º, n.º 1, que, por despacho de 9-7-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de obter certificados de registo criminal, certidões de nascimento, passaporte ou a sua revalidação, bem como qualquer autorização de abandono do território português.

16-9-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Cesariny Calafate*. — Pelo Escrivão de Direito, *Acácio C. Zeferino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum com juiz singular n.º 486/89, da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido Francisco José Soares Gertrudes, filho de José Gertrudes e de Ana da Piedade Pinto Soares, natural de Vidago, concelho de Chaves, onde nasceu, a 7-6-59, solteiro, pintor da construção civil, titular do bilhete de identidade n.º 7443323, emitido em 3-4-85 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de 31 de Janeiro, 42, no Barreiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensas corporais, previsto e punível pelo art. 144, n.º 2, do Código Penal, que, por despacho de 9-7-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de obter certificados de registo criminal, certidões de nascimento, passaporte ou a sua revalidação, bem como qualquer autorização de abandono do território português.

16-9-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Cesariny Calafate*. — Pelo Escrivão de Direito, *Acácio C. Zeferino*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 326/90, pendente no 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca do Barreiro, contra a arguida Eliane Campos Freitas, casada, natural do Rio de Janeiro, Brasil, onde nasceu, a 1-4-64, filha de Dalvo de Freitas e de Ana Campos de Freitas, residindo presentemente na Rua do Tenente Raul de Andrade, 17-B, 7000 Évora, a qual escolheu como seu domicílio a Rua dos Fanqueiros, 106, 2.º, direito, Lisboa, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas do art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, no seu art. 5.º, n.º 1 e 2, por despacho de 17-9-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código Penal, foi determinada a caducidade da declaração de contumácia, a qual havia sido publicada no DR, 2.º, de 30-4-92, por a mesma se ter apresentado em juízo, residindo na morada acima indicada.

23-9-92. — A Juíza de Direito, *Conceição Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Nazaré Pedreira Mixão*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum com juiz singular n.º 392/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido David Manuel Oliveira Ribeiro, filho de Alfredo Maria Ribeiro e de Maria da Conceição Oliveira, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, solteiro, empregado de mesa, nascido em 30-5-71, titular do bilhete de identidade n.º 9619519, emitido em 18-4-88 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Terreirinho, 67, 2.º, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime previsto e punido nos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal e arts. 22.º e 23.º do mesmo diploma legal, que, por despacho de 23-6-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de obter certificados de registo criminal, certidões de nascimento, passaporte ou a sua revalidação, bem como qualquer autorização de abandono do território português.

16-9-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Cesariny Calafate*. — Pelo Escrivão de Direito, *Acácio C. Zeferino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum com juiz singular n.º 206/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, em que é arguido António Luís Chorado Passão, filho de João Luís Passão e de Etelvina Maria de Jesus, natural de Cabrela, Montemor-o-Novo, onde nasceu, a 22-7-51, casado, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 5288457, emitido em 20-10-87 pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Bairro de Vasco Gonçalves, 12, 1.º, esquerdo, em Montemor-o-Novo, por se encontrar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punível pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, no seu art. 5.º, n.º 1, que, por despacho de 9-7-92, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de obter certificados de registo criminal, certidões de nascimento, passaporte ou a sua revalidação, bem como qualquer autorização de abandono do território português.

16-9-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Cesariny Calafate*. — Pelo Escrivão de Direito, *Acácio C. Zefirino*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — A Dr.ª Ana Cristina Aparício de Oliveira Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que, por despacho de 23-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 689/91 de 3.ª Secção deste Tribunal que o Ministério Público move ao arguido José Manuel Vieira Paulo Rato, casado, economista, nascido a 28-7-42, em Santa Maria da Feira, filho de José Santos Paulo Rato e de Emilia Margarida Vieira Rato, com última residência conhecida na Rua de Azevedo Coutinho, 39, 1.º, Porto, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter documentos relativos à sua identificação, como bilhete de identidade, passaporte, cartão de contribuinte e de eleitor, assim como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

A Juíza de Direito, *Ana Cristina Aparício de O. Duarte*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Cristina Aparício de Oliveira Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que, por despacho de 23-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 772/91 de 3.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move à arguida Maria Dolores Fernandes da Silva Peixoto, casada, doméstica, filha de José Óscar da Silva Freitas e de Maria Matilde Fernandes B. Silva, nascida a 17-6-67, na freguesia de Santa Luzia, Funchal, com última residência conhecida na Rua da Torrinha, 8, Funchal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal) e a proibição de obter documentos relativos à sua identidade, como bilhete de identidade, passaporte, cartão de contribuinte e de eleitor, assim como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

A Juíza de Direito, *Ana Cristina Aparício de O. Duarte*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. António Paulo Esteves Aguiar Vasconcelos, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, faz saber que, por despacho de 28-9-92, proferido nos autos de processo comum n.º 5523/92, da 2.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move ao arguido José Alberto Teixeira Fernandes, casado, comerciante, nascido a 16-10-63, filho de Ângelo Manuel Fernandes e de Teresa Jesus Teixeira, natural de Alfaia, concelho de Bragança, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 5, Bragança, por haver cometido um crime de emissão de cheque s. m. provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Pe-

nal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código Processo Penal) e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

O Juiz de Direito, *António Paulo Esteves A. Vasconcelos*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isaura José Gonçalves Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que, no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 99/91, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Virgílio Magalhães de Carvalho, casado, comerciante, filho de José Leite de Carvalho e de Maria Pereira de Magalhães, nascido em 25-1-35, em Arco de Baúlhe, Cabeceiras de Basto, com última residência conhecida na Rua de São Brás, 224, Santo Ovídio, Fafe, e actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 3649232, por se encontrar indicado como autor material do crime previsto e punido pelos arts. 313.º e 228.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 28-9-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal, e das conservatórias dos registos de automóveis, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

28-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivário, *José Ferreira da Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que, no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 77/92, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Francisco Xavier Leite Silva, casado, empreiteiro, filho de Rosa Leite e de Manuel da Silva, nascido em 9-12-57, em Golães, Fafe, com última residência conhecida na Avenida de Antero de Quental, bloco 38, 1.º, esquerdo, Fafe, e actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 3708493, por se encontrar indicado como autor material dos crimes previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 28-9-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal, e das conservatórias dos registos de automóveis, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

29-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimaraes Pinto*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que, no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 129/92, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Francisco Xavier Leite Silva, casado, empreiteiro, filho de Rosa Leite e de Manuel da Silva, nascido em 9-12-57, em Golães, Fafe, com última residência conhecida na Avenida de Antero de Quental, bloco 38, 1.º, esquerdo, Fafe, e actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 3708493, por se encontrar indicado como autor material dos crimes previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 28-9-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal, e das conservatórias dos registos de automóveis, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

29-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimaraes Pinto*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Dolores da Silva e Sousa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, 2.ª Secção, faz saber que, no processo penal comum com intervenção de juiz singular n.º 135/92, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Francisco Xavier Leite Silva, casado, empreiteiro, filho de Rosa Leite e de Manuel da Silva, nascido em 9-12-57, em Golões, Fafe, com última residência conhecida na Avenida de Antero de Quental, bloco 38, 1.º, esquerdo, Fafe, e actualmente em parte incerta, titular do bilhete de identidade n.º 3708493, por se encontrar indicado como autor material dos crimes previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 28-9-92, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal, e das conservatórias dos registos de automóveis, civil e predial, dos cartórios notariais e ainda carta de condução e sua renovação, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

22-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 241/89, da 1.ª Secção deste Tribunal, contra o arguido Álvaro Soares Correia, casado, vendedor, natural de Varziela, desta comarca, filho de Manuel Américo Correia e de Maria Soares Guimarães, nascido em 16-10-49, portador do bilhete de identidade n.º 5957097, de 28-8-87, de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Manhoco, Varziela, desta comarca, ao qual é imputado o crime previsto e punido pelo art. 402.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 18-9-92, declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, em virtude de ter sido amnistiado [art. 1.º, al. m), da Lei 23/91, de 4-7, e art. 126.º do Código Penal].

22-9-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 271/91, da 1.ª Secção deste Tribunal, contra o arguido Elisário Mendes Soares, casado, industrial, natural de Pombeiro, de Ribavizela, desta comarca, nascido em 29-3-66, filho de Ernesto Soares e de Maria Teresa Pereira Mendes, portador do bilhete de identidade n.º 9741155, de 15-5-87, de Lisboa, com última residência conhecida no lugar do Monte, Pombeiro, desta comarca, ao qual é imputado o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 21-9-92, declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal de 1987, em virtude de o arguido se ter apresentado em juízo.

22-9-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 233/91, 2.ª Secção, pendentes nesta comarca (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido Elisário Mendes Soares, filho de Ernesto Soares e de Maria Irene Pereira Mendes, nascido em 29-3-66, portador do bilhete de identidade n.º 9741155, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural de Pombeiro, Felgueiras, com última residência conhecida no lugar do Monte, da freguesia de Pombeiro, do concelho de Felgueiras, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 22-9-92, declarada caducada a declaração de contumácia.

22-9-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — O Escriturário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum n.º 418/91, 1.ª Secção deste Tribunal (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido Isidro Ladeira do Patrocínio, casado, gerente comercial, nascido em 23-3-55, filho de Joaquim Bernardino Patrocínio e de Maria Rosa Ramos Ladeira, natural de Castelojo, Fundão, portador do bilhete de identidade n.º 4074611, de 18-2-87, do Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da

Cordoaria, 11, 3.º, esquerdo, Cruz de Pau, Amora, Seixal, actualmente ausente em parte incerta do País, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 23-9-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obtenção e renovação de quaisquer documentos na conservatória do registo civil e certificado de registo criminal e passaporte junto das autoridades públicas competentes.

24-9-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum n.º 46/92, 1.ª Secção deste Tribunal (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido José Filipe Fernandes de Freitas, casado, industrial, nascido em 13-7-55, filho de Germano Pereira de Freitas e de Laura Fernandes, natural de São Torcato, Guimarães, portador do bilhete de identidade n.º 5712638, do Arquivo de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Esperança, Monte Largo, Azurém, concelho de Guimarães, actualmente ausente em parte incerta do País, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido, por despacho de 23-9-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta data e a proibição de obtenção e renovação de quaisquer documentos na conservatória do registo civil e certificado de registo criminal e passaporte junto das autoridades públicas competentes.

24-9-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum n.º 173/88, da 2.ª Secção, pendentes nesta comarca (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido Joaquim Alves Correia, filho de António Correia e de Maria Cândida Alves, nascido a 14-2-53, portador do bilhete de identidade n.º 3170364, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural de Armil, Fafe, residente no lugar de Campas, da freguesia de Margaride, do concelho de Felgueiras, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 18-9-92, declarada caducada a declaração de contumácia.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — O Escriturário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-9-92, profrido nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 96/91, da 3.ª Secção deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Elisário Mendes Soares, casado, vendedor, nascido a 29-3-66, na freguesia de Pombeiro de Ribavizela, concelho de Felgueiras, filho de Ernesto Soares e de Maria Irene Pereira Mendes, com última residência conhecida no lugar de Oiado, freguesia de Regilde, desta comarca, foi declarada caducada a declaração de contumácia, em virtude de o arguido se ter apresentado em juízo.

O arguido foi declarado contumaz, por despacho de 3-5-91, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emilia da Costa Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum n.º 45/92, da 2.ª Secção, pendentes nesta comarca (com intervenção do tribunal singular), contra o arguido Henrique Jorge da Costa Santos, filho de Bernardino Oliveira dos Santos e de Adelaida Pinheiro da Costa, nascido em 4-7-57, portador do bilhete de identidade n.º 5038132, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, de Lisboa, natural de Santa Maria dos Olivais, Lisboa, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Alcoentre, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de

12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 17-9-92, declarada caducada a declaração de contumácia.

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Amilcar José Marques Andrade*. — O Escriturário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular n.º 409/92, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal foi declarado o arguido José Lino Gonçalves, solteiro, nascido a 23-11-70, filho de Agostinho Gonçalves e de Filomena Augusta Vieira, residente que foi em Barreiros, Estreito de Câmara de Lobos, desta comarca, contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1), e proibição de obter quaisquer documentos, pasaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

O arguido está acusado de um crime de desobediência, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com as alterações da Lei 89/88, de 5-8.

22-9-92. — A Juiza de Direito, *Maria Celina de Jesus Nóbrega*. — A Escrivã-adjunta, *Maria Fátima Gonçalves de Jesus Moura Correia*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que no processo comum singular n.º 840/91, em que é arguido José Francisco Figueiredo Gomes Brito, casado, nascido, em 23-4-62, filho de José Augusto Gomes de Brito e de Maria Alexandre Nunes de Figueiredo Gomes de Brito, natural de São Martinho, Covilhã, portador do bilhete de identidade n.º 4449780, actualmente detido no Estabelecimento Prisional da Covilhã, porquanto lhe é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi cessada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado em juízo.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Escriturário, *Mateus Agostinho P. Miragaia*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que no processo comum n.º 146/92, a correr termos pela 1.ª Secção de processos deste Tribunal, movido pelo digno magistrado do Ministério Público contra o arguido Adelino Rente Pereira, casado, nascido a 9-1-48, natural de Miragaia, Porto, filho de António Orlando Pereira e de Maria Leontina Rente Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 1936578, emitido por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Mouzinho da Silveira, 162, 3.º, Porto, por se encontrar acusado pela prática de quatro crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 335.º

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução, livrete de veículo automóvel e efectuar registos nas conservatórias do registo civil da área da sua residência, nas conservatórias dos registos centrais, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

30-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que no processo comum n.º 146/92, a correr termos pela 1.ª Secção de processos deste Tribunal, movido pelo digno magistrado do Ministério Público contra o arguido António Manuel

Garducho Paixão, casado, nascido a 17-9-38, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, filho de António Inácio Paixão Júnior e de Rosa do Carmo Garducho Paixão, portador do bilhete de identidade n.º 1156543, emitido por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de José Estevão, 38, Aveiro, por se encontrar acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 335.º

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução, livrete de veículo automóvel e efectuar registos, na conservatória do registo civil da área da sua residência e nas conservatórias dos registos centrais, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

30-9-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 74/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido António da Silva Campos, casado, industrial, nascido em 16-9-59 em São Tiago do Bougado, Santo Tirso, filho de Afonso Ferreira Campos e de Maria Alice Maia da Silva, residente no lugar da Lagoa, São Tiago do Bougado, Santo Tirso, por se encontrar indicado como autor material de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 28-9-92, declarada cessada a contumácia.

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escriturária, *Maria Fernanda Moraes Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular com o n.º 1427, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Álvaro Manuel da Silva Loureiro, divorciado, industrial, nascido a 10-2-48 em São Jorge de Arroios, Lisboa, filho de José Manuel Rego Loureiro e de Olívia Rodrigues Silva Loureiro, portador do bilhete de identidade n.º 134706, de 16-3-87, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última morada conhecida na Rua da Penha de França, 240, 3.º, direito, em Lisboa, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c) do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 22-9-92, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obtenção de quaisquer certidões ou quaisquer outros documentos e de efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto de todos os bens do arguido, inclusive de toda e qualquer importância depositada em contas bancárias.

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Inocêncio da Silva Amaro*. — A Escrivão-Adjunta, *Natalia de Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Inocêncio da Silva Amaro, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que no processo comum singular com o n.º 1512, da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Nunes Moura Mendes, casada, comerciante, nascida a 5-9-65, filha de Alberto Caetano de Sousa Moura e de Maria Nunes Maia Moura, natural da Amora, Seixal, com última residência conhecida em Vale da Pinta, Cartaxo, actualmente a residir em parte incerta, que por estar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. c) do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi esta arguida declarada contumaz, por despacho de 23-9-92, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem para a arguida os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obtenção de quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e a efectuação de quaisquer registos.

30-9-92. — O Juiz de Direito, *Inocêncio da Silva Amaro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Azevedo dos Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — O Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis faz saber que Marcelino Manuel Carneiro, casado, viajante, nascido a 12-7-58 em Vieira do Minho, filho de Ana Guilhermina Carneiro, portador do bilhete de identidade n.º 3898392, de 3-11-80, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência na Rua do Dr. Silva Lima, 187, rés-do-chão, Lações de Cima, Oliveira de Azeméis, arguido no processo comum n.º 4/92, do 1.º Juízo, 2.ª Secção, pelo crime previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal (ofensas corporais), foi, por despacho de 28-9-92, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido despacho, tal declaração implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data, a proibição de o arguido efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis, ou de afá obter quaisquer certidões ou documentos, renovar passaporte e a suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *António Amaral Ferreira*. — Pelo Escrivão de Direito, *José Costa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum singular n.º 42/92, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguida Maria de Fátima Nalha Nogueira de Castro Mendes da Silva, filha de António de Castro Mendes e de Maria Xavier Nalha Nogueira, de nacionalidade portuguesa, nascida a 3-4-58, na freguesia do Socorro, concelho e comarca de Lisboa, portadora do bilhete de identidade n.º 5506894, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 24-5-90, com última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, lote 12, 8.º, A, Cacém, Sintra, actualmente ausente em parte incerta, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, por despacho proferido em 24-9-92, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando tal declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e a impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal e certidão de nascimento, de acordo com o referido artigo).

25-9-92. — O Juiz de Direito, *João Alberto Antunes Cláudio Silva*. — Pelo Escrivão de Direito, *Helena Maria Oliveira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio. — O Dr. António Luís Caldas de Antas de Barros, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca da Póvoa de Varzim, faz saber que, nos autos de processo comum n.º 55/90, da 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público e outro nesta comarca movem contra o arguido Henrique Jorge da Costa Santos, casado, comerciante, residente na Rua da Cruz do Preto, ou Rua do Emigrante, da comarca do Sabugal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 23-9-92, este arguido declarado a cessação de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Caldas de Antas de Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Carlos Arteiro Dourado*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — O magistrado judicial do 3.º Juízo da comarca da Feira, faz saber, que, pela 2.ª Secção do 3.º Juízo desta comarca e nos autos de processo (comum singular) n.º 120/90, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Diogo da Fonseca Ferreira, filho de Manuel Francisco Ferreira e de Ermelinda de Oliveira Fonseca, nascido a 8-3-45, com última residência conhecida na Rua do Parrinho, São João da Madeira, foi o mesmo arguido notificado de que foi declarado contumaz. Esta declaração caducará logo que se apresente em juízo, tendo os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo de actos urgentes; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar, e proibição de o arguido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente de obter ou renovar o bilhete de identidade ou passaporte, licença de uso e porte de arma, ou de registrar ou manifestar armas, e quaisquer documentos junto de conservatórias dos registos civil, predial e comercial, das repartições de finanças, dos cartórios notariais, das câmaras municipais e das juntas de freguesias.

O arguido é acusado da prática de um crime de cheque sem cobertura.

6-7-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 54/90, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Domingos Pinto de Oliveira, casado, corticeiro, filho de Domingos Pinto de Oliveira e de Maria da Conceição, natural de Lourosa, Feira, onde reside, no lugar de Vendas de Baixo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, relativamente ao arguido, nos termos do disposto no n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declarada a cessação da contumácia.

24-9-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira correm termos uns autos de processo comum, com intervenção de juiz singular, registados sob o n.º 2044/90, que o Magistério Público move contra o arguido Fernando Parada de Azevedo Magalhães, casado, nascido a 29-7-51, na freguesia do Socorro, Lisboa, filho de Aurélia de Azevedo Magalhães e de Maria Fernanda Parada, residente na Rua de José Régio, 8, 4.º, esquerdo, Mem Martins, Sintra, por emissão de cheque sem provisão.

Nos mesmos autos e por despacho de 21-9-92, foi declarada cessada a contumácia, caducando os efeitos na mesma contidos, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após aquela declaração, bem como a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução (ou a sua renovação), bem como quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias e das repartições de finanças.

25-9-92. — O Juiz de Direito, *Emílio Francisco Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Altino do Nascimento Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos crime de processo comum (tribunal singular) n.º 76/92, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim António Dias dos Santos, solteiro, trolha, nascido a 31-1-66, natural de Santa Maria da Feira, filho de Manuel Correia dos Santos e de Adelina Dias dos Santos, residente na Rua do Dr. Sá Carneiro, 57, 1.º, esquerdo, desta cidade, portador do bilhete de identidade n.º 10923356, de 11-7-90, emitido em Lisboa, por haver cometido o crime de detenção de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal de 1987, por douto despacho proferido em 23-9-92, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do citado art. 336.º); anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código), e proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte; bilhete de identidade; carta de condução; e certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identifica-

ção Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia, e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

25-9-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amélia Condeço Ameixoeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Vítor Manuel Pereira Plácido de Resende*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular n.º 340/91, do 3.º Juízo, 2.º Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Moreira Batista, filho de José Batista e de Rosa Isaura Aguiar, natural de São Nicolau, Porto, com última residência conhecida em Vila Nova de Gaia, Rua de Moçambique, 101, esquerdo, actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 25-9-92, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do Código de Processo Penal).

29-9-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo comum singular n.º 410/91, do 3.º Juízo, 2.º Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Resende de Andrade, nascido a 9-1-65, filho de Joaquim Teixeira de Andrade e de Carolina Resende dos Santos, natural de Miragaia, com última residência conhecida em Souto, Feira, actualmente em parte incerta, por ter cometido o crime de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 18-9-92, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do Código de Processo Penal).

29-9-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José António Mouraz Lopes, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que, por esta Secção e Juízo correm seus termos uns autos de processo comum singular, com o n.º 2443/91, em que são ofendido António Nascimento Proença, residente em Chousa de Cima, Fiães, Feira, e arguido António Sousa, casado, nascido em 5-10-39, filho de Armindo de Sousa e de Maria da Conceição, actualmente em parte incerta, com última residência em Margonça, Oliveira de Azeméis, nos mesmos autos e por despacho de 28-9-92, foi declarada cessada a contumácia imposta ao arguido por despacho de 13-3-92, o que implicava para o arguido a interdição e anulabilidade dos negócios jurídicos (celebrados após aquela declaração) de natureza patrimonial e a proibição de o arguido obter passaporte, bilhete de identidade e carta de condução.

29-9-92. — O Juiz de Direito, *José António Mouraz Lopes*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Fátima Oliveira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular n.º 115/92, pendente no 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, em que são autores o Ministério Público e arguido Francisco Manuel Silva Azevedo, casado, industrial, com última residência conhecida na Rua do Parque, lote 3, Vila das Aves, Santo Tirso, nascido em 22-7-47, natural de Guardizela, Guimarães, filho de Manuel Gonçalves de Azevedo e de Rosa da Silva, porta-

dor do bilhete de identidade n.º 2720536, de 28-10-88, de Lisboa, por despacho de 28-9-92, foi dada por cessada a situação de contumácia, com todas as consequências legais das resultantes.

30-9-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Freitas Pinto*. — A Escrivária, *Antónia Mesquita*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 298/91, a correr termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Armando César Nunes, casado, comerciante, nascido em 21-11-40, natural de Santa Maria, Covilhã, filho de Manuel Nunes e de Joaquina César, com última residência conhecida na Rua de Mário Sacramento, lote 362, rés-do-chão, esquerdo, Cruz de Pau, Amora, Seixal, titular do bilhete de identidade n.º 4099284/2, emitido em 25-11-88 por Lisboa, imputando-lhe a prática de três crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 14-9-92, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º, o que implica a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, cheques e cartões de crédito ou débito.

29-9-92. — Por delegação do Juiz de Direito, o Secretário Judicial, *Fernando Lourenço Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luis Manuel Dias Correia Seco*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 25-9-92, profrido nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 11/92 a correr termos neste Tribunal Judicial, que o Ministério Público move contra o arguido Jaime Soares Martins, casado, estofador, nascido em 17-10-54, filho de Adriano Martins e de Ermelinda Rosa Soares, natural de Junqueira, Vale de Cambra, portador do bilhete de identidade n.º 11146078, de 11-9-87, com última residência conhecida em Folhense, Junqueira, Vale de Cambra, actualmente ausente em parte incerta do Luxemburgo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (n.º 1 do referido art. 336.º) do Código de Processo Penal; anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar a partir desta data, proibição de o arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis, bem como nos serviços de notariado, ou renovação de passaporte, bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

30-9-92. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Brites Lameiras*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Silva Coimbra*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel Langweg, juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum n.º 220/90 (com intervenção de tribunal singular), contra o arguido Rui Manuel Duarte Batista Henriques, filho de Salvador Batista Henriques e de Maria Vitória de Jesus Duarte, nascido em 26-8-66, titular do bilhete de identidade n.º 7360888, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural de Alverca do Ribatejo, residente na Rua do Coronel Henriques de Mora, lote 12, 1.º, Alverca do Ribatejo, por despacho de 10-10-91, foi declarada caduca a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os art. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

21-9-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Langweg*. — O Escrivário, *Joel Marques Veneza*.

Anúncio. — O Dr. Jorge Manuel Langweg, juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (intervenção de tribunal singular), contra o arguido Renato Jorge dos Santos Tranca Pinto, filho de José Calhoças Tranca e de Maria Augusta Rodrigues dos Santos, nascido em 30-4-62, titular do bilhete de identidade n.º 7430752, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural de Benavente, residente na Rua de Manuel Luís Anastácio, 26, Santo Estêvão, Benavente, por despacho de 18-9-92, foi declarada caducada a declaração de contumácia do mesmo, cessando por isso os efeitos a que aludem os arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

23-9-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Langweg*. — O Escriturário, *Joel Marques Venezuela*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que, nos autos de processo n.º 165/91 (comum singular), da 2.ª Secção do 3.º Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Álvaro Eduardo Coelho Valente Lamas, casado, nascido em 27-6-92, filho de Eduardo Fernando Valente Alves Lamas e Blandina Barbosa Coelho, natural de Penamaior, Paços de Ferreira, residente no lugar de Cô, Penamaior, Paços de Ferreira, por haver indícios de este arguido ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 25-9-92, foi declarada cessada a situação de contumácia (art. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, ambos do Código de Processo Penal).

28-9-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Ana Rosa Duarte Esteves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, torna-se público que, por meu despacho, proferido em 11-9-92, foram admitidas ao serviço desta Câmara Municipal, com contrato de trabalho a termo certo, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local por força do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, as seguintes funcionárias:

Nome	Categoria	Escalão	Índice	Vencimento	Início	Termo	Visto do TC
Ana Isabel Leal Vieira	Auxiliar de serviços gerais	I	110	47 800\$00	15-9-92	14-6-93	23-10-92
Maria Fernanda Alves P. C. Santos	Auxiliar de serviços gerais	I	110	47 800\$00	15-9-92	14-6-93	23-10-92

(São devidos emolumentos.)

4-11-92. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso. — *Estrutura orgânica, organograma e quadro de pessoal.* — Faz-se público, nos termos e para cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 23-10-92, aprovou a estrutura orgânica, organograma e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alter do Chão.

Estrutura orgânica da Câmara Municipal de Alter do Chão

1 — A actual estrutura e organização dos serviços municipais encontram-se desactualizadas em face do crescimento dos serviços e sua modernização, por imperativo do constante esforço do poder local.

2 — Constatava-se, ainda, a necessidade de estimular a promoção do pessoal já vinculado, assim como o recurso ao pessoal contratado e que alguns já contam com mais de cinco anos nesta Câmara.

3 — Cada vez mais os serviços municipais devem estar aptos a responder e preparados para poderem dar cabal resposta aos desafios que se lhe colocam diariamente.

4 — Para além do já referido, esta reorganização e reestruturação pretende ser um instrumento de gestão para os próximos três anos.

5 — Perante o aterior citado, a Câmara deliberou propor à Assembleia Municipal os princípios gerais definidores de uma renovação estrutural orgânica traduzida no organograma que se anexa, citando-se, ainda, que os encargos a suportar com esta estruturação estão previstos nos limites do art. 10.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4.

CAPÍTULO I

Organização dos serviços da Câmara Municipal

Artigo 1.º

Serviços e sua competência

1 — Para prossecução das atribuições a que se refere o art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, o Município dispõe dos seguintes serviços:

A) Divisão de Administração Geral:

1) Espectáculos, Notariado e Execuções Fiscais;

2) Repartição Administrativa e Financeira:

2.1) Sector de Informática;

2.2) I Secção (Expediente Geral, Taxas e Licenças):

2.2.1) Serviços Auxiliares;

2.3) II Secção (Contabilidade, Património e Aprovisionamento);

2.4) III Secção (Pessoal, Vencimentos e Arquivo);

2.5) Tesouraria.

B) Divisão Técnica de Obras e Urbanismo:

1) IV Secção (Apoio Administrativo à Divisão Técnica de Obras e Urbanismo);

2) Sector de Obras de Viação;

3) Sector de Águas, Esgotos, Electricidade e Habitação;

4) Sector de Salubridade, Cemitérios, Feiras e Mercados;

5) Sector de Armazéns, Oficinas e Parque de Máquinas.

C) Sector Sociocultural:

1) Sector de Apoio Administrativo;

2) Sector de Museu, Biblioteca e Turismo;

3) Sector de Parques e Jardins;

4) Desporto, Educação e Ação Social.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, no todo ou em parte, do vereador em regime de permanência em que for delegada essa competência.

3 — A representação gráfica de estrutura (organograma) dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo I.

Artigo 2.º

Atribuições comuns aos diversos serviços

1 — Constituem atribuições comuns aos diversos serviços:

1.1 — Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, regulamentos e normas que forem julgados necessários ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de política adequada no âmbito de cada serviço;

1.2 — Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;

- 1.3 — Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- 1.4 — Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal, Conselho Municipal e comissões municipais;
- 1.5 — Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- 1.6 — Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Secção de Pessoal, em conformidade com o Regulamento de Faltas e Licenças;
- 1.7 — Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente da Câmara nas áreas dos respectivos serviços;
- 1.8 — Preparar a minuta dos assuntos que carecem de deliberação.

CAPÍTULO II

Artigo 3.º

Divisão de Administração Geral

1 — Esta divisão, dirigida por um chefe de divisão, está directamente dependente do presidente da Câmara ou o seu substituto legal, competindo-lhe dirigir e coordenar a actividade dos serviços do Município, em conformidade com as deliberações do executivo e os despachos e ordens do presidente da Câmara, competindo-lhe o seguinte:

- 1.1 — Assistir às reuniões da Câmara Municipal, redigir e subscrever as respectivas actas, assim como elaborar as necessárias informações sobre as deliberações do executivo para os diversos serviços e municípios;
- 1.2 — Certificar, mediante despacho do presidente da Câmara, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e que não sejam de carácter confidencial ou reservado;
- 1.3 — Certificar toda a matéria das actas das reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal;
- 1.4 — Autenticar todos os documentos e actos oficiais da Câmara;
- 1.5 — Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da Câmara;
- 1.6 — Submeter a despacho do presidente da Câmara os negócios da competência deste;
- 1.7 — Levar à assinatura do presidente a correspondência e documentos que dela careçam e assinar a correspondência para que tenha recebido delegação do presidente da Câmara;
- 1.8 — Distribuir os funcionários pelas diversas secções mediante proposta do chefe de repartição;
- 1.9 — Superintender nos serviços administrativos;
- 1.10 — Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, o arquivo municipal;
- 1.11 — Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;
- 1.12 — Manter o presidente da Câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria, perante informação do chefe de repartição;
- 1.13 — Superintender na elaboração e organização do orçamento e conta de gerência e participar na elaboração dos planos e relatórios de actividade;
- 1.14 — Desempenhar todas as demais funções que a lei lhe impuser.

2 — Compete, ainda, designadamente:

- 2.1 — Exercer funções de notariado em todos os actos em que a Câmara for outorgante;
- 2.2 — Superintender em todos os processos de contencioso e execuções fiscais, servindo de responsável nestes últimos.

3 — Nos serviços que assim o entender pode solicitar a coadjuvação dos funcionários indispensáveis ao cabal desempenho das tarefas.

Artigo 4.º

Repartição Administrativa e Financeira

1 — A Repartição Administrativa e Financeira tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

- 1.1 — Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros

e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;

- 1.2 — Promover e zelar pela arrecadação das receitas do Município;
- 1.3 — Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
- 1.4 — Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização dos recursos;
- 1.5 — Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
- 1.6 — Dar apoio aos órgãos do Município;
- 1.7 — Assegurar a gestão e manutenção das instalações;
- 1.8 — Organizar o orçamento e a conta de gerência.

Artigo 5.º

Sector de Informática

1 — São atribuições do Sector de Informática:

- 1.1 — Transcrever para o suporte adequado o conteúdo dos documentos de origem;
- 1.2 — Verificar a conformidade dos registos efectuados com os dados originais;
- 1.3 — Executar todas as operações atinentes ao funcionamento e optimização do equipamento, incluindo as unidades acopladas;
- 1.4 — Detectar as avarias do equipamento a que está adstrito, alertando com vista à sua reparação;
- 1.5 — Seleccionar e fazer executar os programas necessários aos trabalhos em curso;
- 1.6 — Elaborar programas necessários às operações de transcrição;
- 1.7 — Demais funções inerentes a operadores de registo de dados e sistemas.

Artigo 6.º

I Secção (Expediente Geral, Taxas e Licenças)

1 — São atribuições desta Secção:

1.1 — Expediente Geral:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e ou documentos, dentro dos prazos respectivos;
- b) Promover a divulgação pelos serviços das normas internas e demais directivas de carácter genérico;
- c) Registar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- d) Executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos de outras secções ou dos serviços que não disponham de apoio administrativo;
- e) Registar autos de transgressão, reclamações e recursos e dar-lhes o devido encaminhamento dentro dos prazos respectivos;
- f) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
- g) Escriturar e manter em ordem os livros próprios da secção;
- h) Passar atestados e certidões quando autorizados;
- i) Executar o serviço de apoio relacionado com o notário privativo;
- j) Promover a elaboração do recenseamento eleitoral.

1.2 — Taxas e Licenças:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos;
- b) Conferir e passar guias de receita das senhas de parques, piscinas, jardins municipais e campos de jogos;
- c) Passar guias de cobrança de rendas de propriedade e outros créditos municipais;
- d) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos municipais, dirigindo o trabalho dos agentes de fiscalização;
- e) Conferir os talões de cobrança e passar as respectivas guias de receita.

1.3 — Compete aos Serviços Auxiliares:

- a) Assegurar o serviço de telefones, fax e serviço de reprografia;
- b) Assegurar toda a limpeza das instalações.

Artigo 7.º

II Secção (Contabilidade, Património e Aprovisionamento)

1 — São atribuições desta secção:

1.1 — Contabilidade:

- a) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- b) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- c) Determinar os custos de cada serviço e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Organizar a conta anual de gerência e fornecer elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de contas;
- f) Escriturar os livros de contabilidade;
- g) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- h) Remeter aos departamentos centrais ou regionais os elementos determinados por lei;
- i) Manter em ordem a conta corrente com os empreiteiros, fornecedores e mapas de actualização de empréstimos;
- j) Elaborar balanços mensais;
- l) Ordenar todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações.

1.2 — Património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro de bens, incluindo baldios, prédios urbanos e outros imóveis;
- b) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outros organismos do Estado;
- c) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória de registo predial de todos os bens próprios imobiliários do Município;
- d) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis.

1.3 — Aprovisionamento:

- a) Proceder às aquisições necessárias, após adequada instrução dos respetivos processos, incluindo a abertura de concurso;
- b) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços dos bens de consumo corrente;
- c) Proceder às compras, quando a requisição interna estiver devidamente autorizada e cabimentada.

Artigo 8.º

III Secção (Pessoal, Vencimentos e Arquivo)

1 — São atribuições desta secção:

1.1 — Pessoal:

- a) Executar as acções administrativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal;
- b) Lavrar contratos de pessoal;
- c) Organizar processos de concurso de pessoal;
- d) Instruir todos os processos para o TC;
- e) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente os relativos a abono de família, ADSE, Caixa Geral de Aposentações, Montejo dos Servidores do Estado e Segurança Social;
- f) Elaborar as listas de antiguidades;
- g) Assegurar e manter organizado o cadastro de pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade;
- h) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
- i) Manter actualizado o ficheiro das férias, faltas e licenças;
- j) Elaborar o mapa de férias e mantê-lo actualizado com as alterações introduzidas.

1.2 — Vencimentos:

- a) Promover a conferência das folhas de ponto, das horas extraordinárias e das ajudas de custo;
- b) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal e enviá-los ao Sector de Informática;
- c) Manter actualizadas as fichas de remunerações;

- d) Elaborar todos os mapas das consignações;
- e) Elaborar as fichas e mapas mensais e anuais do IRS.

1.3 — Arquivo:

- a) Superintender no arquivo geral do Município e propor a adopção de planos adequados ao serviço;
- b) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços municipais;
- c) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização dos documentos.

Artigo 9.º

Tesouraria

1 — São atribuições da Tesouraria:

- a) Arrecadar receitas virtuais e eventuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar pagamentos de todas as despesas devidamente autorizadas;
- d) Submeter a despacho os cheques das ordens de pagamento respetivas, de acordo com o regulamento da contabilidade municipal;
- e) Manter actualizadas as contas correntes bancárias;
- f) Transferir para a Tesouraria da Fazenda Pública as importâncias devidas, obtida a necessária autorização;
- g) Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre a contabilidade municipal.

CAPÍTULO III

Artigo 10.º

Divisão Técnica de Obras e Urbanismo

À Divisão Técnica de Obras e Urbanismo compete executar actividades concernentes à elaboração de projectos de obras; a construção e conservação das obras públicas municipais por administração directa; a fiscalização das obras adjudicadas por empreitada; elaborar projectos e executar obras de abastecimento de água e saneamento básico; desenvolver e conservar a rede viária urbana e rural; fomentar a construção de habitações e proceder ao licenciamento e fiscalização das construções urbanas; prover à electrificação dos agregados populacionais carecidos ou dos novos pólos de desenvolvimento e manter em boas condições a rede de iluminação.

Artigo 11.º

Composição da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo

A Divisão Técnica de Obras e Urbanismo é composta pelos seguintes sectores:

- a) Secção Administrativa;
- b) Sector de Obras e Viação;
- c) Sector de Águas, Esgotos, Electricidade e Habitação;
- d) Sector de Salubridade, Cemitérios, Férias e Mercados;
- e) Armazéns, Oficinas e Parque de Máquinas.

Artigo 12.º

IV Secção (Apóio Administrativo à DTOU)

1 — São atribuições desta secção:

- a) Minutar e datilografar o expediente da divisão;
- b) Informar os processos burocráticos a cargo dos sectores;
- c) Organizar e manter actualizados os ficheiros e o arquivo;
- d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados;
- e) Conferir os mapas de cobrança das taxas do mercado e feiras, lavadouros e balneários, e passar as respectivas guias de receita;
- f) Manter actualizados os registos relativos à inumação, exumação, transladação e perpetuidade de sepulturas;
- g) Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo.

2 — São, ainda, competências desta secção e na área de fiscalização municipal:

- a) Assegurar a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis à cobrança de impostos, taxas, tarifas e demais receitas municipais;
- b) Assegurar a fiscalização das posturas e regulamentos municipais;
- c) Promover a realização das tarefas de controlo metrológico da competência do Município, fiscalizando o cumprimento das normas aplicáveis;
- d) Levantar autos de transgressão ou contra-ordenações verificadas, bem como efectuar as diligências necessárias.

Artigo 13.º

Sector de Obras e Viação

São atribuições deste sector, que, no que se refere a obras, integra os sub-setores de obras particulares e de obras municipais:

1 — Obras:

1.1 — Obras particulares:

- a) Informar os processos que careçam de despacho ou de deliberação;
- b) Obter de outros serviços técnicos da Câmara dos departamentos da administração central e, designadamente, dos centros de saúde as informações da competência daqueles departamentos que sejam necessários para a decisão dos respectivos processos;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
- d) Fiscalizar preventivamente a área territorial do Município por forma a impedir a construção clandestina;
- e) Proceder ao loteamento dos projectos municipais e emitir parecer sobre os pedidos de loteamento dos particulares.

1.2 — Obras municipais:

- a) Executar os projectos de construção, conservação ou ampliação de obras de saneamento, básico, abastecimento, rede de esgotos, parques, cemitérios e jardins que a Câmara delibere executar por administração directa;
- b) Informar os processos que careçam de despacho superior;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas referentes a obras por empreitada;
- d) Actualizar a tabela de preços unitários correntes dos materiais de construção;
- e) Fazer a especificação dos materiais a serem aplicados na execução das obras projectadas;
- f) Executar os trabalhos topográficos necessários à execução das obras municipais;
- g) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo do serviço.

1.3 — Viação:

- a) Dar execução ao plano de desenvolvimento rodoviário do Município constante dos planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Promover a conservação e pavimentação das estradas municipais, bem como das suas obras de arte;
- c) Inspeccionar periodicamente as estradas e caminhos municipais, promovendo as medidas necessárias à sua conservação;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação, estatística e informação;
- e) Promover a conservação e manutenção dos equipamentos;
- f) Orientar, distribuir e fiscalizar os trabalhos das brigadas de conservação das estradas e caminhos municipais.

Artigo 14.º

Sector de Águas, Esgotos, Electricidade e Habitação

1 — São atribuições deste sector:

1.1 — Águas e Saneamento Básico:

- a) Promover a captação de águas potáveis, construção, conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;

- b) Desenvolver projectos de construção e conservação das redes de distribuição das obras por administração directa ou procedendo às diligências adequadas à sua adjudicação e fiscalizando o desenvolvimento do respectivo projecto;
- c) Desenvolver estudos e projectos de construção, ampliação ou manutenção da rede de esgotos e assegurar a sua execução;
- d) Promover a desinfecção das redes de esgotos e canalização;
- e) Aplicar as disposições legais e as posturas municipais no que se refere à rede de esgotos;
- f) Promover e colaborar na desinfecção periódica dos esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessários.

1.2 — Electricidade:

- a) Promover e desenvolver os estudos de electrificação de aglomerados populacionais dela carentes;
- b) Colaborar com as empresas e serviços distribuidores de energia eléctrica;
- c) Promover a conservação e melhoria das redes de iluminação pública;
- d) Organizar e implementar brigadas de reparação e manutenção da rede de iluminação pública.

1.3 — Habitação:

- a) Informar todos os requerimentos de licenças de obras, loteamentos, vistorias e ocupação;
- b) Promover ou colaborar em estudos e projectos de fomento da habitação, divulgando-os aos municípios;
- c) Incentivar o desenvolvimento de cooperativas de habitação;
- d) Cooperar com os organismos do Estado e de outras entidades públicas ou particulares em projectos de desenvolvimento da habitação;
- e) Emitir os alvarás de loteamento e as licenças de construção e de habitabilidade de edifícios;
- f) Emitir parecer sobre a demolição de prédios e ocupação da via pública;
- g) Promover as vistorias necessárias à emissão de licenças, organizar e informar os processos de reclamação referentes a construções urbanas;
- h) Embargar as construções urbanas que careçam da respectiva licença;
- i) Promover a elaboração de estudos e planos de recuperação de parques habitacionais degradados, procedendo à sua divulgação e incentivando os municípios à participação e colaboração;
- j) Promover a remessa à Directora-Geral das Contribuições e Impostos dos triplicados das licenças emitidas;
- k) Promover a remessa à repartição de finanças da relação de todas as licenças emitidas no trimestre anterior, relativas a prédios urbanos ou quaisquer outras exigidas por lei.

Artigo 15.º

Sector de Salubridade, Cemitérios, Feiras e Mercados

1 — Compete no Sector de Salubridade:

- a) Promover e executar os serviços de limpeza pública;
- b) Fixar os itinerários para a colecta e transporte do lixo, varredura e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos;
- c) Distribuir e controlar os veículos utilizados na limpeza pública;
- d) Promover a distribuição e colocação, nas vias públicas, de contentores do lixo;
- e) Promover a colaboração dos utentes na limpeza e conservação das valas e escoadouros das águas pluviais;
- f) Aplicar os dispositivos das leis e posturas municipais no que se refere à limpeza pública;
- g) Fiscalizar e fazer a manutenção dos recipientes destinados ao depósito do lixo, verificando se estes correspondem aos padrões definidos pela administração municipal;
- h) Dar apoio a outros serviços que directa ou indirectamente contribuam para a limpeza e higiene pública.

2 — Compete aos Cemitérios:

- a) Administrar os cemitérios sob jurisdição municipal;
- b) Promover inumações e exumações;

- c) Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes aos cemitérios;
- e) Promover o alinhamento e remuneração das sepulturas e designar os lugares onde podem ser abertas as novas covas;
- f) Manter e conservar o material de limpeza e controlar o respectivo consumo;
- g) Abrir e fechar a porta dos cemitérios nos horários regulamentares;
- h) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aumento da capacidade de reorganização do espaço nos cemitérios;
- i) Colaborar em medidas de apoio às juntas de freguesia em matéria de cemitérios paroquiais.

3 — Compete aos Serviços de Feiras e Mercados:

- a) Organizar as feiras e mercados sob jurisdição municipal;
- b) Colaborar na organização de feiras e exposições de entidades oficiais e particulares, sob patrocínio ou com apoio do Município;
- c) Proceder à fiscalização do cumprimento das obrigações de pagamento de taxas e licenças pelos vendedores;
- d) Efectuar o aluguer de áreas livres nos mercados e feiras;
- e) Estudar e propor as medidas de alteração ou racionalização dos espaços dentro dos recintos dos mercados e feiras;
- f) Propor medidas de descongestionamento ou de criação de novos espaços destinados a mercados e feiras;
- g) Propor e colaborar no estudo de medidas tendentes à criação de novas feiras e mercados, bem como à duração, mudança ou extinção dos existentes;
- h) Colaborar com os serviços de fiscalização, coordenação económica e salubridade pública na área das respectivas atribuições;
- i) Zelar e promover a limpeza e conservação das dependências das feiras e mercados.

Artigo 16.º

Sector de Armazéns, Oficinas e Parque de Máquinas

1 — Compete ao Sector de Armazéns:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário das existências em armazém;
- b) Promover a gestão dos stocks necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- c) Fornecer aos serviços de aprovisionamento/compras os dados para se manter actualizado o inventário das existências;
- d) Valorizar as saídas de material do armazém;
- e) Elaborar, regularmente, informações estatísticas sobre o movimento de entrada e saída de materiais do armazém;
- f) Detectar e propor soluções sobre o destino de artigos com morosa rotação (monos);
- g) Manter o ficheiro de existências, com preços actualizados.

2 — Compete ao Sector de Oficinas:

- a) Executar trabalhos oficiais de acordo com a programação definida;
- b) Executar as obras de conservação nos domínios de edifícios municipais, incluindo equipamento social e escolar;
- c) Zelar pelo estado de conservação e funcionamento de ferramentas à sua guarda;
- d) Colaborar com o armazém na definição de stocks mínimos de peças sobressalentes, lubrificantes, madeiras, cola, pregos, parafusos, etc.;
- e) Gerir as quantidades de artigos e produtos que for definido ser da sua responsabilidade;
- f) Colaborar com outros sectores da Câmara sempre que solicitado sem prejuízo para as actividades já programadas;
- g) Gerir a ferramentaria.

3 — Compete ao Sector de Parque de Máquinas:

- a) Manter em condições de operacionalidade o parque automóvel da Câmara Municipal;
- b) Elaborar as requisições dos combustíveis indispensáveis ao funcionamento do parque automóvel;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro de cada máquina/viatura;
- d) Efectuar estudos de rentabilidade das máquinas e viaturas e propor as medidas adequadas;
- e) Distribuir as viaturas pelos diferentes serviços de acordo com as indicações superiores.

CAPITAL IV

Artigo 17.º

Serviço Sociocultural

O Serviço Sociocultural comprehende os seguintes sectores:

- 1) Sector de Apoio Administrativo;
- 2) Sector de Museu, Biblioteca e Turismo;
- 3) Sector de Parques e Jardins;
- 4) Sector de Desporto, Educação e Ação Social.

Artigo 18.º

Sector de Apoio Administrativo

I — São atribuições deste sector:

- a) Minutar e dactilografar o expediente de serviço;
- b) Informar os processos e o expediente burocrático a cargo dos diversos sectores;
- c) Organizar e manter actualizado os ficheiros e o arquivo;
- d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhe sejam determinados.

Artigo 19.º

Sector de Museu, Biblioteca e Turismo

I — São atribuições deste sector:

- a) Assegurar o funcionamento do museu e a biblioteca do concelho;
- b) Promover ações de dinamização e iniciativa da prática da leitura através da realização de iniciativas de animação cultural;
- c) Promover o estabelecimento de contactos e intercâmbio documental e cultural com outras instituições afins;
- d) Assegurar o registo de inventário e o tratamento técnico-bibliográfico do acervo documental pertencente à biblioteca;
- e) Assegurar o atendimento dos leitores, de acordo com os regulamentos e normas em vigor na biblioteca;
- f) Divulgar, periodicamente, informação sobre novidades eleitorais em posse da biblioteca;
- g) Promover a renovação permanente dos fundos bibliográficos com base nos critérios de selecção universalmente estabelecidos para as bibliotecas públicas;
- h) Promover a constituição e organização de um fundo documental local, através da recolha de documentação respeitante ao concelho;
- i) Garantir a funcionalidade e eficácia dos catálogos em uso na biblioteca;
- j) Assegurar o efectivo controlo das espécies emprestadas;
- l) Assegurar o registo estatístico, com mapas apropriados, do movimento da leitura;

m) Diligenciar a transferência, para depósito próprio, das espécies cujo grau de utilização não justifique a sua permanência nas estantes de livre acesso.

2 — Turismo, com as seguintes funções:

- a) Assegurar o acolhimento aos turistas através do atendimento pessoal no posto de turismo;*
- b) Assegurar a programação e divulgação do artesanato e outros produtos típicos locais;*
- c) Coordenar a promoção e divulgação das potencialidades turísticas do concelho;*
- d) Coordenar a actividade municipal no sector com a Região de Turismo de São Mamede;*
- e) Propor e assegurar iniciativas que visem a divulgação turística do concelho;*
- f) Assegurar a valorização de feiras tradicionais.*

Artigo 20.º

Sector de Parques e Jardins

São atribuições deste sector:

- a) Promover a conservação dos parques e jardins do Município;*
- b) Promover a arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, providenciando o plantio e selecção das espécies que melhor se adaptam às condições locais;*
- c) Organizar e manter viveiros onde se preparam as mudas para os serviços de arborização dos parques, jardins e praças públicas;*
- d) Providenciar a organização e manutenção actualizada do cadastro de arborização das áreas urbanas;*
- e) Promover o combate às pragas e doenças vegetais nos espaços verdes, sob a sua administração;*
- f) Promover a conservação e protecção dos monumentos existentes nos jardins e praças públicas;*
- g) Promover os serviços de podagem das árvores e relva existentes nos parques, jardins e praças públicas, bem como o serviço de limpeza respectiva;*
- h) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo e controlar a sua utilização.*

Artigo 21.º

Sector de Desporto, Educação e Ação Social

1 — Compete ao Sector de Desporto, Educação e Ação Social:

- a) Fomentar a construção de instalações e a aquisição de equipamento para a prática desportiva e recreativa;*
- b) Propor acções de ocupação dos tempos livres da população;*
- c) Organizar e superintender em colónias de férias para crianças, terceira idade, população deficiente ou outros grupos populacionais específicos;*
- d) Fomentar o desenvolvimento de colectividades desportivas e recreativas;*
- e) Fomentar a criação de parques de campismo e outros equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres e superintender a sua gestão;*
- f) Desenvolver e fomentar o desporto e a recreação através do aproveitamento de espaços naturais, rios, albufeiras, lagos, matas, etc.;*
- g) Superintender na gestão dos centros de educação pré-escolar;*
- h) Executar as acções no âmbito da competência administrativa do Município no que se refere às escolas dos níveis de ensino básico;*
- i) Promover e fomentar o desenvolvimento de residências e centros de alojamento para estudantes;*
- j) Organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares, assegurando a respectiva gestão;*

- l) Fomentar actividades complementares de acção educativa pré-escolar e do ensino básico, designadamente nos domínios da acção escolar e da ocupação dos tempos livres;*
- m) Estudar as carências em equipamentos escolares e propor a aquisição e substituição de equipamento degradado;*
- n) Promover e apoiar acções de educação de base e complementar de base de adultos;*
- o) Estudar e propor os tipos de auxílio a prestar a estabelecimentos particulares de educação e a obras de formação educativa existentes na área do Município.*

2 — Ação Social, com as seguintes funções:

- a) Efectuar estudos que detectem as carências sociais da comunidade e de grupos específicos;*
- b) Efectuar inquéritos socioeconómicos e outros solicitados ao Município;*
- c) Colaborar com as instituições vocacionadas para intervir na área da ação social;*
- d) Colaborar na detecção das carências educativas na área do ensino pré-escolar e básico e propor as medidas adequadas e executar as ações programadas;*
- e) Colaborar no estudo de detecção das carências da população e nas ações de formação de base e complementar de base de adultos;*
- f) Elaborar estudos que detectem as carências de habitação, identifiquem as áreas de parques habitacionais degradados e fornecer dados sociais e económicos que determinem as prioridades de actuação;*
- g) Estudar e identificar as causas de marginalidade e delinquência específicas ou de maior relevo na área do Município, propondo as medidas adequadas com vista à sua eliminação;*
- h) Apoiar socialmente as instituições assistenciais, educativas, prisionais e outras existentes na área do Município;*
- i) Estudar as incidências do fenómeno de retorno dos emigrantes e propor as ações adequadas à sua integração;*
- j) Propor e desenvolver serviços sociais de apoio a grupos de indivíduos específicos, às famílias e à comunidade no sentido de desenvolver o bem-estar social.*

CAPÍTULO V

Artigo 22.º

Gabinete de Apoio ao Presidente

Ao Gabinete de Apoio ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente aos domínios do secretariado, da informação e relações públicas, da ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia, da preparação de inquéritos de opinião aos municípios e definição de políticas.

CAPÍTULO VI

Artigo 23.º

Gabinete de Protecção Civil

Aos Serviços de Protecção Civil compete:

- a) Colaborar com o Serviço Nacional de Protecção Civil no estudo, preparação de planos de defesa das populações, em casos de emergência, bem como nos testes às capacidades de execução e avaliação dos mesmos;*
- b) Organizar planos de protecção civil das populações locais em casos de fogos, cheias, sismos ou outras situações de emergência;*

- c) Organizar, propor e executar medidas de prevenção, designadamente fiscalização de construções clandestinas em locais de cursos de água ou de condições propiciadoras de incêndios, explosão ou outras catástrofes;
- d) Organizar planos de actuação em colaboração com as juntas de freguesia e outros Municípios, com a finalidade de intervir, em casos de emergência ou sinistro, em áreas bem determinadas expostas a níveis elevados de risco;
- e) Executar e promover as ações concernentes aos serviços de bombeiros, nomeadamente no acompanhamento e apoio financeiro ou outro, às cooperações de bombeiros voluntários;
- f) Manter uma estreita ligação com todas as entidades a nível concelho que tenham intervenção directa ou indirecta na prevenção e execução dos planos de protecção civil.

CAPÍTULO VII

Do quadro de pessoal

Artigo 24.º

Mobilidade de pessoal

A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal.

Artigo 25.º

Funções de pessoal

O conteúdo funcional de cada lugar criado é o constante da legislação em vigor.

1 — Os chefes de divisão executam tarefas de direcção e coordenação das actividades inseridas nas respectivas divisões, dependentes directamente do presidente da Câmara.

2 — As funções de notariado privativo do Município, delegado da Direcção-Geral de Espectáculos e responsável das execuções fiscais, serão asseguradas pelo chefe de Divisão de Administração Geral, ou por quem, caso a caso, a Câmara deliberar, tendo em atenção o preceituado no Decreto-Lei 247/87, de 16-6.

Artigo 26.º

Criação e implementação dos órgãos e serviços

Ficam criados todos os órgãos e serviços que integram a presente deliberação, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da Câmara.

Artigo 27.º

Aprovação do quadro de pessoal

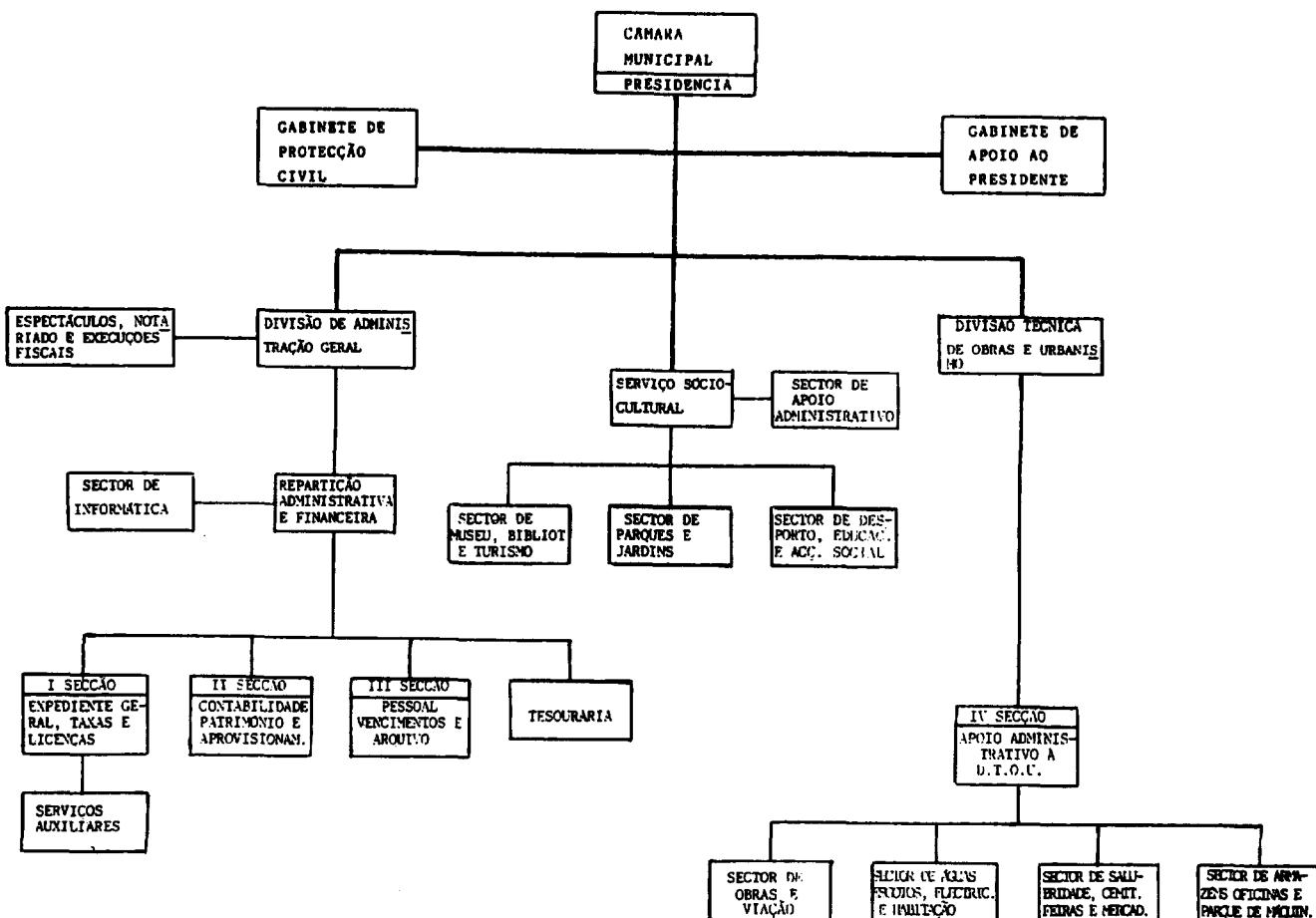
A Câmara disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 28.º

Alteração e atribuições

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

ANEXO I



Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Situação dos lugares				Escalões								Observações	
			Ocupados	Vagos	A criar	Total	0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal dirigente	—	Chefe de divisão	—	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	(a)
Pessoal de chefia	—	Chefe de repartição	—	1	—	1	—	440	450	465	485	510	535	—	—	(b)
		Chefe de secção	2	—	2	4	—	300	310	330	350	—	—	—	—	
Pessoal técnico superior	Médico veterinário	Assessor principal	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	(c)
		Assessor	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
		Técnico superior principal	1	—	—	1	—	500	520	550	580	610	640	—	—	(d)
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário	—	—	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	(e)
	Técnico superior	Assessor principal	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	
		Assessor	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
		Técnico superior principal	—	—	1	1	—	500	520	550	580	610	640	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	(d)
		Estagiário	—	—	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	
	Engenheiro civil	Assessor principal	—	—	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	
		Assessor	—	—	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—	
		Técnico superior principal	1	—	—	1	—	500	520	550	580	610	640	—	—	
		Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—	
		Estagiário	—	—	—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—	(d)
Pessoal técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	—	—	—	—	—	500	520	550	580	615	—	—	—	
		Técnico especialista	—	—	—	—	—	440	450	465	485	510	—	—	—	
		Técnico principal	—	—	—	—	—	380	390	405	425	445	465	—	—	
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—	—	
		Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	265	275	285	295	320	—	—	—	
		Estagiário	—	—	—	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—	(d)
Pessoal técnico-profissional (nível 4)	Técnico-adjunto de construção civil	Técnico-adjunto especialista principal	—	—	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	
		Técnico-adjunto especialista	—	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—	
		Técnico-adjunto principal	—	—	—	—	—	235	245	255	265	275	290	—	—	(d)
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—	190	200	210	225	235	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Situação dos lugares				Escalões								Observações	
			Ocupados	Vagos	A criar	Total	0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional (nível 4)	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Especialista de 1.ª classe	—	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	—	(d)
		Especialista	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—	—	(f)
		Principal	—	—	—	—	235	245	255	265	275	290	—	—	—	
		De 1.ª classe	—	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—	—	
		De 2.ª classe	—	—	—	—	190	200	210	225	235	—	—	—	—	
Pessoal técnico-profissional (nível 3)	Desenhador	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
		Técnico auxiliar principal	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	—	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	(d)
	Monitor desportivo	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
		Técnico auxiliar principal	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	—	
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—	
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	(d)
	Fiscal municipal	Coordenador	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	—	
		Principal	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	—	
		De 1.ª classe	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	—	
		De 2.ª classe	—	—	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—	—	(d)
Informática	Operador de sistema	Chefe	—	—	—	—	440	470	490	510	—	—	—	—		
		Principal	—	—	—	—	365	385	395	415	435	455	—	—	—	(d)
		De 1.ª classe	—	—	2	2	—	305	325	345	365	385	405	—	—	(g)
		De 2.ª classe	—	—	—	—	275	290	305	320	330	350	—	—	—	
		Estagiário	—	—	—	—	240	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal administrativo	Tesoureiro	Principal	—	—	—	—	—	300	310	330	350	—	—	—	—	(h)
		De 1.ª classe	—	—	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—	(d)
		De 2.ª classe	—	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	
		De 3.ª classe	—	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
	Oficial administrativo	Principal	1	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(l)
		Primeiro-oficial	2	—	—	1	3	—	220	230	240	250	260	270	—	
		Segundo-oficial	—	2	—	3	5	—	200	210	220	230	240	250	—	
		Terceiro-oficial	5	1	—	1	7	—	180	190	200	215	225	—	—	
	Adjunto de tesoureiro	—	1	—	—	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215	(j)
	Escriturário-dactilógrafo	—	2	—	—	2	—	115	125	135	150	165	180	195	215	(j)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Situação dos lugares				Escalões								Observações
			Ocupados	Vagos	A criar	Total	0	1	2	3	4	5	6	7	
Pessoal auxiliar	Fiscal de leituras e cobranças	—	—	—	1	1	—	225	230	235	245	—	—	—	—
	Fiscal do serviço de higiene e limpeza	—	1	—	—	1	—	135	145	160	175	190	205	220	235
	Fiel de armazém	—	1	—	—	1	—	125	135	150	165	180	195	210	225
	Leitor-cobrador de consumos	—	1	—	—	1	—	160	170	180	190	200	210	225	—
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	3	—	—	3	—	140	150	165	180	195	210	225	245
	Motorista de transportes colectivos	—	—	—	5	5	—	160	170	185	200	220	245	—	—
	Motorista de pesados	—	2	—	1	3	—	135	145	160	175	190	205	220	235
	Tratorista	—	1	—	1	2	—	125	135	145	160	175	190	205	220
	Telefonista	—	1	—	—	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	Auxiliar técnico de BAD	—	1	—	—	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	Auxiliar técnico de museografia	—	1	—	—	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	Auxiliar de turismo	—	—	—	1	1	—	115	125	135	150	165	180	195	215
	Cantoneiro de limpeza	—	11	—	—	11	—	120	130	140	150	165	180	195	210
	Coveiro	—	—	1	—	1	—	120	130	140	150	165	180	195	210
	Auxiliar dos serviços gerais	—	1	—	10	11	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	Auxiliar administrativo	—	—	—	2	2	—	110	120	130	140	155	170	185	200
Pessoal operário qualificado	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	—	—	—	2	2	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	—	Servente	1	—	—	1	—	110	120	130	140	150	160	175	— (j)
	Encarregado	—	—	—	1	1	—	240	245	250	255	—	—	—	—
	Pedreiro	Principal	—	—	2	2	—	180	185	190	200	210	225	—	—
	Calceteiro	Principal	—	—	10	10	—	125	135	145	155	165	180	195	210
		Operário	—	—	—	—	—	125	135	145	155	165	180	195	(d)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Situação dos lugares				Escalões								Observações	
			Ocupados	Vagos	A criar	Total	0	1	2	3	4	5	6	7		
Pessoal operário qualificado	Canalizador	Principal	2	—	—	2	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(l)
		Operário	3	—	—	3	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Mecânico	Principal	1	—	—	1	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(d)
		Operário	—	—	1	1	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Carpinteiro de limpos	Principal	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(d)
		Operário	1	—	—	1	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Electricista	Principal	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(d)
		Operário	1	—	—	1	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
Pessoal operário semi-qualificado	Pintor	Principal	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(d)
		Operário	—	—	1	1	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
	Marceneiro	Principal	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(d)
Pessoal não qualificado	Serralheiro civil	Principal	—	—	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	(d)
		Operário	1	—	—	1	—	125	135	145	155	165	180	195	210	
		Ajudante	—	—	3	3	—	120	130	140	150	160	175	190	205	(j)
	Marteleiro	Principal	—	—	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—	(d)
	—	Capataz	2	—	—	2	—	200	205	210	215	—	—	—	—	
	Cantoneiro de vias municipais	Operário	—	—	20	20	—	115	125	135	145	155	170	185	200	

(a) A nomear em comissão de serviço.

(b) Um dos titulares destes lugares encontra-se nomeado chefe de repartição, em regime de substituição.

(c) Aufere 60% do vencimento.

(d) Dotação global.

(e) Área de História

(f) Regulado pelo Dec.-Lei 23/91, de 11-7.

(g) Regulado pelo Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(h) A preencher quando o FEF da Câmara atingir 2/1000.

(i) O titular do lugar encontra-se nomeado chefe de secção, em regime de substituição.

(j) A extinguir quando vagar.

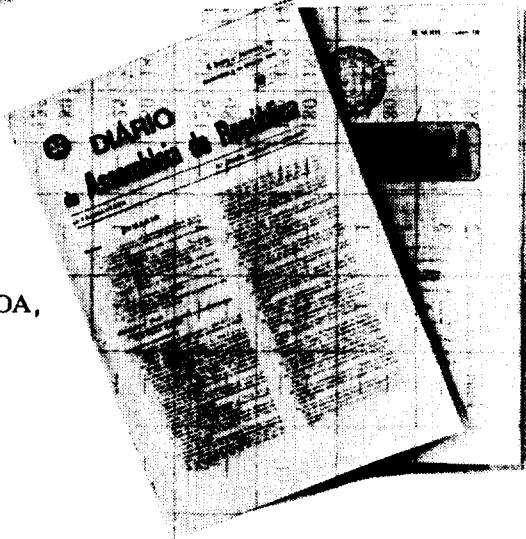
(l) Um titular do lugar de principal encontra-se nomeado em encarregado, nos termos do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE, UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, nº 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

**«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.**



MKM markimage



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8816/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 403\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex